

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

APIACÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Audidores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos

André Lúcio Rodrigues de Brito

César Augusto Tononi de Matos

Felipe Dos Anjos Vieira Ferreira

Guilherme Luna Da Silva Brumatti

Jaderval Freire Junior

José Antônio Gramelich

Julia Sasso Alighieri

Mayte Cardoso Aguiar

Raymar Araujo Belfort

Robert Luther Salviato Detoni



Rodrigo Reis Lobo De Rezende
Walternei Vieira de Andrade



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Apiacá, Senhor FABRÍCIO GOMES THEBALDI, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Na apreciação, o Tribunal analisou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.



O que o TCEES encontrou?

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 1.174.917,61, em sua execução orçamentária no exercício de 2023 (subseção I.3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 14.891.970,56. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 3.896.752,76, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção I.3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **26,06%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção I.3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **80,06%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção I.3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **23,16%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção I.3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção I.3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção I.3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu



ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção I.3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção I.3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção I.2); renúncia de receitas (subseção I.3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção I.3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção I.4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção I.5); fiscalização em destaque (seção I.6); controle interno (seção I.7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção I.8).

Qual é a deliberação?

Em relação ao balanço geral do município, aplicados procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas na subseção I.14.5 do Voto do Relator, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023, ensejando a **opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas**, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

Acerca da execução dos orçamentos do município, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas na subseção I.14.1, I.14.2 e I.14.3 do Voto do Relator, conclui-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações



realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (**opinião com ressalva**).

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Apiacá, Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI, estão em condições de serem aprovadas com ressalva pela Câmara Municipal de Apiacá, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades descritas na **seção I.14 e II** do Voto do Relator, todavia, sem macular as contas do responsável.

Ressalta-se a existência de **determinação** registrada na **subseção III.3**, bem como de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção III.4** do Voto do Relator.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [<https://paineldecontrole.tcees.tc.br>], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, FABRÍCIO GOMES THEBALDI, no dia 18/06/2024, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do responsável pelas contas, Senhor FABRÍCIO GOMES THEBALDI.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, ancorado em sólida apreciação das contas prestadas, subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais. Em seu corpo principal, o parecer prévio está estruturado em três capítulos, o relatório, a fundamentação e a deliberação.

No relatório, com a finalidade de oferecer um produto completo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários previstos deste parecer prévio, os conteúdos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal são quase integralmente reproduzidos [seções I.1 a I.13]. Nos pontos em se julgou necessário acrescer ou alterar o conteúdo – não o formato, tais modificações foram devidamente destacadas. Para melhor experiência de leitura, tal reprodução se dá sem a utilização



da formatação característica para a citação de trechos longos, quais sejam, fonte reduzida e espaçamento à direita.

O capítulo II, por sua vez, expõe as razões que fundamentam as conclusões do Tribunal decorrentes da apreciação das contas. Por fim, o capítulo III consubstancia a deliberação em si, com o parecer prévio aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.



SUMÁRIO

I. RELATÓRIO.....	16
I.1. INTRODUÇÃO	18
I.1.1. Razões da apreciação das contas do prefeito municipal.....	18
I.1.2. Visão Geral.....	20
<i>I.1.2.1. História do Município.....</i>	<i>20</i>
<i>I.1.2.2. Perfil socioeconômico do Município</i>	<i>21</i>
<i>I.1.2.3. Administração municipal.....</i>	<i>22</i>
<i>I.1.2.4. Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos.....</i>	<i>22</i>
I.1.3. Objetivo da apreciação.....	22
I.1.4. Metodologia utilizada e limitações.....	22
I.1.5. Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos	23
I.1.6. Benefícios estimados da apreciação	23
I.1.7. Processos relacionados	24
I.2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	24
I.2.1. Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual	24
I.2.2. Economia municipal	27
I.2.3. Finanças públicas.....	32
<i>I.2.3.1. Política fiscal</i>	<i>32</i>
<i>I.2.3.2. Capacidade de pagamento (Capag).....</i>	<i>36</i>
<i>I.2.3.3. Dívida pública.....</i>	<i>36</i>
I.2.4. Previdência.....	37
I.3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	38
I.3.1. Instrumentos de planejamento	38
I.3.2. Gestão orçamentária	39
<i>I.3.2.1. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social</i>	<i>39</i>
<i>I.3.2.1.1. Programas prioritários – LDO e LOA.....</i>	<i>39</i>
<i>I.3.2.1.2. Programas de duração continuada – PPA e LOA</i>	<i>41</i>
<i>I.3.2.1.3. Autorizações da despesa orçamentária</i>	<i>42</i>
<i>I.3.2.1.4. Receitas e despesas orçamentárias.....</i>	<i>46</i>
<i>I.3.2.1.5. Resultado orçamentário</i>	<i>47</i>
<i>I.3.2.1.6. Empenho da despesa.....</i>	<i>48</i>



I.3.2.1.7. Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário	48
I.3.2.1.8. Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário	49
I.3.2.1.9. Despesa executada em relação à dotação atualizada	49
I.3.2.1.10. Despesa executada em relação à receita realizada	50
I.3.2.1.11. Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa	50
I.3.2.1.12. Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)	52
I.3.2.1.13. Execução orçamentária dos precatórios	53
I.3.2.1.14. Ordem cronológica de pagamentos.....	55
I.3.2.1.15. Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....	55
I.3.2.1.16. Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....	57
<i>I.3.2.2. Orçamento de investimento.....</i>	<i>58</i>
I.3.3. Gestão financeira	58
<i>I.3.3.1. Resultado financeiro.....</i>	<i>58</i>
<i>I.3.3.2. Transferências ao Poder Legislativo</i>	<i>60</i>
I.3.4. Gestão fiscal e limites constitucionais	61
<i>I.3.4.1. Metas anuais estabelecidas na LDO.....</i>	<i>61</i>
I.3.4.1.1. Resultados primário e nominal	62
<i>I.3.4.2. Educação</i>	<i>63</i>
I.3.4.2.1. Aplicação mínima constitucional	63
I.3.4.2.2. Remuneração dos profissionais da educação básica	63
<i>I.3.4.3. Saúde.....</i>	<i>64</i>
I.3.4.3.1. Aplicação mínima constitucional	64
<i>I.3.4.4. Despesa com pessoal</i>	<i>65</i>
I.3.4.4.1. Limite do Poder Executivo	65
I.3.4.4.2. Limite consolidado do ente	66
<i>I.3.4.5. Controle da despesa total com pessoal.....</i>	<i>66</i>
<i>I.3.4.6. Dívida consolidada líquida.....</i>	<i>67</i>



<i>I.3.4.7. Operações de crédito</i>	68
<i>I.3.4.7.1. Limite global</i>	68
<i>I.3.4.7.2. Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)</i>	69
<i>I.3.4.8. Garantias e contragarantias</i>	69
<i>I.3.4.9. Disponibilidade de caixa e restos a pagar</i>	70
<i>I.3.4.10. Regra de ouro</i>	72
<i>I.3.4.11. Alienação de Ativos</i>	72
<i>I.3.5. Renúncia de receitas</i>	73
<i>I.3.5.1. Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita</i>	74
<i>I.3.5.2. Planejamento das renúncias de receitas</i>	75
<i>I.3.5.3. Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas</i>	76
<i>I.3.5.4. Transparência das renúncias de receitas</i>	77
<i>I.3.5.5. Considerações finais</i>	78
<i>I.3.6. Condução da política previdenciária</i>	79
<i>I.3.7. Riscos à sustentabilidade fiscal</i>	79
<i>I.3.7.1. Limite 85% e 95% da EC 109/2021</i>	80
<i>I.3.7.2. Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)</i>	81
<i>I.3.7.3. Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)</i>	81
<i>I.3.7.4. Considerações finais</i>	83
<i>I.3.8. Opinião sobre a execução dos orçamentos</i>	83
I.4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	84
<i>I.4.1. Consistência das demonstrações contábeis</i>	85
<i>I.4.1.1. Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial</i>	86
<i>I.4.1.2. Consolidação do balanço patrimonial</i>	86
<i>I.4.1.2.1. Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial</i>	87
<i>I.4.1.3. Caixa e equivalentes de caixa</i>	88
<i>I.4.1.4. Dívida ativa</i>	89
<i>I.4.1.4.1. Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado</i>	91
<i>I.4.1.5. Ativo imobilizado</i>	93
<i>I.4.1.6. Reconhecimento patrimonial dos precatórios</i>	95



<i>I.4.1.7. Provisões matemáticas e previdenciárias</i>	98
I.4.2. Auditoria financeira	98
I.4.3. Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas	98
I.5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	100
I.5.1. Política pública de educação	100
<i>I.5.1.1. Monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025</i> ...	100
<i>I.5.1.2. Considerações finais</i>	112
I.5.2. Política pública de saúde	113
<i>I.5.2.1. Situação dos instrumentos de planejamento em saúde</i>	113
<i>I.5.2.2. Indicadores do Previne Brasil</i>	114
<i>I.5.2.3. Considerações finais</i>	116
I.5.3. Política pública de assistência social	116
<i>I.5.3.1. Análise da política orçamentária de assistência social</i>	117
<i>I.5.3.2. Indicadores sociais do Município</i>	119
<i>I.5.3.3. Considerações finais</i>	121
I.6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	121
I.6.1. Auditoria Operacional pela Primeira Infância	121
I.7. CONTROLE INTERNO	124
I.8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	126
I.9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 03437/2025-6, EVENTO 134)	126
I.9.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legal	126
I.9.2. Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente	130
I.9.3. Pagamento despesas vedadas em lei utilizando-se recursos dos royalties ...	133
I.9.4. Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS	136
I.9.5. Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS	138
I.9.6. Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial	141
I.9.7. Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado	143



I.10 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO – SUSTENTAÇÃO ORAL (ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 04190/2025-1, EVENTO 156).....	146
I.10.1 Quanto aos achados 3.2.1.3.1 e 3.2.1.15 do RT 30/2025-8 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.1, 9.4 e 9.5 da ITC 3.437/2025-6.....	147
I.11 CONCLUSÃO	151
I.12 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	156
I.13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL	156
I.14. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS (SEÇÃO 9 DA ITC 03437/2025-6 E SEÇÃO 10 DA ITC 04190/2025-1).	157
II FUNDAMENTAÇÃO	175
II.1. OPINIÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	177
II.2. OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS	178
II.3. CONCLUSÃO.....	182
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	182
III.3. Determinação	184
III.4. Ciência	185
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	186
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	188
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo.....	189
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	190
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	193
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	196
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo	197
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	198
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar	199
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos.....	200
APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA.....	201
APÊNDICE L – Nota técnica	202



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO DE APIACÁ – 2023 – PARECER PRÉVIO –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas na subseção I.14.5 do Voto do Relator, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023, ensejando a **opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas**, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

2. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas na subseção I.14.1, I.14.2 e I.14.3 do Voto do Relator foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (**opinião com ressalva**);

3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Apiacá, Sr. Fabrício Gomes Thebaldi, estão em condições de serem aprovadas com ressalva pela Câmara Municipal de Apiacá, recomendando-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.



O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Fabrício Gomes Thebaldi, prefeito municipal de Apiacá, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

Com base no **Relatório Técnico 00030/2025-8** (NCONTAS, evento 113), foi expedida a **Decisão SEGEX 00151/2025-2** (evento 114), por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1);
- Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.3.2);
- Pagamento de despesas vedadas em lei utilizando-se recursos dos royalties (subseção 3.2.1.12);
- Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (Subseção 3.2.1.15);
- Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15);
- Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.1.2.1); e
- Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.4.1).

Devidamente citado, **Termo de Citação 00099/2025-1** (evento 115), o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 00574/2025-4 e Peças Complementares 16080 a 16090/2025, evento 118 a 130).

Na sequência, o corpo técnico elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 03437/2025-6** (evento 134), propondo manter as não conformidades registradas no RT 30/2025-8, **subseções 3.2.1.3.2, 3.2.1.12, 4.1.2.1 e 4.1.4.1 porém, no campo da**



ressalva, bem como manter as não conformidades identificadas nas **subseções 3.2.1.3.1 e 3.2.1.15 sendo suficientes para a formação de opinião adversa** sobre a execução orçamentária e, conseqüentemente, macular as contas de governo. Assim, se posicionou pela **REJEIÇÃO** das contas do Sr. Fabrício Gomes Thebaldi, prefeito do município de Apiacá no exercício de 2023, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 03419/2025-8** (evento 136), de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, pela **REJEIÇÃO** das contas, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 03437/2025-6, apresentada pela Unidade Técnica.

Entretanto, na 26ª Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 18/07/2025, o senhor FABRÍCIO GOMES THEBALDI, por meio de seu representante legal, realizou sustentação oral, conforme Memorial de Defesa (Petição Intercorrente 00293/2025-9) e Peças Complementares 24716 a 24722/2025 (eventos 142 a 149), Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 0038/2025-4, bem como Notas Taquigráficas 00049/2025-2 (evento 153).

Na sequência foi elaborada a **Manifestação Técnica 02111/2025-1** (evento 155) e a **Instrução Técnica Conclusiva 04190/2025-1** (evento 156), onde o corpo técnico sugeriu **afastar as não conformidades identificadas na subseção 3.2.1.15 do RT 30/2025-8, bem como MANTER a não conformidade identificada na subseção 3.2.1.3.1, ocorrência que representa grave infração à norma legal, com potencial para macular as contas de governo**, com proposição de emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 04334/2025-1** (evento 158), de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 04190/2025-1, apresentada pela Unidade Técnica, manifestando-se pelo acolhimento da proposição apresentada.



I.1. INTRODUÇÃO

I.1.1. Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 07580/2024-1, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem o Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

I.1.2. Visão Geral

I.1.2.1. História do Município

As terras que constituem o atual município de Apiacá pertenciam até a data de sua emancipação, ao município de Mimoso do Sul³.

Os primeiros colonizadores, partindo de Limeira, localidade pertencente à freguesia de Itapemirim, subiram o rio Itabapoana e fundaram, à margem esquerda do rio, um núcleo populacional que deu origem à atual sede municipal.

A fertilidade do solo influenciou no povoamento da região, com afluxo de desbravadores que se dedicaram principalmente, ao cultivo do café⁴.

³ Fonte: [IBGE](#).

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



I.1.2.2. Perfil socioeconômico do Município

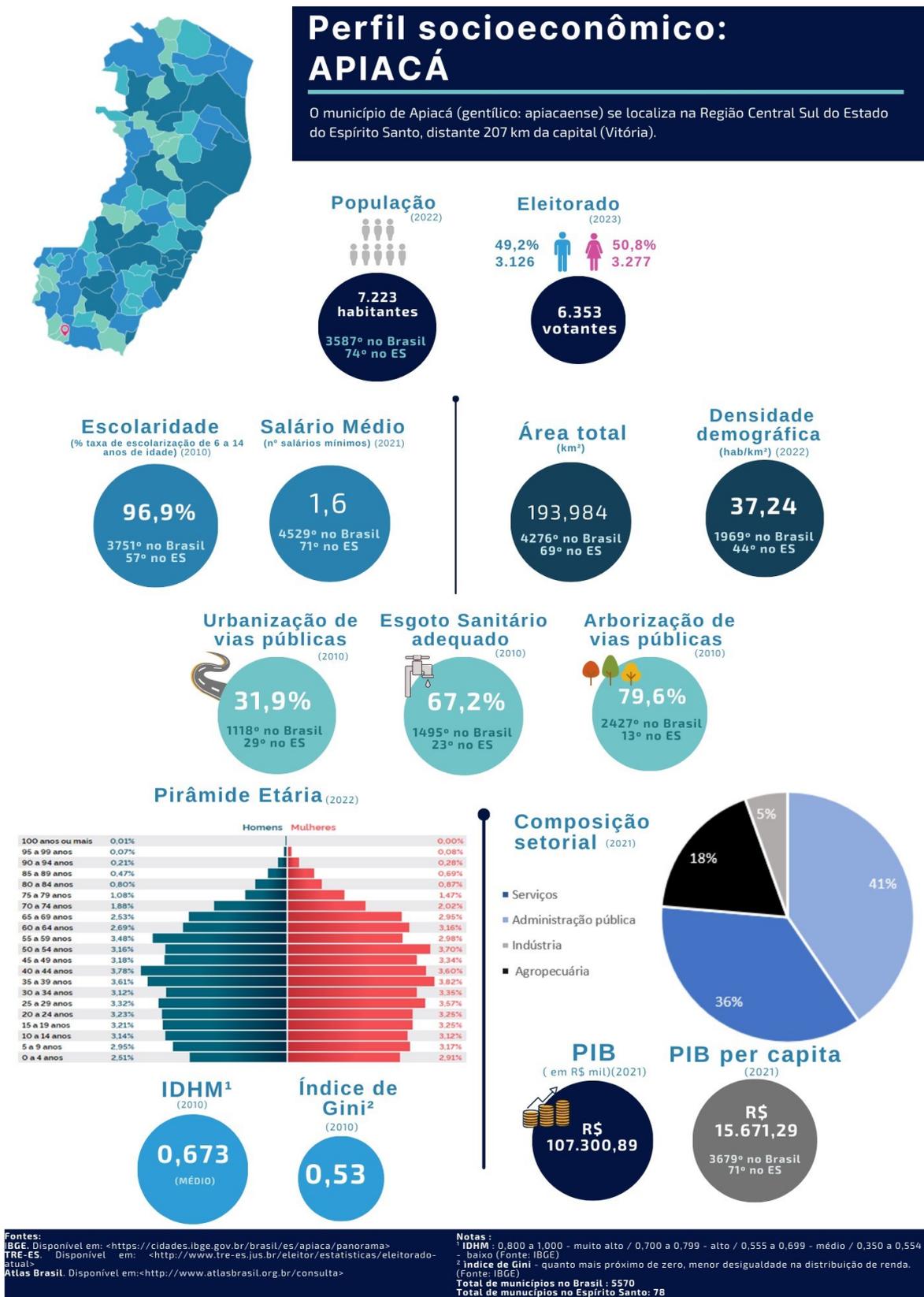


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



I.1.2.3. Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Apiacá apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Apiacá, Prefeitura Municipal de Apiacá, Câmara Municipal de Apiacá.

I.1.2.4. Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2022	Fabricio Gomes Thebaldi	04841/2023-4	00038/2025-4	10/04/2025	Aprovação com ressalva
2021	Fabricio Gomes Thebaldi	09397/2022-7	00069/2023-3	28/07/2023	Aprovação
2020	Fabricio Gomes Thebaldi	02379/2021-8	00030/2023-1	14/04/2023	Aprovação
2019	Fabricio Gomes Thebaldi	02691/2020-9	00035/2022-6	08/04/2022	Aprovação
2018	Fabricio Gomes Thebaldi	08657/2019-9	00126/2020-3	04/12/2020	Aprovação com ressalva
2017	Fabricio Gomes Thebaldi	03751/2018-7	00063/2020-1	07/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Humberto Alves de Souza/ Fabricio Gomes Thebaldi	05102/2017-2	00084/2018-1	22/08/2018	Aprovação com ressalva
2015	Humberto Alves de Souza	03737/2016-1	00124/2017-4	25/10/2017	Aprovação
2014	Humberto Alves de Souza	03990/2015-8	00061/2016-4	03/08/2016	Aprovação
2013	Humberto Alves de Souza	02799/2014-3	00074/2015-3	30/09/2015	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 05/06/2025.

I.1.3. Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

I.1.4. Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da



programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

I.1.5. Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 45.757.833,78.

I.1.6. Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.



I.1.7. Processos relacionados

Proc. TC 3.441/2024-1 (Contas do governador do exercício de 2023); e, proc. TC 4.002/2023-2 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância).

I.2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2023, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2024, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

I.2.1. Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2023, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

I.2.1.1. Expectativas 2023:

As expectativas iniciais para 2023, foram melhorando ao longo do ano. Para o PIB, projetava-se variação em torno de +0,80% e o resultado foi de +2,9%. A taxa de câmbio, com expectativa inicial de 5,27, fechou o ano em 4,84. A inflação, com expectativa de 5,31%, fechou o ano em 4,62%.

I.2.1.2. Economia Mundial:

Em nível mundial, o mundo apresentou uma desaceleração em 2023 em relação a 2022, principalmente a Zona do Euro e o Reino Unido. No Brasil, a balança comercial fechou 2023 com superávit recorde de US\$ 98,8 bilhões, com a liderança da

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2023 (Processo TC 3.441/2024).



agropecuária e da indústria extrativa. O valor exportado foi de US\$ 339,7 bilhões, um aumento de +1,7%, e as importações registraram US\$ 240,8 bilhões, com recuo de -11,7%, na comparação entre 2022 e 2023. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) em 2023 (US\$ 580,5 bilhões) apresentou uma queda de -4,33% em relação a 2022 (US\$ 606,8 bilhões). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve queda de -10,3% no preço *brent* e de -10,7% no preço *WTI*.

1.2.1.3. Economia nacional:

O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil cresceu 2,9% no acumulado de 2023, totalizando R\$ 10,9 trilhões, frente ao crescimento de 3% em 2022. A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2023 em 4,62%, dentro do intervalo da meta da inflação determinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de 3,25%, com tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. A taxa Selic terminou o ano em 11,75% a.a., após começar o ano em 13,75% a.a. O Brasil terminou 2023 com taxa de desemprego de 7,4%.

1.2.1.4. Economia capixaba:

O PIB do Espírito Santo cresceu +5,7% em 2023 (Brasil: +2,9%), resultado maior que o observado em 2022 (+1,9% no ES e 3% no Brasil). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,10% no acumulado de 2023. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 5,2%, registrando decréscimo de -2,0 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2022.

As exportações capixabas apresentaram variação de +4,44%, entre 2022 e 2023, enquanto as importações cresceram +3,34%. No Brasil, as exportações cresceram +1,66% e as importações caíram -11,67%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país aumentou de 2,73% em 2022 para 2,81% em 2023, enquanto as importações cresceram de 3,48% para 4,07%, entre os mesmos períodos.

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 31% do valor das exportações em 2023. O principal destino das exportações em 2023 continua sendo os Estados Unidos, com 30,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 29%.



A produção de petróleo e gás decresceu até 2022 no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2023, a produção total reverteu as quedas observadas nos seis anos anteriores, mas, manteve-se num patamar diminuto, situando-se abaixo da produção do ano de 2010.

1.2.1.5. Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2023: a receita total alcançou R\$ 25,9 bilhões em 2023, um aumento nominal de +7,80% em relação a 2022 (e real de +3,04%), e a despesa total chegou a R\$ 25,1 bilhões em 2023 (+10,15% nominal e +5,29% real frente a 2022), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 797,62 milhões para 2023 (-35,48% nominal e -38,33% real frente a 2022).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2023 com o mesmo mês de 2022, observa-se que o primeiro semestre de 2023 teve um desempenho bem pior do que o primeiro semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2022, situação que mudou radicalmente no segundo semestre de 2023, quando iniciaram as compensações pelas perdas da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022⁶.

As receitas próprias do Estado responderam por 69% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 21% em 2023. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R\$ 10,7 bilhões arrecadados em 2023. Entre as receitas de transferências da União, os FPE+IPI+CIDE se destacaram com R\$ 2,39 bilhões. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente salto em 2022 e em 2023, ultrapassando a casa dos R\$ 3 bilhões, em contraste com o valor de 2019, abaixo de R\$ 1 bilhão, representando um aumento de 300% no período.

⁶ A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxaço excessiva do ICMS.



A gestão fiscal do governo do ES apresentou resultado primário negativo em 2023 após oito anos seguidos (2015-2022) de superávit. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2023, a Dívida Consolidada (bruta) estadual reduziu para 33,72% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2022 (era 34,22%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida, que é o parâmetro utilizado pela LRF para o limite (200%), atingiu -6,64% da RCL ajustada (negativa pelo terceiro ano seguido)⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2023 alcançou 31% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

I.2.2. Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Apicacá no ano de 2021⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. Administração pública (41%) teve maior peso, seguida por serviços (36%) e agropecuária (18%). A indústria (5%) teve baixa participação. De 2010 a 2021, o setor de administração pública sempre apresentou maior valor agregado na economia local, exceto em 2018 quando praticamente empatou com o setor serviços.

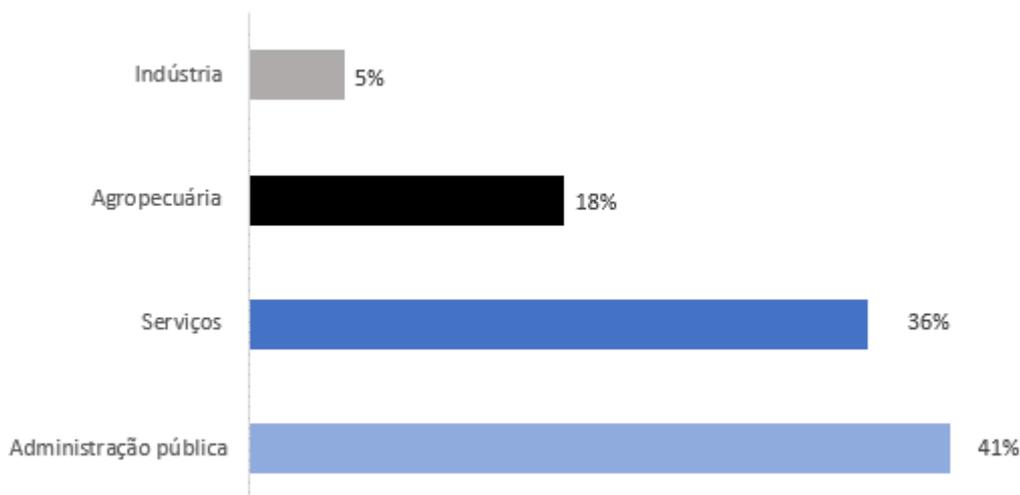


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Apicacá (2021)

Fonte: IBGE Cidades

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo IBGE.

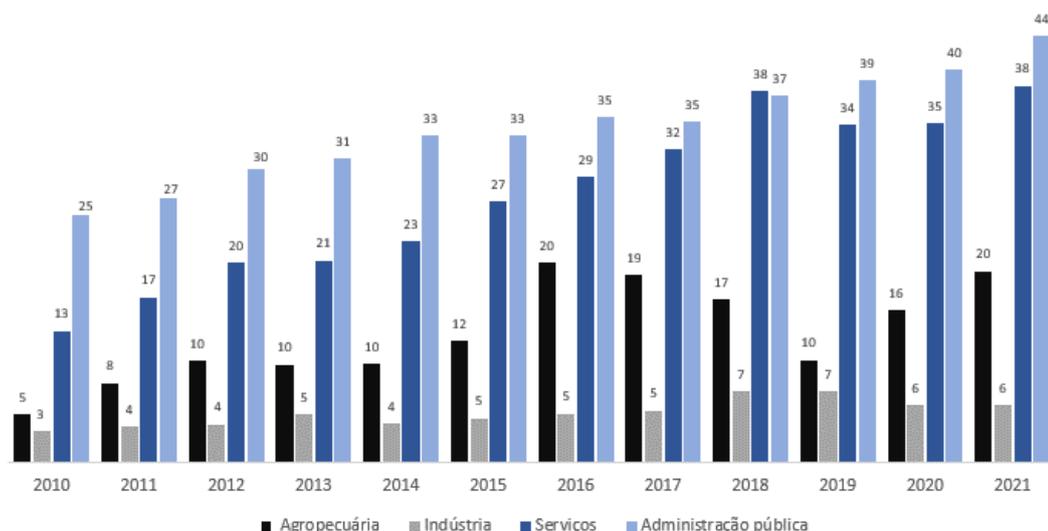


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Apicá (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 160 empregados, mas 176 desligamentos, resultando num saldo negativo de -16 empregos formais em 2023.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).



O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Apiacá atingiu 4,7 em 2023, ocupando a 17ª posição no seu *cluster*¹² (maior IAN do *cluster*: 5,69; menor IAN: 4,71). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,6, ocupando a 6ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 2,3, ocupando a 18ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,5 ocupando a 12ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão pública”, a pontuação foi de 5,5, ocupando a 15ª posição no *cluster*.

A nota do IAN de 2023 apresentou melhora frente ao ano de 2022. Isso coloca Apiacá na 8ª posição em relação aos 8 municípios que compõem a Região Central Sul (Apiacá, Atílio Vivácqua, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muqui e Vargem Alta) na 74ª posição no Estado.

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

¹² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Apiacá é composto por: Muqui, Apiacá, Montanha, Dolores do Rio Preto, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo e Irupi.



A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

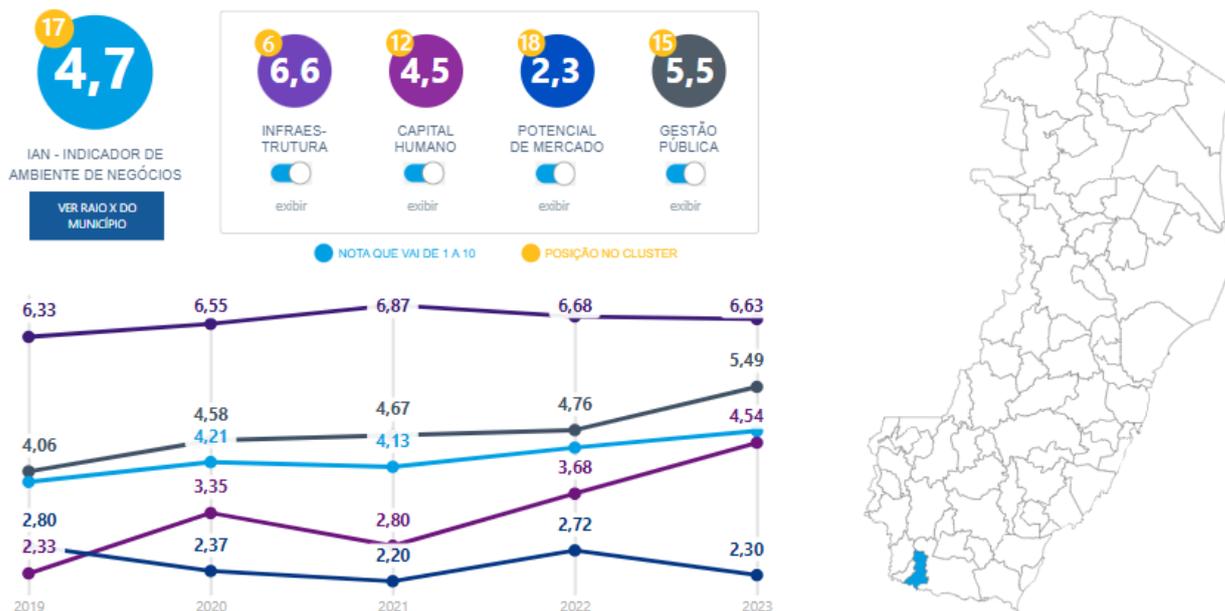


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Apicá – 2019/2023

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Apicá. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,426, passou por 0,553 e chegou em 0,673, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

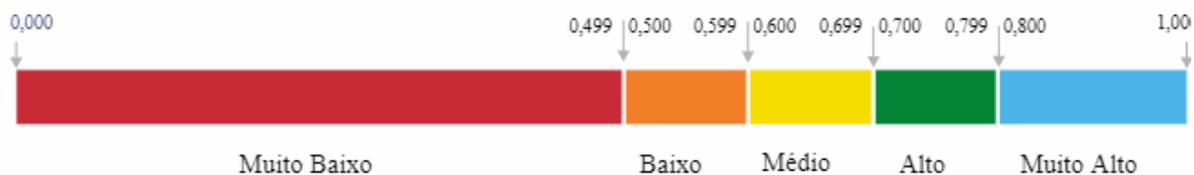


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Apicá obteve 0,63, 0,57 e 0,53, respectivamente, ou seja, houve melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 1,6 salário mínimo em 2021. Isso coloca o município na penúltima colocação, juntamente com outros municípios¹⁸, conforme Tabela a seguir.

¹⁴ Fonte: [PNUD](#).

¹⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁶ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 4,0 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,5.


Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2021

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4,0	Divino de São Lourenço	1,9	Mimoso do Sul	1,8
Aracruz	2,9	Domingos Martins	1,9	Muqui	1,8
Anchieta	2,7	Fundão	1,9	Pedro Canário	1,8
Iconha	2,7	Ibitirama	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
São Domingos do Norte	2,5	Jaguaré	1,9	Sooretama	1,8
Serra	2,5	Mantenópolis	1,9	Vargem Alta	1,8
Itapemirim	2,4	Marataízes	1,9	Afonso Cláudio	1,7
Linhares	2,2	Montanha	1,9	Atilio Vivacqua	1,7
Pinheiros	2,2	Nova Venécia	1,9	Baixo Guandu	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Rio Bananal	1,9	Castelo	1,7
Viana	2,2	Rio Novo do Sul	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Venda Nova do Imigrante	1,9	Itaguaçu	1,7
Muniz Freire	2,1	Águia Branca	1,8	Laranja da Terra	1,7
Piúma	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Pancas	1,7
Santa Teresa	2,1	Boa Esperança	1,8	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Água Doce do Norte	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
Alegre	2,0	Ecoporanga	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Colatina	2,0	Guarapari	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Ibatiba	2,0	Irupi	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Leopoldina	2,0	Itarana	1,8	Marilândia	1,6
São Mateus	2,0	Íluna	1,8	Mucurici	1,6
Alfredo Chaves	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Conceição da Barra	1,9	Marechal Floriano	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

I.2.3. Finanças públicas

I.2.3.1. Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)



A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Apicá nos últimos anos (exceto 2022) caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2023 os montantes de R\$ 45,8 milhões (75º no *ranking* estadual) e R\$ 44,6 milhões (77º no *ranking* estadual), respectivamente. O Município aumentou nominalmente o montante arrecadado nos últimos anos. Em termos reais, exceto em 2019 quando houve queda de -2,01% em relação ao ano anterior, nos demais anos houve aumento na mesma base de comparação.

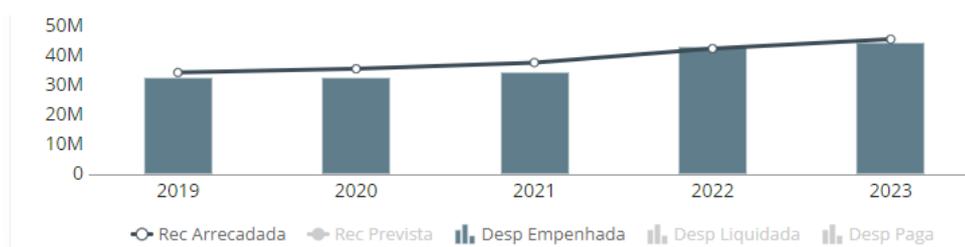


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2019/2023 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

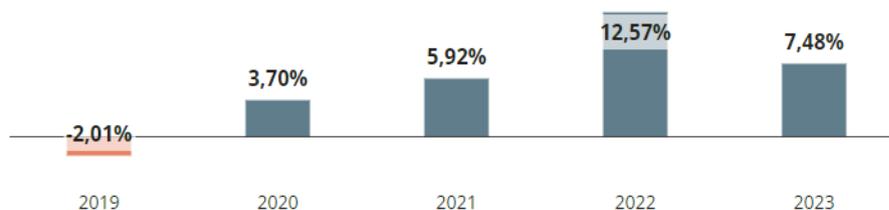


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2023 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (46%) com R\$ 21,0 milhões, seguida das Transferências do Estado (31%) com R\$ 14,0 milhões e das Receitas próprias do Município (10%) com R\$ 4,6 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o FPM (R\$ 12,68 milhões), o ICMS (R\$ 6,72 milhões) e o ISS (R\$ 1,38 milhão).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
IPTU	340,36K	ICMS	6,72M	IPVA	1,07M
ITBI	146,74K	Convênios	4,80M	Petróleo	165,34K
ISS	1,38M			FPM	12,68M
				Convênios	461,26K
				Petróleo	1,86M

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2023

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município aumentaram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa mostra pequena queda em 2020 (-0,97%), seguida de aumento em 2021 acima de 4%, e outro aumento extraordinário em 2022 (+21,82%), porém em 2023 ocorreu uma redução no aumento, atingindo +1,84%, na mesma base de comparação.

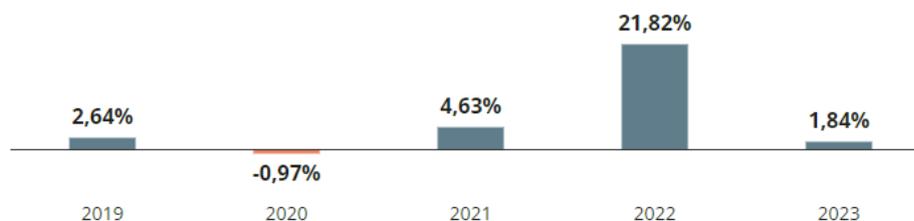


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2023 (R\$ 42,1 milhões), 87,1% foram destinados para despesas correntes (R\$ 36,7 milhões) e 12,9% para despesas de capital (R\$ 5,4 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (53,4%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 96,5% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 4,2 milhões).



Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 26% para Educação, 24% para Saúde, 20% para Outras Despesas, 18% para Administração, 6% para Assistência Social e 5% para Urbanismo.

O resultado orçamentário do Município em 2023 foi superavitário em R\$ 1,2 milhão (43º no *ranking* estadual), maior que o de 2022 (deficitário em R\$ 681,6 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o Município apresentou superávit primário de (R\$ 1,18 milhão), acima da meta estabelecida (R\$ 60,5 mil). Nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2023, conforme gráfico a seguir.

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

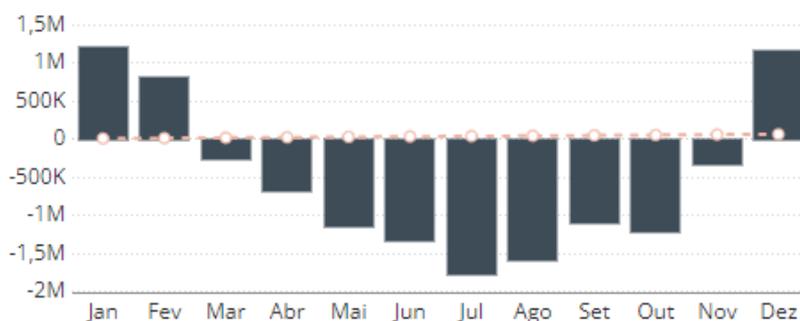


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês – 2023 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

1.2.3.2. Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Apicá foi C.

1.2.3.3. Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Apicá alcançou R\$ 1,9 mil em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros,

²⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

²¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).



no total de R\$ 12,9 milhões, têm-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 12,9 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2023, conforme gráfico a seguir:

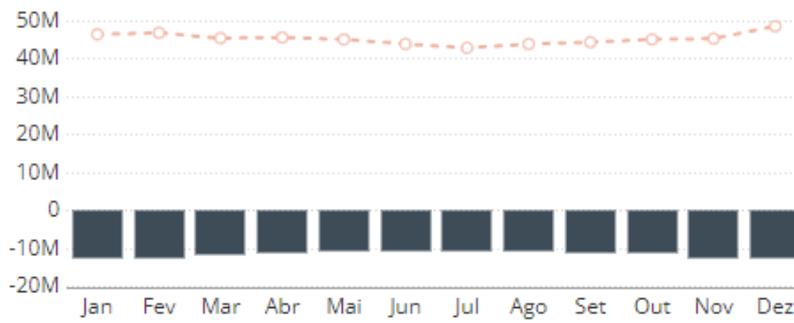


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2023 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

I.2.4. Previdência

O município de Apicá não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

Registra-se, para fins de análise conjuntural, a ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias.



I.3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

I.3.1. Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas e prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.



Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 1.077/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1104/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 1132/2022, estimou a receita em R\$ 31.600.000,00 e fixou a despesa em R\$ 31.600.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 0,00, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual, c/c artigo 36, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

I.3.2. Gestão orçamentária

I.3.2.1. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

I.3.2.1.1. Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.



Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 22 programas e 120 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Os programas de governo previstos no orçamento de 2023 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos

Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0001 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	323.460,00	322.627,38	99,74
0017 - GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO TURÍSTICA E DE LAZER	123.405,00	121.474,03	98,44
0019 - DIFUSÃO CULTURAL	306.770,00	297.684,62	97,04
0010 - PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	205.766,40	199.046,78	96,73
0007 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	9.116.226,82	8.757.971,16	96,07
0004 - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	8.433.811,30	7.976.835,10	94,58
0014 - PROGRAMA PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	2.546.049,96	2.371.784,67	93,16
0011 - PROGRAMA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	3.790.106,87	3.509.415,11	92,59
0015 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL	2.871.185,00	2.641.827,46	92,01
0008 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	7.702.853,64	7.083.505,40	91,96
0009 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.269.461,00	3.913.907,92	91,67
0002 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO	1.638.000,00	1.479.048,61	90,30
0005 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÕES AGROPECUARIAS E AMBIENTAIS	752.915,00	669.036,60	88,86
0003 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL	732.855,10	622.058,75	84,88
0012 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	332.814,04	229.397,15	68,93
0018 - PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER	730.893,00	408.946,33	55,95
0006 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	2.837.318,55	1.507.040,57	53,11
0016 - DEFESA CIVIL	30.620,00	13.920,99	45,46
0021 - GOVERNO DIGITAL	0,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	27.000,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que, do total de 22 programas, 20 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.



Os cinco programas de governo mais representativos, definidos como prioritários, são os seguintes:

Tabela 3 - Programas de governo prioritários Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0007 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	7.252.746,58	9.116.226,82	8.757.971,16	96,07
0004 - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	5.985.573,30	8.433.811,30	7.976.835,10	94,58
0008 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	3.679.600,00	7.702.853,64	7.083.505,40	91,96
0011 - PROGRAMA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	3.380.080,12	3.790.106,87	3.509.415,11	92,59
0014 - PROGRAMA PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	1.943.600,00	2.546.049,96	2.371.784,67	93,16

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

I.3.2.1.2. Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 4 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.



I.3.2.1.3. Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 5 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1132/2022-LOA	25.421.969,38	0,00	0,00	25.421.969,38
Total	25.421.969,38	0,00	0,00	25.421.969,38

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 15.171.511,68 conforme segue.

Tabela 6 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	31.600.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	25.421.969,38
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	10.250.457,70
(=) Dotação atualizada apurada (a)	46.771.511,68
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	46.771.511,68
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais Valores em reais

Anulação de dotação	10.250.457,70
Excesso de arrecadação	7.462.298,71
Superávit financeiro do exercício anterior	7.709.212,97
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	473.000,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	25.894.969,38

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 0,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 25.421.969,38, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.



I.3.2.1.3.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal

Conforme pontuado anteriormente, foram abertos, com base na autorização contida na LOA, R\$ 25.421.969,38 em créditos adicionais suplementares

Entretanto, ao analisarmos os artigos 5º da LOA e 36 da LDO, verificamos que não havia autorização expressa para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa.

Assim e, considerando o disposto no art. 167, V da CRFB e 42 da Lei 4.320/1964, sugerimos a **citação** do gestor para que apresente suas justificativas.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 5400070, 704) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 706), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	3.410.910,10	121.100,00	3.602.683,95	191.773,85	123.456,81	2.356,81
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	144.550,00	72.620,00	465.978,14	321.428,14	195.517,00	122.897,00
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	121.075,00	0,00	239.954,64	118.879,64	-192.651,96	0,00
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	1.181.870,00	301.019,79	436.237,43	-745.632,57	301.019,79	0,00
551 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	15.420,00	-717,01	0,00	15.422,65	2,65



Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
569 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	5.660,00	640,64	0,00	8.849,37	3.189,37
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	1.804.369,00	687.846,94	0,00	2.136.125,52	331.756,52
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	344.910,68	445.486,40	352.921,31	8.010,63	447.378,05	1.891,65
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	276.783,00	338.622,78	758.047,66	481.264,66	648.178,42	309.555,64
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	211.697,19	0,00	372.389,62	160.692,43	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	109.375,74	145.866,00	1.302.820,54	1.193.444,80	146.653,56	787,56
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	18.800,00	248.760,00	33.785,90	14.985,90	430.262,11	181.502,11
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	171.415,00	311.971,13	0,00	173.730,43	2.315,43
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	472.500,00	5.040,00	729.586,92	257.086,92	137.473,58	132.433,58
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.078.627,00	2.354.920,00	1.936.674,73	858.047,73	2.384.131,00	29.211,00
704 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	24.500,00	469.940,00	-169.881,73	-194.381,73	471.244,51	1.304,51



Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
705 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	69.555,00	5.118,27	0,00	509.491,66	439.936,66
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	250.000,00	121.682,04	0,00	0,00	-250.000,00
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	66.700,00	0,00	67.292,89	592,89	15.583,95	0,00
899 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	889.419,00	155.967,86	0,00	1.968.712,56	1.079.293,56

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 127.966,48 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 3.820.131,44 durante o exercício.

Mantida a não conformidade, conforme registro feito na **subseção 9.1** da ITC 03437/2025-6, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República. Conclusão mantida após sustentação oral, conforme consignado na seção 10 da ITC 04190/2025-1. **Porém, nos termos da subseção I.14.1 do Voto do Relator tal irregularidade está sendo mantida, contudo, com possibilidade de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável.**

I.3.2.1.3.2 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente

Conforme pontuado nas tabelas 07 e 08, foram abertos créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos como o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior.



Contudo, as fontes de recursos 5400070 e 704 não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos abertos em suas respectivas fontes.

De igual forma, a fonte 706 não evidenciou superávit financeiro do exercício anterior em montante suficiente para lastrear o crédito aberto em sua fonte.

Assim sendo e, considerando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/1964, sugeriu-se a **citação** do gestor para que apresentasse suas justificativas.

Em sede de conclusiva restou **mantida a não conformidade**, porém no **campo da ressalva**, conforme registro feito na **subseção 9.2** da ITC 03437/2025-6, tendo em vista o acolhimento parcial das razões de justificativa. **Entendimento esse anuído nos termos da subseção I.14.2 do Voto do Relator.**

I.3.2.1.4. Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 121,90% em relação à receita prevista:

Tabela 9 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
008E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Apiacá	4.188.766,61	6.023.406,44	143,80
008E0700001 - Prefeitura Municipal de Apiacá	33.348.010,10	39.734.427,34	119,15
I. Total por UG (BALORC)	37.536.776,71	45.757.833,78	121,90
II. Total Consolidado (BALORC)	37.536.776,71	45.757.833,78	121,90
III = II - I. Diferença	0,00	0,00	0,00
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	0,00	0,00	

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 10 - Receita - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	37.224.421,71	40.894.139,68
Receita de Capital	312.355,00	4.863.694,10
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	37.536.776,71	45.757.833,78



Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 95,32% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 11 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
008E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Apicá	11.144.198,27	10.508.296,65	94,29
008E0700001 - Prefeitura Municipal de Apicá	33.989.313,41	32.591.170,91	95,89
008L0200001 - Câmara Municipal de Apicá	1.638.000,00	1.483.448,61	90,56
I. Total por UG (BALANCORR)	46.771.511,68	44.582.916,17	95,32
II. Total Consolidado (BALORC)	46.771.511,68	44.582.916,17	95,32
III = II - I. Diferença	0,00	0,00	0,00
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	0,00	0,00	

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 12 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	30.266.700,00	38.691.795,90	37.204.183,16	36.704.540,36	35.478.612,78
De Capital	833.300,00	8.052.715,78	7.378.733,01	5.420.988,27	5.278.257,40
Reserva de Contingência	500.000,00	27.000,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	31.600.000,00	46.771.511,68	44.582.916,17	42.125.528,63	40.756.870,18

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

I.3.2.1.5. Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 1.174.917,61, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 13 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	45.757.833,78
Despesa total executada (empenhada)	44.582.916,17
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	1.174.917,61

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALORC



I.3.2.1.6. Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial para alterar as conclusões obtidas neste relatório técnico (**Apêndice B**).

I.3.2.1.7. Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.



I.3.2.1.8. Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 15 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

I.3.2.1.9. Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	44.582.916,17
Dotação Atualizada (b)	46.771.511,68
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-2.188.595,51

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



I.3.2.1.10. Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 17 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	44.582.916,17
Receitas Realizadas (b)	45.757.833,78
Execução a maior (a-b)	-1.174.917,61

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – BALORC

Tabela 18 - Informações Complementares para análise Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	7.709.212,97
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	7.709.212,97
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

I.3.2.1.11. Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.



Tabela 19 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
04	ADMINISTRAÇÃO	8.741.747,94	7.921.425,93	7.747.264,32	7.620.486,70
27	DESPORTO E LAZER	854.298,00	647.327,85	530.420,36	530.416,16
25	ENERGIA	615.465,00	600.162,22	597.617,60	516.085,58
11	TRABALHO	417.110,10	417.019,40	417.019,40	417.019,40
18	GESTÃO AMBIENTAL	415.755,00	415.401,14	334.217,15	295.185,92
13	CULTURA	306.770,00	304.884,62	297.684,62	280.853,52
17	SANEAMENTO	31.820,00	30.868,00	27.040,00	27.040,00
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.871.185,00	2.763.135,87	2.641.827,46	2.551.368,11
15	URBANISMO	2.130.460,00	2.115.097,94	2.103.861,94	2.102.396,50
28	ENCARGOS ESPECIAIS	191.600,00	190.776,87	190.776,87	190.776,87
06	SEGURANÇA PÚBLICA	30.620,00	13.920,99	13.920,99	13.920,99
12	EDUCAÇÃO	12.723.360,37	12.581.681,43	10.939.099,46	10.541.803,01
10	SAÚDE	11.144.198,27	10.508.296,65	10.223.551,63	9.818.579,98
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.706.260,00	1.684.067,41	1.684.067,41	1.477.495,30
16	HABITAÇÃO	1.594.542,00	1.594.264,07	1.594.264,07	1.594.264,07
20	AGRICULTURA	1.548.320,00	1.506.164,29	1.498.873,86	1.495.156,58
01	LEGISLATIVA	1.421.000,00	1.288.421,49	1.284.021,49	1.284.021,49
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	27.000,00	0,00	0,00	0,00
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		46.771.511,68	44.582.916,17	42.125.528,63	40.756.870,18

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 20 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	19.652.709,55	19.589.026,35	19.589.026,35	19.005.084,76
Juros e Encargos da Dívida	300,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.038.786,35	17.615.156,81	17.115.514,01	16.473.528,02
Investimentos	7.861.415,78	7.187.956,14	5.230.211,40	5.087.480,53
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	191.300,00	190.776,87	190.776,87	190.776,87
Reserva de Contingência	27.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	46.771.511,68	44.582.916,17	42.125.528,63	40.756.870,18

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 21 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	2.434.504,00	2.183.970,00	2.183.970,00	2.182.970,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	82.700,00	80.674,17	80.674,17	69.235,29
90	APLICAÇÕES DIRETAS	43.551.627,20	41.654.805,39	39.240.355,41	37.884.135,84
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	671.980,48	659.849,54	616.911,98	616.911,98
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	3.700,00	3.617,07	3.617,07	3.617,07
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	27.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		46.771.511,68	44.582.916,17	42.125.528,63	40.756.870,18

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



I.3.2.1.12. Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da União” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 22 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
704	Federal	1.925.118,27	ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	315.527,68	311.156,48	311.059,02
704	Federal		ADMINISTRAÇÃO - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	758.170,42	723.706,17	716.097,37
704	Federal		SEGURANÇA PÚBLICA - DEFESA CIVIL	2.325,20	2.325,20	2.325,20
704	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL	75.796,55	75.796,55	73.096,55
704	Federal		TRABALHO - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	18.638,87	18.638,87	18.638,87
704	Federal		URBANISMO - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	254.401,78	244.397,78	243.140,86
704	Federal		SANEAMENTO - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	11.844,00	10.524,00	10.524,00
704	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÕES AGROPECUARIAS E AMBIENTAIS	187.533,76	107.010,77	79.568,42
704	Federal		AGRICULTURA - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	556.542,78	550.966,73	547.797,77
704	Federal		ENERGIA - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	81.175,00	81.175,00	0,00
704	Federal		DESPORTO E LAZER - PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER	26.471,43	26.471,43	26.471,43
705	Estadual	173.118,27	ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	1.313,47	982,81	982,81
705	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	171.948,23	171.948,23	167.832,03
705	Estadual		AGRICULTURA - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	35.028,88	35.028,88	34.480,56
TOTAL		2.098.236,54		2.496.718,05	2.360.128,90	2.232.014,89

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação



Verificou-se, conforme tabela abaixo, que há evidências de despesas vedadas, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 23 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.3.90.08.99	704	48.050,00	48.050,00	45.350,00
TOTAL	-	-	48.050,00	48.050,00	45.350,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Diante do exposto, considerando-se o pagamento de benefícios assistenciais a servidores, propôs-se a **citação** do responsável, para apresentar as justificativas cabíveis e documentos probantes, alertando-o de que a execução de despesas com desvio de finalidade enseja a **determinação** para recomposição da conta de recursos de *royalties* com recursos próprios, devidamente atualizados, no caso, 11.184,5627 VRTE²².

Em sede de conclusiva restou **mantida a não conformidade**, porém no **campo da ressalva**, conforme registro feito na **subseção 9.3** da ITC 03437/2025-6, tendo em vista o acolhimento parcial das razões de justificativa. Com sugestão de expedição de **determinação** para a recomposição da conta/fonte de recursos de royalties com recursos próprios do Município, devidamente atualizados. **Entendimento esse anuído nos termos da subseção I.14.3 do Voto do Relator.**

I.3.2.1.13. Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

²² VRTE 2023: R\$ 4,2961.



O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023, pagou R\$ 0,00 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 350.000,00.

Tabela 24 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	300.000,00
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	50.000,00
Total	350.000,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

I.3.2.1.14. Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria vigor a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto 677/2021 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993.

I.3.2.1.15. Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos



não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	2.433.956,71	2.433.956,71	2.308.735,05	3.090.321,14	78,76	74,71

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
		1.119.661,17	973.482,54	1.191.135,65	94,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 262.206,35 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 212.510,72. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 105.331,26 e, quanto ao 13º salário, R\$ 80.298,89.



De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propôs-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propôs-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Ressalte-se que se os pagamentos ao INSS não forem comprovados, a irregularidade é passível de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014.

Mantidas as não conformidades, conforme registros feitos nas subseções 9.4 e 9.5 da ITC 03437/2025-6, tendo em vista que não foram acolhidas as razões de justificativa. Contudo, **a conclusão acabou sendo reformada após sustentação oral, sendo afastada a irregularidade**, frente aos novos argumentos e documentos apresentados, conforme consignado na **subseção 10.1 da ITC 04190/2025-1**. **Entendimento esse anuído, nos termos da subseção I.14.4 do Voto do Relator, onde as irregularidades foram afastadas.**

I.3.2.1.16. Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no



Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 27 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dúvidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCA/2023 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

1.3.2.2. Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

1.3.3. Gestão financeira

1.3.3.1. Resultado financeiro

De acordo com a documentação encaminhada, o cronograma de desembolso é estabelecido na Lei Orçamentária Anual. A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza



extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 28 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	12.629.822,95
Receitas orçamentárias	45.757.833,78
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	8.790.679,47
Despesas orçamentárias	44.582.916,17
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	7.703.449,47
Saldo em espécie para o exercício seguinte (calculado)	14.891.970,56

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 29 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
008E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Apicá	4.111.315,49
008E0700001 - Prefeitura Municipal de Apicá	10.787.163,54
008L0200001 - Câmara Municipal de Apicá	4.400,00
Total (TVDISP por UG)	14.902.879,03

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCA/2023 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 30 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Tipo de Restos a Pagar	Saldo Inicial	Movimentos	Saldo Final
RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	1.826.736,61	634.392,14	2.461.128,75
RPP (Restos a Pagar Processados)	1.644.302,42	-208.678,41	1.435.624,01
Total (RPNP + RPP)	3.471.039,03	425.713,73	3.896.752,76

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar



Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 31 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2023	2022
Ativo Financeiro (a)	16.042.618,68	13.779.217,76
Passivo Financeiro (b)	4.437.658,96	3.946.699,03
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	11.604.959,72	9.832.518,73
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	11.604.959,72	9.832.518,73
Recursos Ordinários	892.161,31	127.966,48
Recursos Vinculados	10.712.798,41	9.704.552,25
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	11.604.959,72	9.832.518,73
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCA/2023 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R\$ 11.604.959,72, R\$ 0,00 é pertinente ao Instituto de Previdência.

1.3.3.2. Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e



o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	25.108.929,79
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.757.625,08
Valor efetivamente transferido	1.756.615,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

I.3.4. Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

I.3.4.1. Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.



I.3.4.1.1. Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		44.546.562,25
Despesa Primária		43.368.902,19
Resultado Primário	60.500,00	1.177.660,06
Resultado Nominal	-129.200,00	2.201.423,12

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)



As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

1.3.4.2. Educação

1.3.4.2.1. Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 26,06% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	2.363.280,70
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	25.213.712,87
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	27.576.993,57
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.187.350,32
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26,06

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

1.3.4.2.2. Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.



Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 80,06% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	6.176.192,07
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	4.944.810,22
% de aplicação	80,06

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

1.3.4.3. Saúde

1.3.4.3.1. Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²³, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 23,16% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.363.280,70
Receitas provenientes de transferências	24.004.793,30
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	26.368.074,00
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.106.557,08
% de aplicação	23,16

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

²³ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.



Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

1.3.4.4. Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, que, conforme **Apêndice G** deste relatório, totalizou R\$ 40.403.151,39.

1.3.4.4.1. Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 45,32% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.403.151,39
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.311.505,99
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,32

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.



I.3.4.4.2. Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 48,20% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 38 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.403.151,39
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.473.858,39
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,20

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

I.3.4.5. Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2023 (Proc. TC 07580/2024-1), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

1.3.4.6. Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, "b" c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento²⁴ (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -31,95% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Dívida Consolidada Líquida Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	1.972,89
Deduções (II)	12.910.684,58
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-12.908.711,69
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.403.151,39
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-31,95
Limite definido por Resolução – Senado Federal	48.483.781,67
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	43.635.403,50

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

²⁴ CF, art. 166-A, §1º.



1.3.4.7. Operações de crédito

1.3.4.7.1. Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.403.151,39
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	6.464.504,22
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	5.818.053,80
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.



1.3.4.7.2. Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 41 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.403.151,39
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	2.828.220,60
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

1.3.4.8. Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).



Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 42 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	40.403.151,39
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	8.888.693,31
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	7.999.823,98

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 43 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

1.3.4.9. Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais.



Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Com base nos dados do sistema CidadES, os valores deficitários apurados nas fontes de recursos vinculados “5000025” (R\$ 110.081,08), “5400030” (R\$ 37.340,45), “5400070” (R\$ 78.739,39), “552” (R\$ 27.387,82) e “553” (R\$ 1.531,92) estavam cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados (ordinários) de montante igual a R\$ 765.500,19.



1.3.4.10. Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	7.378.733,01
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	7.378.733,01

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

1.3.4.11. Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 45 - Alienação de Ativos

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	5.380,75
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	0,00
Pagamento de Restos a Pagar	0,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	5.352,11
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	5.380,75
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	10.732,86

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)



I.3.5. Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.



1.3.5.1. Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita, o planejamento demanda que o proponente do projeto indique o atendimento aos requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pelo art. 150, §6º da CF, art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF, avaliados conforme quadro abaixo:

Quadro 2 – Incentivos fiscais instituídos no exercício

Legislação	Modalidade	Impacto Orçamentário-Financeiro (art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF)	Compatibilidade com a LDO (art. 14, caput da LRF)	Medidas de Compensação (Incisos I ou II do art. 14 da LRF)	Legislação Específica (art. 150, §6º da CF)
Lei Complementar 18/2023	REFIS	Não	Não	Não	Sim

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCA/2023 - LCARE

Considerando as avaliações evidenciadas acima, conclui-se que:

- a) A norma municipal identificada que trata de renúncia de receitas, atendeu ao disposto no art. 150, § 6º, da CF (lei específica) regulando exclusivamente a matéria.
- b) O encaminhamento de novo projeto de lei propondo a instituição ou ampliação de renúncia de receita, **não** apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, cumprindo as exigências do art. 113 do ADCT e art. 14 caput da LRF;

Equivoca-se o gestor, na mensagem de encaminhamento do projeto de lei que deu origem ao REFIS, não prevê qualquer redução de tributos, e, por isso, não é enquadrado como benefício fiscal, não possui qualquer embasamento legal. As multas e juros acompanham o valor principal do tributo e são aplicações acessórias em razão de penalidades aplicadas ao contribuinte, que a partir de tal se torna um crédito em favor da administração pública em desfavor daquele. A partir do momento que uma lei



reduz o débito do contribuinte perante a Administração Pública há um benefício fiscal que dá origem a renúncia de receita.

Logo, o projeto apresentado careceu das formalidades legais, o que configura uma inconstitucionalidade formal.

c) O encaminhamento de novo projeto de lei propondo para instituição ou ampliação de renúncia de receita, **não atende ao disposto na LDO** (compatibilidade), descumprindo as exigências do art. 14 caput da LRF, bem como não demonstrou o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I ou II do art. 14 da LRF.

Diante dos fatos, observa-se a não conformidade relacionada ao encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (art. 113 do ADCT, art. 14 caput e/ou incisos I ou II da LRF).

1.3.5.2. Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 1.104 e 11.130 de 2022 e a LOA – Lei Municipal 1.132 de 2022.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais** por deixar de indicar medidas de compensação aos benefícios fiscais planejados, além de ter restringido planejamento da anistia do refis exclusivamente a taxas, quando a lei aprovada e a execução, conforme DEMRE, apontam para a extensão de todos os tributos.



No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

1.3.5.3. Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou medida de compensação no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de R\$ 150.660,00 e cotejando com o volume de R\$ 257.253,82 declarado no DEMRE quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.



A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 46 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	31.600.000,00	45.757.833,78	14.157.833,78
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.273.000,00	2.796.344,47	1.523.344,47

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 – PCM-PCA/2023 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias.

1.3.5.4. Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.



Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) a ausência de transparência pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b) a falha na transparência pelo Demonstrativo da Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita.

1.3.5.5. Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

- a) Encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (3.5.1);
- b) Falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4).

Em face disso, sugere-se:

- 1) **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo acerca do não atendimento das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento da sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios.
- 2) **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.



I.3.6. Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária.

Ocorre que o ente não instituiu o seu regime próprio de previdência para a oferta de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante do exposto, a análise da gestão previdenciária ficará restrita aos atos praticados através da função administrativa exercida pelo chefe do Poder Executivo, quando este assume a posição de ordenador de despesas, responsável pelo repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos eventualmente devidos ao RGPS.

I.3.7. Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.



1.3.7.1. Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁵ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% *faculta* (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as**

²⁵ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



medidas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados²⁶ pelo Painel de Controle do TCE-ES²⁷ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2023, o município de **Apiacá** obteve o resultado de **90,97%**.

1.3.7.2. Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

O município não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, o Município não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

1.3.7.3. Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

²⁶ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

²⁷ Fonte: [Painel de Controle](#).



O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais²⁸ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta²⁹ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁰

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **75 (média vulnerabilidade)**, passando para **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **58 (média vulnerabilidade)** em **2021**, chegando a **67 (média vulnerabilidade)** em **2022** e a **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2023**.

Tabela 47 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)				
	2019	2020	2021	2022	2023
Apiacá	75	50	58	67	50

Fonte: Painel de Controle do TCEES

²⁸ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

²⁹ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁰ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



1.3.7.4. Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

1.3.8. Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se, nas **subseções 3.2.1.3.1, 3.2.1.3.2, 3.2.1.12 e 3.2.1.15**, não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Ato contínuo, na fase conclusiva, as não conformidades registradas na inicial, **Relatório Técnico 30/2025-8** (peça 113), foram devidamente reexaminadas nas **subseções 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da ITC**.

As ocorrências registradas nas subseções 3.2.1.3.2 e 3.2.1.12 do RT 30/2025-8 **foram mantidas**, mas com a observação de que seriam **passíveis de ressalva**, em função das ponderações consignadas na análise nas **subseções 9.2 e 9.3** da ITC 03437/2025-6, enquanto as registradas nas subseções 3.2.1.3.1 e 3.2.1.15 do RT 30/2025-8, devidamente avaliadas de forma conclusiva nas **subseções 9.1, 9.4 e 9.5 da ITC, foram mantidas**. Ocorrências cujos efeitos, analisados isoladamente ou em conjunto, possuem o condão de macular as contas de governo.



No caminhar da instrução processual, em sede de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, em análise aos novos documentos e argumentos apresentados conforme se observa na **seção 10 da ITC 04190/2025-1**, foi **mantido** o achado identificado na subseção **3.2.1.3.1 do RT 30/2025-8**, nos seguintes termos:

- Ocorrência que representa **grave infração à norma legal**, com potencial para **macular as contas de governo**:

9.1 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (*achado 3.2.1.3.1 do RT 30/2025-8, analisado na subseção 9.1 da ITC 3.437/2025-6 e reexaminado nesta instrução na subseção 10.1*).

Ressalta-se que, embora não tenham sido objeto de análise em sede de sustentação oral, seguem mantidas, no **campo da ressalva**, as ocorrências identificadas nas subseções **3.2.1.3.2 e 3.2.1.12 do RT 30/2025-8**, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2 e 9.3 da ITC 3.437/2025-6**.

Além disso, reiterou-se também a proposta de DETERMINAÇÃO registrada na subseção 9.3 da ITC 3.437/2025-6.

Assim, tendo em vista a manutenção da ocorrência irregular analisada em sede de conclusiva na subseção **9.1** da ITC, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2023.

I.4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.



Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

I.4.1. Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.



1.4.1.1. Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Exercício atual	
DVP (a)	6.438.840,81
Balanço Patrimonial (b)	6.438.840,81
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

1.4.1.2. Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2023, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.



Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	462.450,00
Divergência	462.450,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 462.450,00) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

1.4.1.2.1. Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 462.450,00) no Balancete de



Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro, dezembro, mês 13.

Assim, sugeriu-se a **citação** do gestor para que apresentasse suas justificativas.

Em sede de conclusiva restou **mantida a distorção**, porém no **campo da ressalva**, conforme registro feito na **subseção 9.6** da ITC 03437/2025-6, tendo em vista o acolhimento parcial das razões de justificativa. **Entendimento esse anuído nos termos da subseção I.14.5 do Voto do Relator.**

I.4.1.3. Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.



Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2023 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Tabela 50 - Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
008E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Apiacá	4.111.315,49
008E0700001 - Prefeitura Municipal de Apiacá	10.775.240,51
008L0200001 - Câmara Municipal de Apiacá	4.400,00
TOTAL	14.890.956,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCA/2023 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 51 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	14.890.956,00	14.890.956,00	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 – PCA-PCM/2023 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2023, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

1.4.1.4. Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.



Já a NBC TSP 01³¹ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC³² dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna³³.

³¹ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³² NBC TSP EC, item 7.15

³³ NBC TSP EC, item 3.10



A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 52 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária	Valores em reais
Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	2.836.658,62
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	711.035,70
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	297.801,55
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	3.249.892,77
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	3.852.733,96
Divergência (a-b)	-602.841,19

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 – PCA-PCM/2023 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, não está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

I.4.1.4.1. Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado

Verificou-se o total de R\$ 602.841,19 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando



a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Assim, sugeriu-se a **citação** do gestor para que apresentasse suas justificativas.

Em sede de conclusiva restou **mantida a distorção**, porém no **campo da ressalva**, conforme registro feito na **subseção 9.7 da ITC 03437/2025-6**, tendo em vista o acolhimento parcial das razões de justificativa. **Entendimento esse anuído nos termos da subseção I.14.5 do Voto do Relator.**

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 53 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	190.923,83
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	2.280,58
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	560.000,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	307.369,06
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.



1.4.1.5. Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados³⁴ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07³⁵ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07³⁶ e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

³⁴ PCASP Estendido 2021

³⁵ NBC TSP 07, item 42

³⁶ NBC TSP 07, itens 66 e 71



A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2023, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	15.326.097,62	15.326.097,62	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	11.920.056,36	11.920.056,36	0,00
Total	27.246.153,98	27.246.153,98	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 – PCA-PCM/2023 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).



Tabela 55 - Depreciação Acumulada

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	4.683.702,28
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	1.200.363,92

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

1.4.1.6. Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019³⁷, considera a data de 2 de abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de

³⁷ Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)



maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML³⁸ com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023.

³⁸ O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios.



Tabela 56 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 57 - Comparativo ESTPREC e BALVERF

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiciais – Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 – PCM-PCA-PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC



Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

1.4.1.7. Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

1.4.2. Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

1.4.3. Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2023.

Dessa forma, a análise foi efetuada e constatou-se que há incorreções contábeis (subseções 4.1.2.1 e 4.1.4.1) que isoladamente ou em conjunto encontram-se acima do nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)³⁹ aceitável para esta análise, sendo, portanto, capaz de ensejar uma conclusão modificada adversa e conseqüentemente sugestão de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

³⁹ A materialidade global no contexto das normas de auditoria, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, a ponto de influenciar as decisões econômicas dos usuários dessas demonstrações. Portanto, é o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião do auditor ou o nível mínimo agregado de erro ou classificação indevida em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão do auditor.



Nesse sentido, sugeriu-se a citação do responsável, com base no artigo 126 do RITCEES, para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente, em relação aos achados descritos nas subseções 4.1.2.1 e 4.1.4.1.

Após resposta à citação, os achados foram reexaminados e, em sede de conclusiva, mantidos, encontrando-se descritos nas **subseções 9.6 e 9.7** da ITC, ensejando a **conclusão com ressalva**. ([Entendimento esse anuído nos termos da subseção I.14.5 do Voto do Relator](#))

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁰ emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável⁴¹.

Assim, com base na análise efetuada, **exceto** pelos efeitos das ocorrências analisadas nas **subseções 9.6 e 9.7**, conclui-se que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira, orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro 2023, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável.

⁴⁰ Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

⁴¹ Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade Estrutura de relatório financeiro aplicável é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200).



I.5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

I.5.1. Política pública de educação

I.5.1.1. Monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025

A educação é direito fundamental de todos e pilar do desenvolvimento do país, estando prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 205) como dever do Estado, da família e da sociedade. Internacionalmente, na Agenda 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 é voltado para a Educação de Qualidade.

A Constituição Federal (art. 211) estabelece que a União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; enquanto o Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio. Apesar das responsabilidades previstas na Constituição e na legislação, a falta de alinhamento entre os entes federados para políticas públicas eficientes na educação brasileira gerou a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.

O Plano Nacional de Educação (PNE), com os Planos Estaduais (PEE) e Planos Municipais (PME), são instrumentos que visam suprir essa lacuna, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país.

O Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que abrange o decênio 2014–2024, foi instituído pela Lei 13.005/2014 e possui 20 metas, amparadas por mais de 250 estratégias.

Os Municípios devem elaborar seus Planos Municipais de Educação (PME), em consonância com o PNE, conforme previsto na Lei 13.005/2014⁴². Esses planos visam garantir a coerência e o alinhamento das políticas educacionais em todos os níveis de governo, com vigência prevista para o Decênio 2015–2025. Nesse sentido, cabe

⁴² PNE – Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.



destacar que as metas do PME do município de Apicacá ora analisadas se apresentam em consonância com as metas do PNE⁴³.

Destaca-se que a equipe técnica do TCEES realizou a verificação das metas de competência prioritária do município e que possuíam dados atualizados até o exercício de 2023. Buscando a uniformização da análise para todos os municípios, tomou-se como base as metas constantes do PNE, analisadas a partir dos dados municipais. A Nota Técnica com a fonte dos dados e a metodologia utilizada para composição das informações consta no **Apêndice L**.

Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE.

O indicador 1A, direcionado às crianças de 4 a 5 anos, visa alcançar 100% do público-alvo e acompanha a proporção de crianças dessa faixa etária matriculadas na escola em relação à população total. Já a Meta 1B, focada nas crianças de 0 a 3 anos, pretende atender 50% do público-alvo. Os indicadores monitoram o percentual de alunos matriculados em creches/escolas e apenas informam se a população tem acesso à educação, não avaliando outros aspectos relacionados à qualidade do ensino⁴⁴.

No que diz respeito ao indicador 1A, percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a creche/escola, o município de Apicacá, em 2023, atendeu 63,2% da população alvo, não atingindo o percentual previsto no indicador⁴⁵.

⁴³ Como forma de padronização, adotou-se três terminologias para análise do nível de consonância dos indicadores municipais com o PNE: consonância, parcial consonância e baixa consonância, representando, respectivamente, compatibilidade entre 96% e 100% com o PNE, compatibilidade entre 61% e 95% e compatibilidade abaixo de 60%.

⁴⁴ PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 1.

⁴⁵ Hipóteses para extrapolação de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possibilidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.

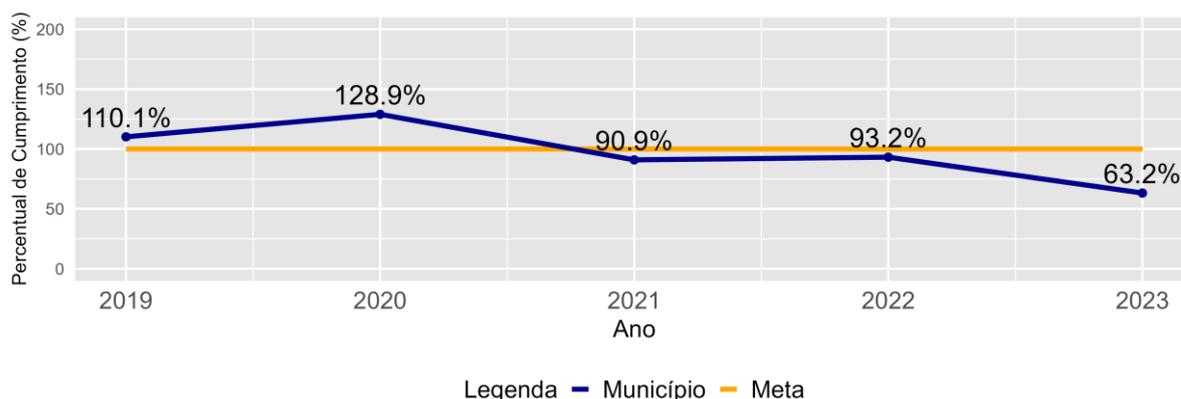


Gráfico 9: Indicador 1A: Evolução do percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta escola/creche

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação⁴⁶

Em relação ao indicador 1B, percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a creche/escola, o município de Apicacá atendeu 29,4% da população alvo, não atingindo o percentual previsto no indicador.

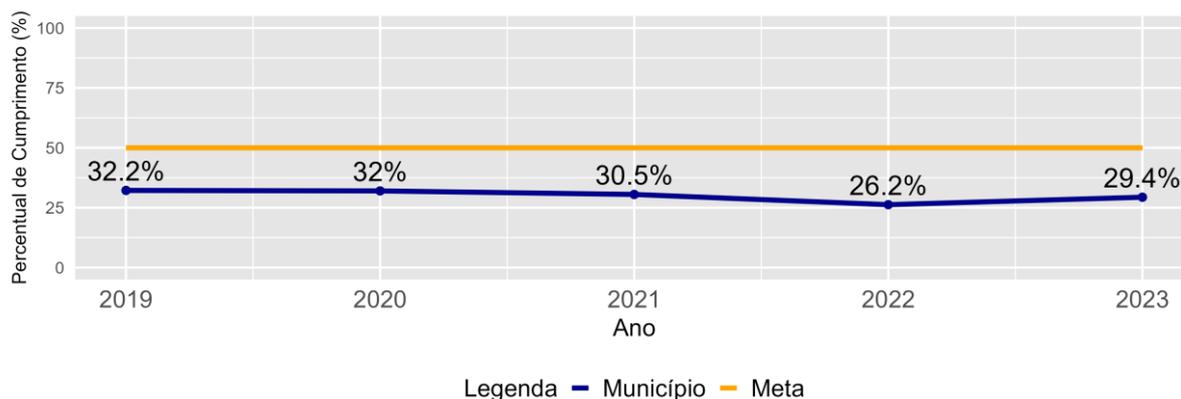


Gráfico 10: Indicador 1B: Evolução do percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta escola/creche

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação

Meta 2 – Universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE.

⁴⁶ Conforme detalhamento descrito na Nota Técnica.



De acordo com a Resolução 3/2005 do Conselho Nacional de Educação, o ensino fundamental deve ter duração de 9 anos. A Meta 2 prevê o início do ensino fundamental aos 6 anos e término aos 14. Nos termos da Constituição Estadual, o ensino fundamental é de responsabilidade prioritária dos Municípios⁴⁷.

O indicador 2A monitora o percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou já concluíram o ensino fundamental. Ele informa a proporção de crianças e adolescentes dessa faixa etária que estão na escola em relação ao público-alvo total. É importante destacar que este indicador apenas informa se essa população tem acesso à educação, não avaliando a qualidade do ensino.

Em relação ao indicador 2A, o percentual da população de 6 a 14 anos do município de Apicá, que frequenta a escola é de 93,5%, não atingindo o percentual previsto no indicador⁴⁸.

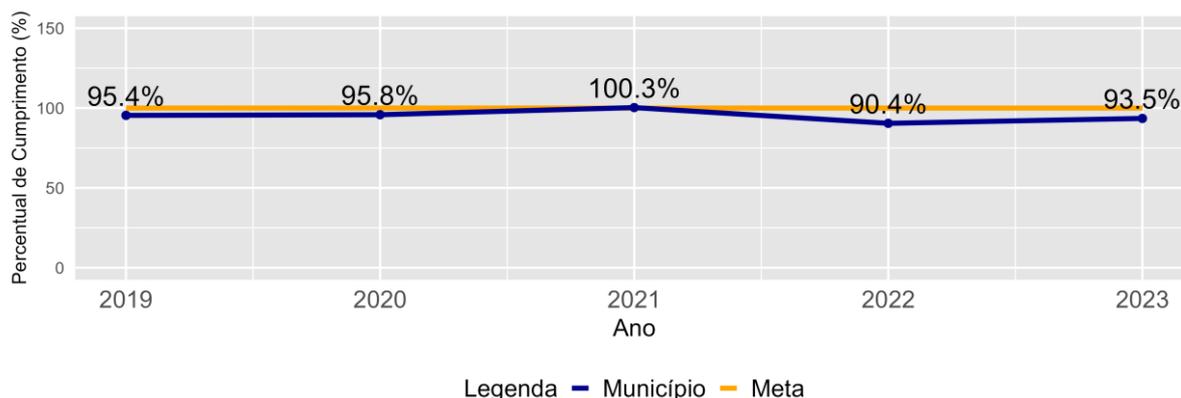


Gráfico 11: Indicador 2A: Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta a escola

Fonte: Elaborado pelo N Educação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções N Educação

Meta 4 – Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de

⁴⁷ Art. 173 Os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

⁴⁸ Hipóteses para extrapolação de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possibilidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.



recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Segundo a Constituição Federal (art. 208), o Estado deve garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse atendimento deve ser inclusivo e oferecer salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Em relação ao indicador 4B, verifica-se que o percentual da população de 4 a 17 anos com deficiência, TGD (transtorno globais de desenvolvimento) e altas habilidades ou superdotação, do município de Apiacá, que estudam em classes comuns da educação básica, foi de 100,0%, atingindo o percentual previsto no indicador.

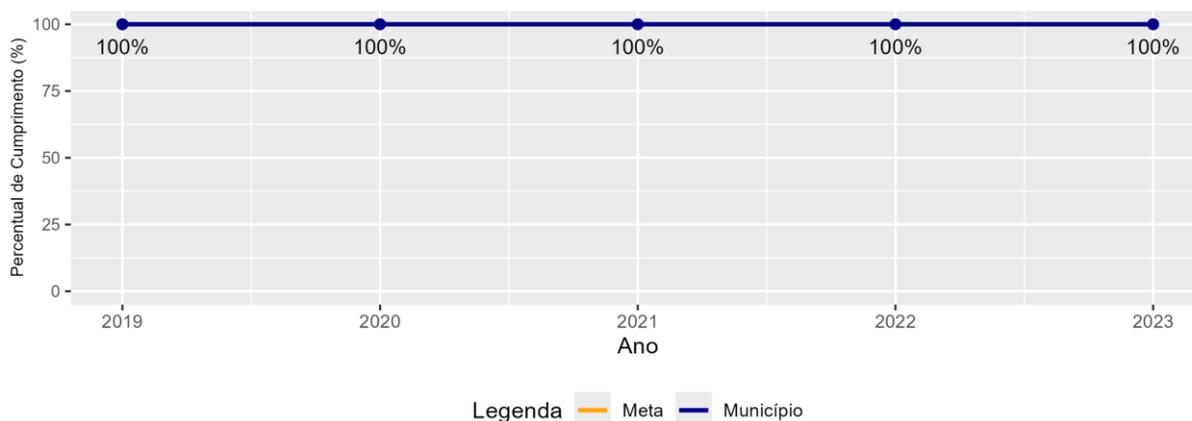


Gráfico 12: Indicador 4B: Percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Meta 5 – Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental.

O Decreto 9.765/2019, que instituiu a política nacional de alfabetização, foi revogado pelo Decreto 11.556/2023. Este novo decreto cria o “Compromisso Nacional Criança Alfabetizada”, que firma o compromisso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras.



O PNE visa monitorar a alfabetização infantil, por meio do indicador 5, que acompanha o nível de proficiência em leitura, escrita e matemática dos alunos do 3º ano do ensino fundamental. No Espírito Santo, o indicador 5 é acompanhado desde 2022 pela Prova de Fluência em Leitura; entretanto a avaliação é aplicada aos alunos do 2º ano do Ensino Fundamental, para verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos fluidamente e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um Perfil de Leitor entre Pré-Leitor, Leitor Iniciante e Leitor Fluente.

O resultado dessa avaliação, de 2023, para o Município de Apiacá foi de 46,6% de Pré-Leitor, 50,7% de Leitor Iniciante e 2,7% de Leitor Fluente, enquanto a média das escolas municipais foi de 39,38% para Pré-Leitor, 43,13% para Leitor Iniciante e 17,48% para Leitor Fluente.

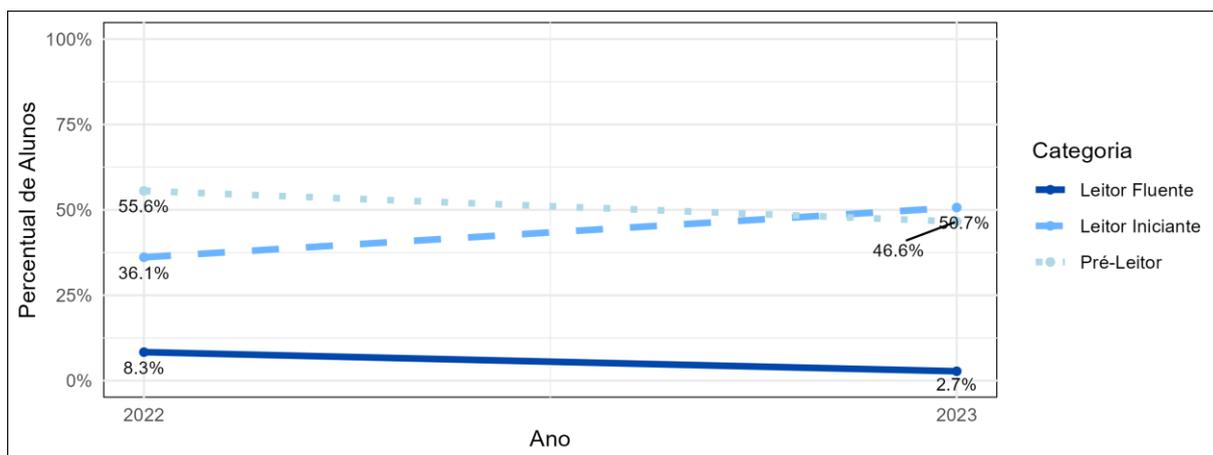


Gráfico 13: Perfil do leitor por meio da prova de fluência em leitura dos anos de 2022 e 2023 no município

Fonte: Elaborado pelo N Educação, a partir do resultado da prova de fluência em leitura dos anos de 2022-2023

Meta 6 – Oferecer educação integral e de tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, tanto as do campo quanto as da cidade, de forma a atender, pelo menos, 25% dos estudantes da educação básica.

O indicador está dividido em: indicador 6A, percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral, ou seja, frequentam pelo menos 7 horas de atividades escolares por dia, em relação ao total de matrículas⁴⁹; indicador 6B, percentual de

⁴⁹ Para calcular o indicador, foram consideradas todas as matrículas do ensino público regular: infantil, fundamental e médio (incluindo médio integrado e concomitante à educação profissional). O tempo total



escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.

Os dados se baseiam na declaração do tempo de atividades complementares de cada turma, fornecida pelo responsável pelo Censo Escolar em cada escola. Essa coleta, porém, é recente e o Inep está avaliando a confiabilidade das informações sobre educação em tempo integral nos relatórios do Censo Escolar⁵⁰.

O Município de Apiacá, em 2023, contava com 10,5% de alunos em escolas públicas municipais com ao menos 7 horas de atividades escolares por dia, não atingindo o percentual previsto no indicador (25%). Já a média das redes municipais foi de 10,9%.

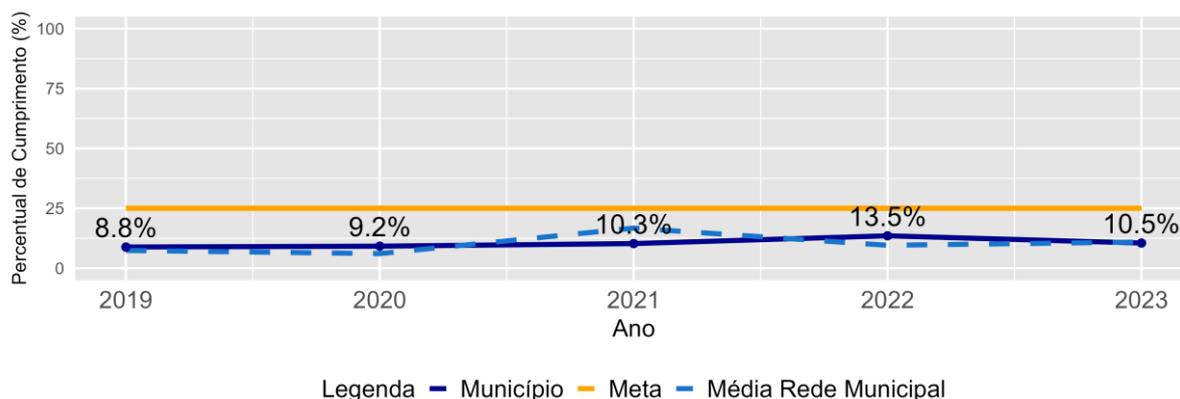


Gráfico 14: Indicador 6A: Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Quanto ao indicador 6B, em 2023, 33,3% das escolas públicas do município registraram ao menos um aluno em tempo integral, não atingindo o percentual previsto no indicador (50%), cujo prazo final é 2025. Já a média das redes municipais foi de 36,78%.

diário de atividades foi calculado somando o tempo de escolarização nas turmas regulares, a duração da atividade complementar do aluno e, quando necessário, o tempo de atendimento educacional especializado. Matrículas com somatório igual ou superior a 7 horas diárias por aluno foram consideradas em tempo integral.

⁵⁰ PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 6

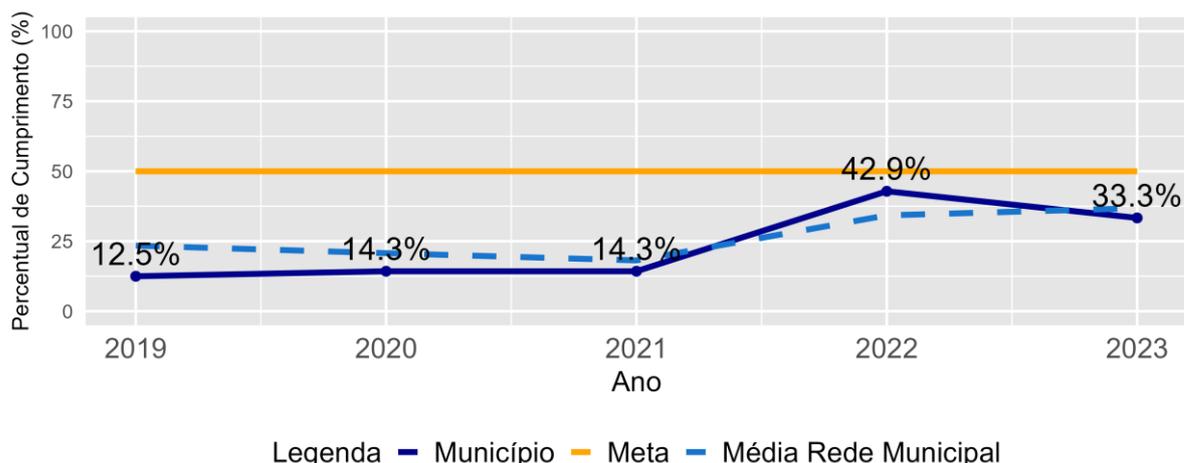


Gráfico 15: Indicador 6B: Percentual de estabelecimentos da educação básica municipal com ao menos um aluno em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Meta 16 – Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A formação continuada no ensino fundamental visa garantir uma educação de melhor qualidade para os alunos. Ela oferece aos professores os conhecimentos e as ferramentas necessárias para se manterem atualizados sobre as melhores práticas pedagógicas, as novas tecnologias e as demandas do mercado de trabalho. Isso permite que eles desenvolvam suas habilidades e competências, o que se traduz em um ensino mais eficaz e engajador para os alunos.

Dentro desse contexto, o indicador 16A representa a proporção de professores da educação básica com pós-graduação lato ou stricto sensu, em relação ao total geral de professores dessa etapa.



Dados do Painel de Controle do TCEES⁵¹ mostram que o quadro de profissionais da educação no Município de Apicá é composto de 26,4% com ensino médio, 70,3% com ensino superior e 3,3% com pós-graduação. Diante desse quadro, constata-se que o Município não atingiu o percentual previsto no indicador.

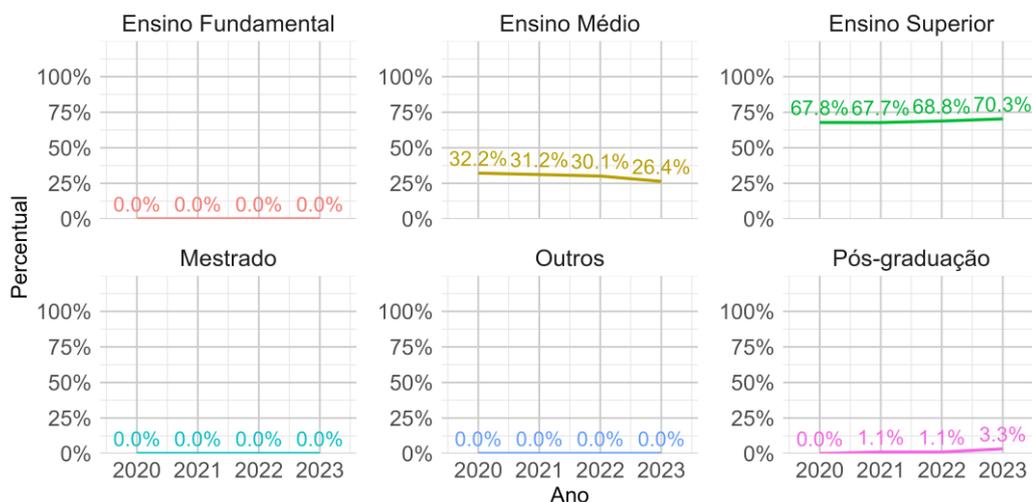


Gráfico 16: Indicador 16A: Formação dos professores da educação básica no município

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES, referência Município, dezembro/2023

Meta 17 – Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

A remuneração dos professores do ensino público é um tema crucial para o desenvolvimento da educação no Brasil, impactando diversos aspectos da qualidade do ensino e da carreira docente.

A importância da Meta reside na potencialização da qualidade do ensino público, pois a melhora da remuneração e das condições de trabalho torna o magistério público mais atrativo para profissionais docentes, ao mesmo tempo, contribui para diminuir a evasão de professores, sobretudo os mais qualificados. Logo, a equiparação da remuneração recebida pelos professores com a de outros profissionais com formação equivalente configura um importante indicador da importância desses profissionais em nossa sociedade.

⁵¹ Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte o sistema CidadES-Folha de Pagamento.



Dados do sistema CidadES⁵² mostram que os profissionais do magistério municipal com formação apenas no ensino médio recebem, em média, 58,6% a mais, se comparados aos profissionais municipais de outras áreas com a mesma formação. Em relação aos profissionais do magistério municipal com formação em ensino superior, verificou-se que recebem, em média, 0,3% a menos, quando comparados aos profissionais de outras áreas com formação equivalente. Essa situação constata que a equiparação remuneratória está próxima de ser alcançada no Município.

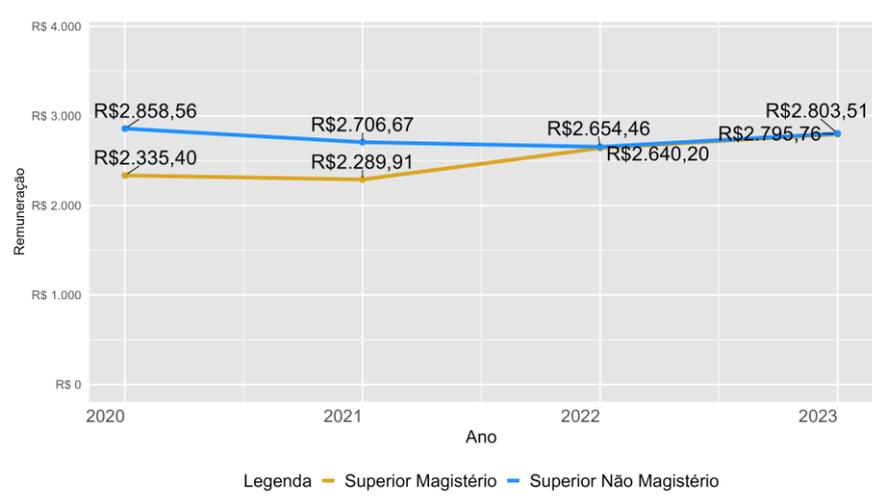
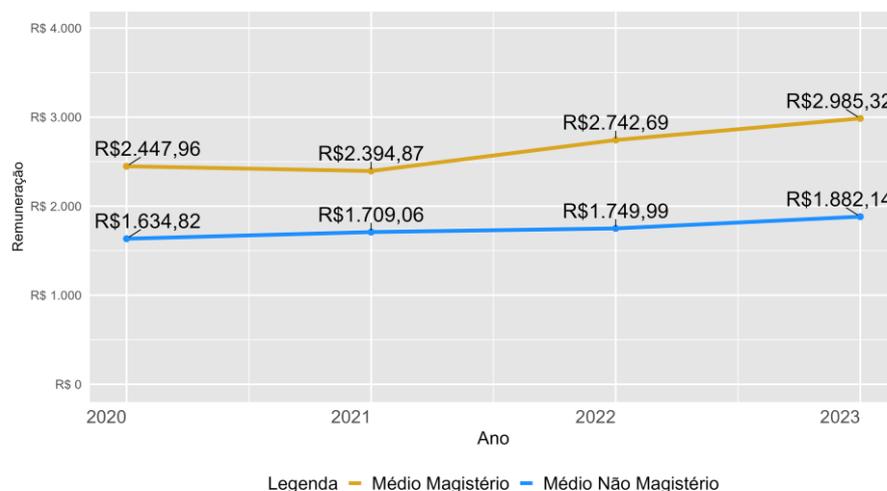


Gráfico 17: Diferença salarial entre os profissionais do magistério municipal e aqueles que não integram o magistério

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir dos dados do CidadES, referência Município

⁵² Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte as remessas mensalmente enviadas e homologadas por meio do sistema CidadES-Folha de Pagamento, conforme Anexo V da IN 68/2020.



Meta 18 – Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Um plano de carreira bem estruturado para professores do ensino fundamental público é essencial para garantir o desenvolvimento profissional contínuo, a valorização da categoria e, conseqüentemente, a qualidade da educação em sua totalidade. Dentro desse contexto, verifica-se que o Município possui seu respectivo plano de carreira.

O Gráfico 18 demonstra que na rede de ensino do Município 1,1% dos docentes possuem vínculo efetivo estatutário, 3,3% dos docentes são contratados temporários e 95,6% possuem outros tipos de vínculos.

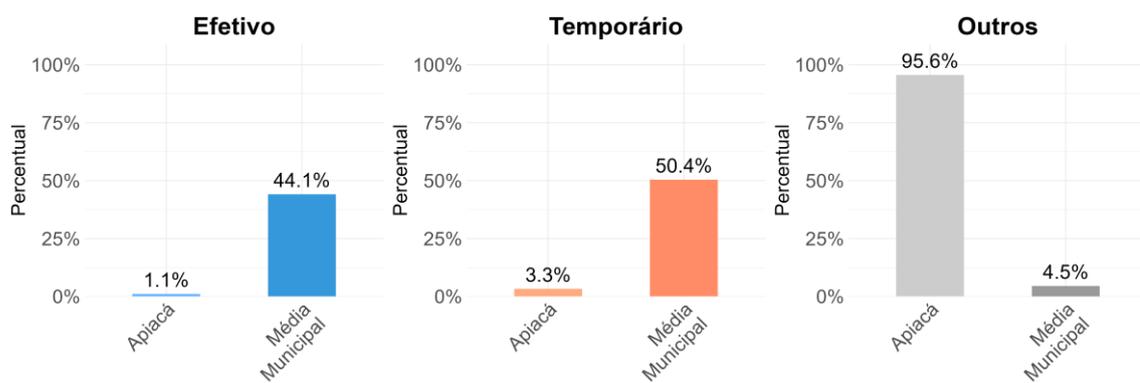


Gráfico 18: Percentual dos vínculos de docentes na rede de ensino do município comparado com o percentual dos vínculos de todos os municípios

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES

Dados do Painel de Controle do TCEES mostram que, na rede municipal, há tendência de leve aumento⁵³ de professores com vínculo “outros” e de vínculo efetivo e tendência de redução de professores de vínculo temporário, conforme Gráfico 19.

⁵³ Analisou-se a inclinação da reta de regressão:

1. acima de 0,1 foi considerado “aumento expressivo”,
2. acima de 0,01 e abaixo de 0,1 foi considerado “aumento”,
3. acima 0 e abaixo de 0,01 foi considerado “leve aumento”,
4. igual a 0 foi considerado “manutenção”, e
5. abaixo de 0 foi considerado “redução”.

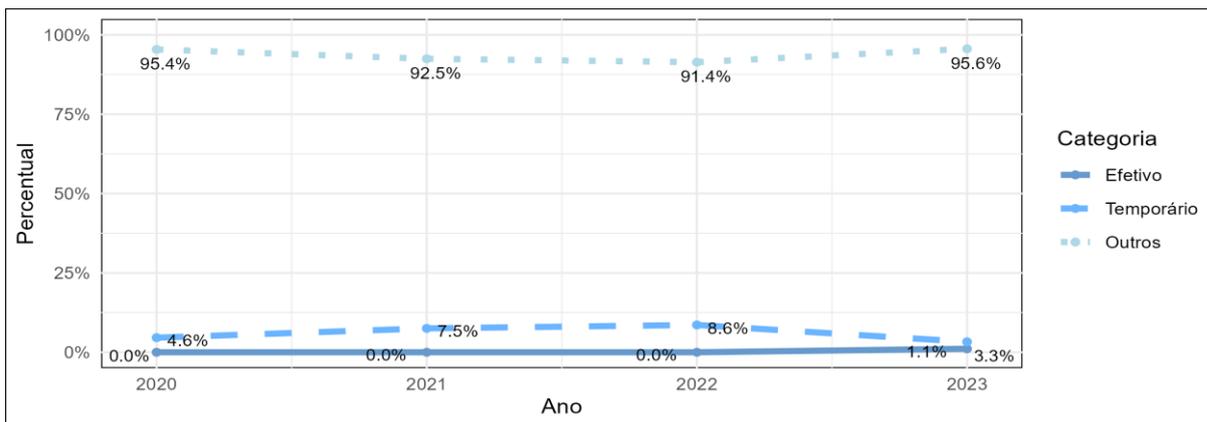


Gráfico 19: Evolução do percentual de professores do município por tipo de vínculo

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES

Meta 20 – Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A avaliação do cumprimento desta Meta fica prejudicada pois o PIB do exercício de 2023 não foi divulgado pelo Instituto Jones dos Santos Neves. No entanto, como a Meta 20 trata de investimento público na educação, difícil negar o impacto que ela possui no alcance das demais metas. Sendo assim, entende-se pertinente demonstrar a evolução do investimento em educação nos últimos anos (em valores correntes de 2023). O Gráfico 20 demonstra que houve aumento do investimento em educação ao longo dos últimos 5 (cinco) anos no município de Apicá.

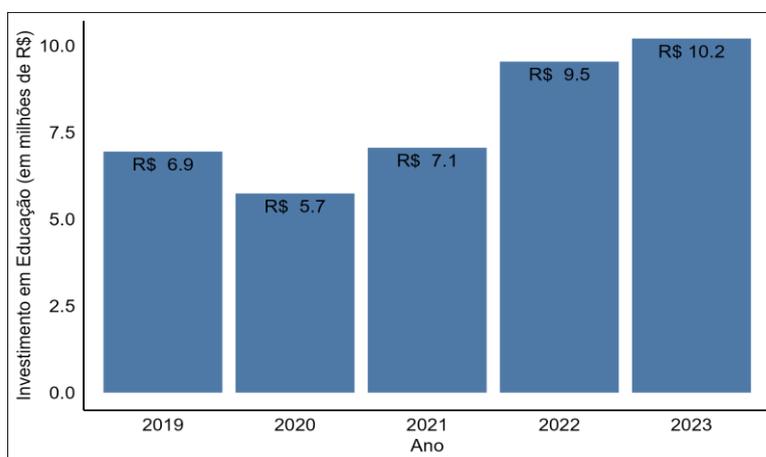


Gráfico 20: Valor total investido em educação no período de 2019 a 2023 (todos os valores atualizados pelo IPCA)

Fonte: Elaborado pelo NEducação, por meio dos gastos com educação do Painel de Controle do TCEES.



1.5.1.2. Considerações finais

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de suma importância para a educação da população municipal, pois se configura como um norteador das políticas públicas nesse âmbito, definindo objetivos, diretrizes e os rumos da educação no município. É um instrumento fundamental para garantir que o desenvolvimento da educação esteja em consonância com as políticas públicas nacionais e estaduais, além de atender às demandas da população local de forma efetiva e eficiente.

A articulação entre o Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e o Plano Municipal de Educação (PME) permite que as metas e estratégias definidas em cada nível sejam complementares e convergentes, otimizando o uso dos recursos públicos e promovendo uma educação de qualidade para todos os cidadãos brasileiros.

Nesse passo, ressalta-se que o acompanhamento e a avaliação sistemáticos das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, propostas por meio do PME, dependem da disponibilidade de dados atualizados, a partir dos quais é possível verificar o alcance das metas e o desempenho da gestão governamental.

No caso do Município de Apicá, verifica-se que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), um tem alta probabilidade⁵⁴ de ser(em) cumprido(s) e sete apresenta(m) baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

Por fim, propõe-se **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

⁵⁴ Foi considerado como “alta probabilidade” aqueles indicadores que alcançaram ao menos 95% de seus objetivos em 2023.



I.5.2. Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2023, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de saúde.

Constam, também, os sete indicadores de saúde do Previnir Brasil, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

I.5.2.1. Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵⁵, a situação do município de Apicá em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2023 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2023

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 17/12/2024;

2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado".

⁵⁵ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>



No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 58 – Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
75	59	16	0

Fonte: RAG 2023

Desta forma, conforme RAG 2023, do total de 75 metas propostas, 59 foram atingidas.

1.5.2.2. Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979⁵⁶, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

A Tabela abaixo apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁵⁷ e os resultados

⁵⁶ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

⁵⁷ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).



alcançados no 3º quadrimestre de 2023 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Apicá⁵⁸, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁵⁹⁶⁰.

Tabela 59 - Indicadores do Previne Brasil (2023)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado do 2022	Resultado Alcançado do 2022	Resultado Alcançado 2022 Apicá	Alcançado / Não Alcançado 2022 Apicá
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	50%	47%	65%	Alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	68%	69%	91%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	59%	57%	100%	Alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	27%	31%	39%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	75%	80%	90%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	32%	34%	84%	Alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	28%	29%	77%	Alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 16/4/2024)

⁵⁸ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 disponíveis em <https://sisab.saude.gov.br/paginas/ acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>

⁵⁹ O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁶⁰ Legenda de cores:

- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.



Conforme demonstrado, o município de Apiacá alcançou cinco das sete metas do Previne Brasil em 2023.

1.5.2.3. Considerações finais

A aprovação do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde indica um compromisso organizacional por parte da gestão. Das 75 metas propostas, 59 foram atingidas, o que indica um bom desempenho do município em relação ao alcance das metas planejadas.

Nos indicadores do Previne Brasil, o município alcançou cinco das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, exames de sífilis e HIV, atendimento odontológico em gestantes e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos e vacinação infantil.

Para que ocorra avanço em suas metas de saúde, é essencial que a gestão fortaleça as ações nas áreas que apresentaram baixo desempenho e que busque estratégias de engajamento da população, além de um monitoramento mais rigoroso das ações implementadas. A implementação de medidas corretivas e a promoção de uma maior articulação entre os serviços de saúde serão fundamentais para melhorar os resultados e garantir uma saúde pública efetiva e acessível a todos os cidadãos.

1.5.3. Política pública de assistência social

Segundo o Art. 194 da CF/1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Verifica-se, portanto, que as políticas públicas destinadas à Assistência Social devem ser tratadas como um dos três pilares da Seguridade Social e não como programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.



Trata-se de um direito do cidadão, de caráter universal, fornecido a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas⁶¹.

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados sobre a política orçamentária municipal na área de Assistência Social, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2023.

1.5.3.1. Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2023, o total da despesa liquidada em Assistência Social (função orçamentária 08) pelo Município foi de R\$ 2.641.827,46. O valor é inferior ao do ano passado (queda nominal de 11,7%), conforme apresentado no gráfico a seguir⁶²:

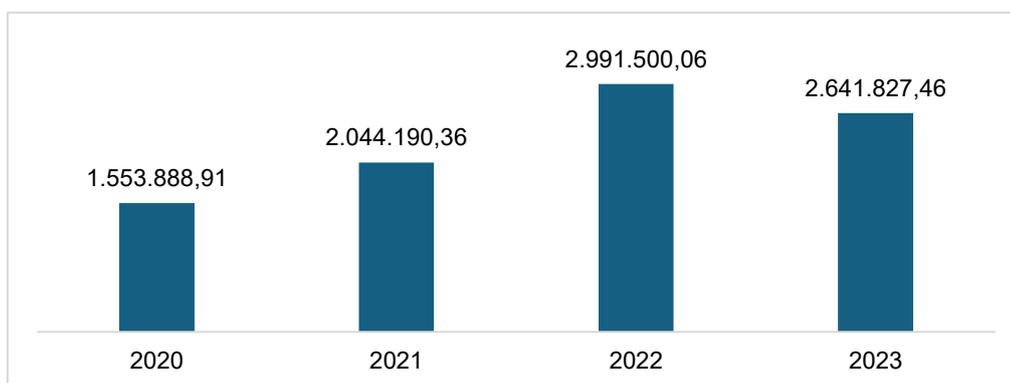


Gráfico 21: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

No que se refere à aplicação das referidas despesas em termos comparativos, foi elaborada a tabela a seguir em que se apresentam o percentual de gastos com assistência social de cada município do Estado em relação ao seu gasto total, o gasto *per capita*, bem como se elabora um ranking para esses indicadores. Em outras palavras, no primeiro caso, divide-se a despesa liquidada na referida função pelo total de despesas liquidadas no exercício de 2023, para se verificar o “peso” atribuído a essa função dentro do orçamento total dos entes. Já no segundo indicador, divide-se

⁶¹ Art 1º da Lei Federal 8.742/1993.

⁶² Ressalta-se que 2020 foi o último ano do mandato anterior.



o total de despesa liquidada pela população do Município calculada no último Censo Demográfico de 2022⁶³.

Tabela 60 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2023.

Ente Federativo	% da Desp. Liquidada Total	Posição	Gasto Per Capita	Posição
Apiacá	6,27%	7º	R\$ 365,75	11º
Média dos 78 Municípios	4,24%	-	R\$ 265,71	-
Mediana	4,08%	-	R\$ 246,47	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

Já em relação às subáreas de aplicação dentro da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as Subfunções Orçamentárias. Essa classificação das despesas permite que os gastos, em cada uma das funções do governo, sejam detalhados, de modo a se verificar quais as subáreas que foram privilegiadas dentro do orçamento assistencial.

Tabela 61 – Despesa liquidada pelo Município em 2023 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R\$)	Percentual
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	1.352.472,60	51,19%
ADMINISTRAÇÃO GERAL	921.302,13	34,87%
ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	220.158,00	8,33%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	147.894,73	5,60%
Total	2.641.827,46	100,00%

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

⁶³ A despeito da presente análise estar relacionada ao exercício de 2023, não foi encontrada, no site do IBGE, dados referentes à atualização populacional para o referido ano, tendo como base o resultado obtido no último Censo Demográfico realizado em 2022.



1.5.3.2. Indicadores sociais do Município

O presente tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, especialmente em relação à pobreza e insegurança alimentar. Ressalta-se, no entanto, que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

Preliminarmente, insta frisar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social no país, subdivide os serviços socioassistenciais oferecidos à população em dois tipos de proteção social: básica e especial.

A proteção social básica é o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social (Ex: pobreza, privações ou fragilidades de vínculos), por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e do desenvolvimento de potencialidades. Já a especial oferece proteção às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos.

Nesse contexto, para identificar e prevenir as situações de vulnerabilidade e riscos sociais, é essencial monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza. No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico – do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Com efeito, todas as famílias que são beneficiárias do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada, por exemplo, precisam ter realizado cadastro prévio no CadÚnico e mantê-lo atualizado. Logo, a tendência é que quase a totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza estejam nele inscritas.



A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do Município inscritas no CadÚnico e que possuem renda *per capita* mensal de até meio salário-mínimo. Ou seja, trata-se das pessoas que pertencem a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Tabela 62 - Quantidade de pessoas inscritas no CadÚnico em famílias com renda *per capita* mensal até meio salário mínimo (Pobreza + Baixa Renda) em dezembro de 2023.

Ente Federativo	Total	% da População ⁶⁴ do Município	Posição ⁶⁵
APIACÁ	3.814	52,80%	72º
ESPÍRITO SANTO	1.277.505	33,32%	-

Fonte: Elaboração NOPP, a partir de dados do Vis Data, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Outro indicador social que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do Município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das crianças de zero a cinco anos. Ele pode indicar insegurança alimentar na primeira infância, demonstrando a necessidade de provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

A métrica escolhida foi o percentual de crianças de zero a cinco anos, em condição de magreza ou magreza acentuada⁶⁶ no indicador “IMC x Idade”⁶⁷, cuja fonte dos dados utilizada é o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, do Ministério da Saúde. Trata-se de um sistema de coleta, processamento e monitoramento de dados do estado nutricional da população, cujo público-alvo são os indivíduos que procuram, por demanda espontânea, um serviço de saúde da rede de atenção básica e/ou são acompanhados por uma equipe de Programa Saúde da Família, bem como crianças e gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família⁶⁸.

⁶⁴ Como denominador desse indicador foi utilizada a população residente apurada pelo Censo Demográfico de 2022.

⁶⁵ Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual da população em situação de pobreza ou extrema pobreza. Ressalta-se, porém, que municípios que façam atualizações com maior frequência no cadastro ou realizem busca ativa podem ser prejudicados em detrimento dos municípios que não o façam.

⁶⁶ Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicados na obra “WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards: length/height-for-age, weight-for-age, weight-for-length, weight-for-height and body mass index-for-age. Methods and development.** WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006”.

⁶⁷ O indicador de dados antropométrico escolhido, Índice de Massa Corporal (IMC), avalia a proporção entre o peso e a altura, a partir do seguinte cálculo: $IMC = \text{Peso (Kg)} / \text{Altura (m)}^2$.

⁶⁸ Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/10006000051.pdf>



A seguir, apresenta-se a quantidade de crianças do Município que se encontram na referida situação, comparando-o com o universo de crianças atendidas e os resultados do Estado, da Região Sudeste e do país no exercício de 2023.

Tabela 63 - Quantidade de crianças de zero a cinco anos, acompanhadas no Sisvan, em situação de magreza e magreza acentuada, em todo o exercício de 2023.

Município	Qde de Crianças em Situação de Magreza e Extrema Magreza	Qde Total de Crianças Acompanhadas	% de Magreza	Posição ⁶⁹
Apiacá	17	214	7,94%	65º
Espírito Santo	5.401	117.952	4,58%	-
Sudeste	100.663	2.297.865	4,38%	-
Brasil	351.961	7.022.056	5,01%	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

1.5.3.3. Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos da atuação do poder público municipal na área da assistência social, bem como uma visão geral da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

1.6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

1.6.1. Auditoria Operacional pela Primeira Infância

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a vida. Segundo o Marco Legal Primeira Infância (Lei Federal 13.257/2016), as políticas públicas para essa fase devem ser intersetoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

⁶⁹ Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual de crianças em situação de magreza ou magreza acentuada.



A referida Lei determina que União, Estados e Municípios criem Comitês Intersetoriais para garantir a proteção e a promoção dos direitos da criança na primeira infância. Também exige a elaboração de Planos para a Primeira Infância, que articulem diferentes setores como educação, saúde e assistência social. Por fim, a Lei estabelece a coleta sistemática de informações sobre os valores do orçamento aplicados em programas e serviços destinados a esse público.

Ciente da relevância do tema, o TCEES realizou em 2023 uma auditoria operacional ([proc. TC 4.002/2023-2](#)) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersectorialidade e orçamento. A seguir, são apresentados, de modo resumido, os principais resultados da fiscalização em relação a cada um desses aspectos.

➤ **Planos pela Primeira Infância**

A fiscalização evidenciou que, passados sete anos da promulgação da Lei 13.257/2016, considerada o Marco Legal da Primeira Infância, a gestão municipal ainda não havia instituído o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI), mas este já se encontrava em fase de elaboração.

Portanto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município elaborasse, em cumprimento ao art. 3º da Lei Federal 13.257/2016, o PMPI, no prazo de até um ano, seguindo as boas práticas sugeridas por instituições tais como a Rede Nacional para a Primeira Infância - RNPI (Guia para a Elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância, 2017), a Unicef (Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância) e o Plano Estadual para Primeira Infância - PEPI, além de aprovar o PMPI por meio de Lei Municipal.

➤ **Intersetorialidade**

Para garantir os direitos da criança na primeira infância, diversas ações intersectoriais são necessárias. Com efeito, o Comitê Intersetorial para a Primeira Infância (CIPI) tem como objetivo articular as ações voltadas à primeira infância.



A referida fiscalização identificou que o município não possui normativo que instituiu o CIPI ou comitê equivalente.

Sendo assim, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município elaborasse normativo para instituir o CIPI no prazo de até 3 meses, devendo-se garantir a participação, pelo menos, das secretarias e dos conselhos municipais de saúde, educação e assistência social. Deve-se garantir, ainda, a competência do CIPI para elaborar o PMPI, assim como para promover e monitorar suas ações.

➤ **Orçamento**

Foi identificado que no plano plurianual (PPA) vigente do Município não há priorização da primeira infância e que os programas e ações específicos para essa faixa etária não estão suficientemente discriminados, dificultando a identificação e impedindo a consolidação dos gastos.

A falta de detalhamento das despesas impede a correta identificação e contabilização dos gastos, o que viola o art. 11 da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Sem essa informação, não é possível estimar com segurança o percentual do orçamento dedicado ao público da primeira infância, dificultando, ainda, o monitoramento e a avaliação da política pública. Para que a primeira infância seja efetivamente priorizada, é necessário que haja recurso garantido no orçamento, possibilitando a continuidade das ações para as crianças.

Ante o exposto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revisasse, no prazo de até um ano, a Lei que aprovou o PPA vigente, com vistas a declarar a prioridade dos programas e ações voltados à Primeira Infância, conforme dispõe o caput do art. 227 da CF/1988. Outra RECOMENDAÇÃO proposta foi que o município identificasse, no PPA 2026-2029 e nos posteriores, os Programas e Ações voltados à Primeira Infância, de maneira expressa e devidamente codificada.



Caso as recomendações sugeridas sejam implementadas, espera-se alcançar o objetivo final do trabalho de fiscalização que, mais do que promover a criação de comitês, planos ou identificação de ações orçamentárias, tem como alvo a melhoria na qualidade de vida das crianças capixabas.

I.7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.



Consta da Instrução Normativa TC 68/2020, previsão para encaminhamento pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei Complementar municipal 03/2013](#) e os Poderes e Órgãos municipais se submetem às disposições dessa lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder ou Órgão, conforme estabelece o parágrafo único, do art. 3º da mencionada lei⁷⁰.

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 54) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade com ressalvas acerca das contas apresentadas.

⁷⁰ **Art. 3º** Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo Municipal e Executivo Municipal, incluindo seus Órgãos e suas Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente: (...)

Parágrafo único – Os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder ou Órgão, incluindo as respectivas Administrações Diretas e Indiretas, se for o caso.



I.8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

I.9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (**ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 03437/2025-6, EVENTO 134**)

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 30/2025-8** (peça 113), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.2.1.3.1, 3.2.1.3.2, 3.2.1.12, 3.2.1.15, 3.2.1.15, 4.1.2.1 e 4.1.4.1** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 151/2025-2 (peça 114), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 99/2025-1 (peça 115), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Defesa/Justificativa 574/2025-4 (peça 118) e documentação complementar (peças 119 a 130).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, como segue:

I.9.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legal

Refere-se à subseção **3.2.1.3.1** do RT 30/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.3.1** do **RT 30/2025** a seguinte situação:

Conforme pontuado anteriormente, foram abertos, com base na autorização contida na LOA, R\$ 25.421.969,38 em créditos adicionais suplementares. Entretanto, ao analisarmos os artigos 5º da LOA e 36 da LDO, verificamos que não havia autorização expressa para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa.



Assim e, considerando o disposto no art. 167, V da CRFB e 42 da Lei 4.320/1964, sugerimos a **citação** do gestor para que apresente suas justificativas.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00099/2025-1** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁷¹:

A abertura de créditos adicionais suplementares respeitou o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e os arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, com prévia autorização legislativa constante da LDO 2023 (Lei Municipal nº 1.104/2022).

No decorrer do exercício de 2023, durante os procedimentos de execução orçamentária foi constatada a utilização da terminologia “remanejamento orçamentário” em determinados documentos administrativos e normativos, quando o correto seria a referência a “crédito adicional suplemento”.

Importante destacar que tal equívoco restringiu-se apenas à nomenclatura adotada nos documentos, pois todos os procedimentos exigidos pela legislação específica de regência das finanças públicas foram devidamente observados. Houve solicitação e aprovação prévia pelo Poder Legislativo, publicação dos decretos correspondentes, indicação correta de fontes de recursos, bem como registro contábil adequado na execução do orçamento.

Há de se observar que em nenhum momento houve desvio de finalidade, excesso de despesa, ausência de autorização legislativa ou qualquer outra irregularidade material que pudesse comprometer a lisura do ato praticado. A divergência limitou-se ao termo utilizado, não sendo capaz de gerar dano ao erário, prejuízo à transparência da execução orçamentária ou impedimento ao controle externo.

Dispõe a Constituição Federal, art. 165, § 8º, 11 que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. A relação de exceções feita pelo constituinte nesse dispositivo é taxativa. Isso significa que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra. Ou ainda, que os procedimentos previstos no artigo 167, VI, devem ser autorizados através de lei específica.

Em face do exposto, requer-se que o equívoco seja considerado erro formal.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 16.080/2025-8, 16.087/2025-1 e 16.088/2025-4.**

⁷¹ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00574/2025-4**, páginas 02/03.



- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 30/2025, verificou-se a abertura de créditos adicionais sem autorização legal. Nos termos do art. 5º da LOA, o município poderia abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na LDO, contudo, na LDO, não havia previsão para a abertura dos referidos créditos.

Em sua defesa, o gestor alegou que a abertura de créditos adicionais suplementares respeitou o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, com prévia autorização legislativa constante da LDO 2023, uma vez que a utilização da terminologia “remanejamento orçamentário” no lugar de “crédito adicional suplemento” se tratou de um equívoco que não gerou desvio de finalidade, excesso de despesa ou ausência de autorização legislativa. Afirmou, ainda, que conforme disposto na CRFB art. 165, § 8º, 11, a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, significando que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

Pois bem.

Inicialmente, reproduziremos, na íntegra, o teor do artigo 36 da Lei 1104/2022 (LDO):

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), até o limite de oitenta por cento.



Da análise do *caput* do artigo, temos não existir, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Por seu turno, o parágrafo primeiro, faz menção exclusivamente quanto aos mecanismos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, institutos esses que são diferentes dos créditos adicionais e representam umas das vedações contidas no art. 167, VI, da CRFB/1988, por se tratar de estorno de dotações.

Da mesma forma que o *caput*, não vislumbramos, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação no parágrafo primeiro sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Além disso, é oportuno registrar que muitas leis orçamentárias vêm tratando créditos adicionais suplementares como se transposição, remanejamento e transferências de recursos fossem sendo que na verdade, tratam-se, como já dito, de coisas distintas e cada uma com rito próprio.

A propósito, nos termos do **Parecer em Consulta TCEES 021/2018**, somente em situações excepcionais poderá haver autorização legislativa para a realização de transposição, remanejamento e transferências de recursos mediante dispositivos contidos na LDO, sendo vedada tal autorização na LOA, muito embora esse não tenha sido o caso nesse processo.

Dito isto, temos que restou configurado a ausência de **autorização expressa** para a abertura de **créditos adicionais suplementares** sem nova edição de lei.

Quanto ao erro formal alegado pelo gestor, temos que tal justificativa é tecnicamente frágil, uma vez que o teor do parágrafo primeiro era nitidamente abordar todas as espécies de movimentações de crédito, sem, contudo, abordar o tema principal que eram os créditos adicionais suplementares.

Assim, entendemos que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa expressa, considerando o disposto na LOA e na LDO do município de Apiaçá.



Entretanto, cabe registrar que este TCEES vem adotando o posicionamento, em casos similares, de apreciar com ressalvas as contas dos gestores.

Dito isto e, considerando o todo exposto, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3.1 do RT 30/2025** (art. 167, II da Constituição da República e art. 42 da Lei Federal 4320/1964).

I.9.2. Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente

Refere-se à subseção **3.2.1.3.2** do RT 30/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.3.2 do RT 30/2025** a seguinte situação:

Conforme pontuado nas tabelas 07 e 08, foram abertos créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos como o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior.

Contudo, as fontes de recursos 5400070 e 704 não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos abertos em suas respectivas fontes.

De igual forma, a fonte 706 não evidenciou superávit financeiro do exercício anterior em montante suficiente para lastrear o crédito aberto em sua fonte.

Assim sendo e, considerando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/1964, sugere-se a citação do gestor para que apresente suas justificativas.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00099/2025-1** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁷²:

Resta observar que conforme relatório de fechamento da despesa x financeiro se verifica a seguinte posição:

FONTE DE RECURSO	VALORS
150070	-77.801,19
1704	228.193,41
1706	121.682,04

⁷² Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00574/2025-4**, páginas 03/05.



Conforme se verifica acima as fontes 1704 e 1706 não terminaram o exercício com saldo negative, sendo assim não representa restos a pagar processados e não processados para o exercício seguinte.

Já a fonte 150070 terminou o exercício com um saldo negative, mas nada que comprometa as contas do exercício seguinte, tendo em vista o Pequeno Grau de Endividamento.

Assim dispõe a jurisprudência:

ACÓRDÃO TC- 0038/2025

ACOLHER as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados 3.1.1.1 e 3.1.2.1 da Instrução Técnica Inicial 187/2023 [respectivamente, subseções II.2.1.1 a II.2.1.2];

Julgar REGULARES as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. (...), diretores-presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS), respectivamente, 1º de janeiro a 6 de fevereiro, de 7 de fevereiro a 12 de maio e de 13 de maio a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhes QUITAÇÃO;

... Pelo exposto, em relação ao achado examinado nesta subseção, deve-se acolher as razões de justificativa, divergir do entendimento da unidade técnica e do MPC e concluir que, conquanto tenha ocorrido a não conformidade, os seus efeitos sobre a gestão dos recursos da entidade e o acompanhamento da gestão fiscal do ente não são relevantes, de maneira que, no contexto do julgamento das contas objeto dos autos, não configura grave infração à norma legal ou regulamentar, nem impropriedade.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 16.082/2025-7, 16.085/2025-1, 16.086/2025-5, 16.089/2025-9 e 16.090/2025-1.**

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 30/2025, verificou-se a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro suficiente, no caso, fontes 5400070 e 704 (excesso de arrecadação) e fonte 706 (superávit financeiro do exercício anterior).

Em sua defesa, o gestor alegou que as fontes 704 e 706 encerraram o exercício financeiro com saldo positivo. Quanto a fonte 5400070, alegou o gestor que o pequeno valor negativo no encerramento do exercício financeiro era irrelevante.



Pois bem.

Inicialmente, temos que a **fonte 704**, cujo crédito aberto com base no excesso de arrecadação foi de **R\$ 24.500,00**, estaria coberta pelo saldo remanescente da fonte 5000000 (recursos livres) no valor de **R\$ 191.773.85**.

Quanto a **fonte 706**, cujo crédito adicional aberto com base no **superávit financeiro do exercício anterior** foi de **R\$ 250.000,00**, identificamos tratar-se de um recurso especial da União, de onde provavelmente ocorreu uma frustração parcial de receita. Em que pese tal fato, é importante destacar que a fonte 706 possuía um excesso de arrecadação disponível de **R\$ 121.682,04** na época da abertura do crédito.

Assim, o lastro financeiro a ser coberto em função do crédito aberto na fonte 706 passou para **R\$ 128.317,96 (R\$ 250.000,00 menos R\$ 121.682,04)**. Este valor também foi coberto pelo saldo remanescente da fonte 5000000 (recursos livres) no valor de **R\$ 191.773.85**.

Por fim, quanto a **fonte 5400070**, cujo crédito adicional aberto com base no excesso de arrecadação mostrou-se **deficitário** em **R\$ 745.632,57**, temos que o gestor alegou que ao final do exercício a referida fonte de recursos apresentou um pequeno saldo negativo (**R\$ 77.801,19**), sendo que tal saldo não comprometeria a gestão fiscal.

Já nos manifestamos em diversas ocasiões no sentido de que a verificação da existência do lastro financeiro para a abertura de crédito adicional deverá ser prévia. E, nesse sentido, não importa se o crédito adicional foi utilizado em sua totalidade ou não, pois se assim o fosse não haveria necessidade de se informar a fonte de recursos (art. 43 da Lei 4.320/1964), bastando apenas ao final do exercício ajustar o crédito ao saldo existente.

Assim, temos que a fonte 5400070 permanece irregular.

Contudo, o valor a descoberto (**R\$ 745.632,57**) representa menos de **3%** dos créditos abertos no período. Dito isto e considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade, opinamos pela **manutenção** do **item 3.2.1.3.2** do **RT 30/2025**, porém no campo da **ressalva**, uma vez que desacompanhado de indicativo de desequilíbrio financeiro de curto prazo.



I.9.3. Pagamento despesas vedadas em lei utilizando-se recursos dos royalties

Refere-se à subseção **3.2.1.12** do RT 30/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.12** do **RT 30/2025** a seguinte situação:

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de royalties) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da União” e “royalties do petróleo estadual”.

Tabela 22 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
704	Federal	1.925.118,27	ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	315.527,68	311.156,48	311.059,02
704	Federal		ADMINISTRAÇÃO - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	758.170,42	723.706,17	716.097,37
704	Federal		SEGURANÇA PÚBLICA - DEFESA CIVIL	2.325,20	2.325,20	2.325,20
704	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL	75.796,55	75.796,55	73.096,55
704	Federal		TRABALHO - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	18.638,87	18.638,87	18.638,87
704	Federal		URBANISMO - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	254.401,78	244.397,78	243.140,86
704	Federal		SANEAMENTO - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	11.844,00	10.524,00	10.524,00
704	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÕES AGROPECUARIAS E AMBIENTAIS	187.533,76	107.010,77	79.568,42
704	Federal		AGRICULTURA - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	556.542,78	550.966,73	547.797,77
704	Federal		ENERGIA - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	81.175,00	81.175,00	0,00
704	Federal		DESPORTO E LAZER - PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER	26.471,43	26.471,43	26.471,43
705	Estadual	173.118,27	ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	1.313,47	982,81	982,81
705	Estadual		ADMINISTRAÇÃO - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	171.948,23	171.948,23	167.832,03
705	Estadual		AGRICULTURA - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	35.028,88	35.028,88	34.480,56
TOTAL		2.098.236,54		2.496.718,05	2.360.128,90	2.232.014,89

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que há evidências de despesas vedadas, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 23 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.3.90.08.99	704	48.050,00	48.050,00	45.350,00
TOTAL	-	-	48.050,00	48.050,00	45.350,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



Diante do exposto, considerando-se o pagamento de benefícios assistenciais a servidores, propõe-se a **citação** do responsável, para apresentar as justificativas cabíveis e documentos probantes, alertando-o de que a execução de despesas com desvio de finalidade enseja a **determinação** para recomposição da conta de recursos de royalties com recursos próprios, devidamente atualizados, no caso, 11.184,5627 VRTE.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00099/2025-1** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁷³:

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de royalties) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação.

Resta observar que os valores empenhos no Elemento Despesa: 33900800000 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS, na Fonte Recurso: 170400000000 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, referem-se a pagamento de Aluguel Social, conforme relação de empenho anexo, apesar de empenhados para Pessoa Física, não caracteriza desvio de finalidade, pois o objeto mencionado foi para uma prestação de serviços.

Diante de todo o disposto, se conclui que o pagamento do aluguel social com recursos de royalties foi adotado em caráter excepcional.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 16.081/2025-2 e 16.084/2025-6.**

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme pontuado no RT 30/2025, o município de Apicá utilizou recursos dos royalties do petróleo (fonte 704) em desacordo com a Lei 7990/1989. Nesse sentido, o montante utilizado incorretamente – **R\$ 48.050,00** – deverá ser restituído a respectiva fonte.

⁷³ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00574/2025-4**, páginas 05/06.



Em sua defesa, o gestor alegou que os valores empenhados se referem a pagamento de aluguel social que, apesar de empenhados para Pessoa Física, não caracterizam desvio de finalidade, pois o objeto mencionado era uma prestação de serviços.

Pois bem.

Inicialmente, temos que revisar o art. 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001).

Da letra da lei extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas com aluguel de qualquer natureza, uma vez que o rol de despesas permitidas pela lei é taxativo.

Assim, temos que a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas que não estejam contempladas na referida lei. E, nesse sentido, a utilização dos recursos dos royalties para fazer frente as estas despesas (elemento de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar), não encontra abrigo na legislação aplicável.

Dito isto, temos que agora verificar se houve a restituição dos valores pagos em 2023 com recursos dos royalties, valores estes equivalentes a R\$ 48.050,00.



Compulsando os documentos encaminhados pelo gestor, não identificamos a referida restituição dos valores pagos indevidamente com os recursos dos royalties.

E, nesse sentido, opinamos por **manter** o indicativo de irregularidade (art. 8º da Lei Federal 7.990/1989) apontado no **item 3.2.1.12 do RT 30/2025**, devendo o atual responsável ressarcir à fonte/conta de royalties (fonte 704) o montante de **R\$ 48.050,00** equivalentes a 11.184,5627 VRTE. Entretanto, considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade mantida em razão do valor não ser significativo, sugerimos que este item fique no campo da **ressalva**.

I.9.4. Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.15** do RT 30/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.15 do RT 30/2025** a seguinte situação:

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.



Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	2.433.956,71	2.433.956,71	2.308.735,05	3.090.321,14		

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	1.119.661,17	973.482,54	1.191.135,65		

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCA/2023 – DEMCSSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 262.206,35 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 212.510,72. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 105.331,26 e, quanto ao 13º salário, R\$ 80.298,89.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Ressalte-se que se os pagamentos ao INSS não forem comprovados, a irregularidade é passível de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00099/2025-1** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁷⁴:

O recolhimento das contribuições ao INSS obedece ao princípio da competência, pelo qual os encargos são devidos com base no mês em que os serviços foram prestados, independentemente do efetivo pagamento. Conforme a legislação vigente, o prazo para o recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente à competência. Dessa forma, o valor devido a título de contribuição previdenciária referente à competência de dezembro de 2023 foi devidamente adimplido no mês de janeiro de 2024."

⁷⁴ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00574/2025-4**, página 06.



Resta observar que o município dispõe das certidões negativas de pagamento de INSS de ativas e comprovantes de pagamento do mês e dezembro de 2023, conforme documentação em anexo.

Em que pese o gestor haver mencionado a existência de certidões negativas em anexo, **não** identificamos, na documentação encaminhada, nenhum documento que se relacionasse com a afirmação do defendente.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Considerando que o gestor apresentou a mesma defesa para este item (9.4) e para o item subsequente (9.5), informamos que a análise de **mérito** de ambos os itens será efetuada no **item 9.5** desta peça técnica.

I.9.5. Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS

Refere-se à subseção **3.2.1.15** do RT 30/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.15** do **RT 30/2025** a seguinte situação:

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.



Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
	2.433.956,71	2.433.956,71	2.308.735,05	3.090.321,14	78,76	74,71

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)			
	1.119.661,17	973.482,54	1.191.135,65	94,00	81,73

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCA/2023 – DEMCSSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 262.206,35 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 212.510,72. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 105.331,26 e, quanto ao 13º salário, R\$ 80.298,89.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Ressalte-se que se os pagamentos ao INSS não forem comprovados, a irregularidade é passível de **determinação** para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00099/2025-1** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁷⁵:

O recolhimento das contribuições ao INSS obedece ao princípio da competência, pelo qual os encargos são devidos com base no mês em que os serviços foram prestados, independentemente do efetivo pagamento. Conforme a legislação vigente, o prazo para o recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente à competência. Dessa forma, o valor devido a título de

⁷⁵ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00574/2025-4**, página 07.



contribuição previdenciária referente à competência de dezembro de 2023 foi devidamente adimplido no mês de janeiro de 2024."

Resta observar que o município dispõe das certidões negativas de pagamento de INSS de ativas e comprovantes de pagamento do mês e dezembro de 2023, conforme documentação em anexo.

Em que pese o gestor haver mencionado a existência de certidões negativas em anexo, **não** identificamos, na documentação encaminhada, nenhum documento que se relacionasse com a afirmação do defendente.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme pontuado no RT 30/2025, o município de Apicá empenhou, liquidou e pagou contribuições previdenciárias patronais em valores passíveis de justificativa, segundo a metodologia aplicado por este Tribunal. De igual forma, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verificou-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são também considerados como passíveis de justificativas.

Em sua defesa, o gestor alegou que o recolhimento das contribuições ao INSS obedece ao princípio da competência, pelo qual os encargos são devidos com base no mês em que os serviços foram prestados, independentemente do efetivo pagamento. E, nesse sentido, o prazo para o recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente à competência, de forma que a competência de dezembro de 2023 foi devidamente adimplida no mês de janeiro de 2024. Aduziu, ainda, que o município dispõe das certidões negativas de pagamento de INSS de ativas e comprovantes de pagamento do mês e dezembro de 2023, conforme documentação em anexo.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que não identificamos as referidas certidões aludidas pelo eminente defendente.



De outra face, temos que registrar que foram considerados os valores do 13º salário e do mês de dezembro de 2023, tanto da parte patronal quanto da parte dos servidores, de tal forma que ainda assim ficou constatado o pagamento a menor de ambas as contribuições. Vejamos.

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 262.206,35 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 212.510,72. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 105.331,26 e, quanto ao 13º salário, R\$ 80.298,89.

Deve-se observar que as contribuições previdenciárias que incidiram sobre o 13º salário deveriam ser quitadas dentro do exercício financeiro de 2023, ficando a pagar no encerramento do exercício apenas as contribuições pertinentes ao mês de dez/23. Importante destacar, ainda, que a inadimplência perante os órgãos da previdência social enseja o pagamento de multas e juros, onerando os cofres públicos.

Assim, temos que não restou comprovado a inexistência de débitos perante a previdência oficial, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.15 do RT 30/2025**, por grave infração à norma legal (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), com a indicação de que seja **determinado** que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014.

I.9.6. Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à subseção **4.1.2.1** do RT 30/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 4.1.2.1** do **RT 30/2025** a seguinte situação:

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 ("intra"), **não obedecem** às disposições do PCASP e do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis "intra" dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) **diverge** do total dos



saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 462.450,00) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro, dezembro, mês 13.

Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente suas justificativas.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00099/2025-1** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁷⁶:

No que se refere a esta inobservância a de se concluir a divergência detectadas na consolidação corresponderam a valores inferiores a 5% dos saldos patrimoniais consolidados, conforme se pode observar, o que caracteriza baixa materialidade, sem prejuízo à análise da situação patrimonial do ente.

Diante do disposto, á de concluir que não a qualquer prejuízo à exatidão dos saldos contábeis globais ou descumprimento dos limites legais da gestão fiscal, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim dispõe a jurisprudência:

1. Prestação de Contas. Regularidade com ressalva do incremento de 1,57% no limite da despesa com a folha de pagamento. Falha excepcional e de baixa materialidade decorrente de despesas de exercícios anteriores sem a evidência de efetivo desequilíbrio das contas públicas.

Portanto, conforme art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, a Câmara Municipal teria suas despesas limitadas ao percentual de 7% da receita, o que foi observado, alcançando a aplicação total de 6,77%.

Desse total, 70% seria o limite para despesas com pessoal, o que foi extrapolado em R\$ 22.495,78, tratando-se, portanto, de um sublimite e, em que pese a necessidade de sua observância, no presente caso, o excesso não evidenciou efetiva gravidade a ensejar a irregularidade das contas.

Nesse sentido, em que pese o excesso, não foi evidenciado o desequilíbrio das contas públicas, isso porque não houve a mesma falha no exercício anterior, o que descarta a possibilidade de uma falha habitual, e, igualmente, não houve no exercício seguinte, o que descarta possíveis impactos futuros

(?)

⁷⁶ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00574/2025-4**, páginas 07/10.



Portanto, mais uma vez evidencia-se o caráter excepcional da falha diante da recomposição das remunerações de modo acumulado, o que, em princípio, decorreu de erros operacionais na aplicação do reajuste devido, sem contudo, evidenciar efetivo desequilíbrio das contas.

Assim, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os presentes fatos efetivamente evidenciam as dificuldades reais do gestor que devem ser ponderadas em face do caso concreto, sobretudo no presente caso, que tratou de dar efetivo cumprimento às Leis Municipais que previam os reajustes devidos aos servidores.

Portanto, em face do diminuto percentual e da baixa materialidade dos valores envolvidos, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do Sr. José Domingos Belentani e do Sr. Aparecido de Jesus Bianco. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário."

Processo n.º 194142/22, Acórdão n.º 182/24, Primeira Câmara, Relator Ivens Szchoerper Linhares, julgado em 1/2/2024 e veiculado em 9/2/2024.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 16.083/2025-1**.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Apesar de se tratar de objetos diferentes, o gestor apresentou a mesma defesa para este item (9.6) e para o item subsequente (9.7). Assim, informamos que a análise de **mérito** de **ambos** os itens será efetuada no **item 9.7** desta peça técnica.

I.9.7. Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado

Refere-se à subseção **4.1.4.1** do RT 30/2025-8. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 4.1.4.1** do **RT 30/2025** a seguinte situação:

Verificou-se o total de R\$ 602.841,19 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.



Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente suas justificativas.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00099/2025-1** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁷⁷:

No que se refere a esta inobservância a de se concluir a divergência detectadas na consolidação corresponderam a valores inferiores a 5% dos saldos patrimoniais consolidados, conforme se pode observar, o que caracteriza baixa materialidade, sem prejuízo à análise da situação patrimonial do ente.

Diante do disposto, á de concluir que não a qualquer prejuízo à exatidão dos saldos contábeis globais ou descumprimento dos limites legais da gestão fiscal, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim dispõe a jurisprudência:

1. Prestação de Contas. Regularidade com ressalva do incremento de 1,57% no limite da despesa com a folha de pagamento. Falha excepcional e de baixa materialidade decorrente de despesas de exercícios anteriores sem a evidência de efetivo desequilíbrio das contas públicas.

Portanto, conforme art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, a Câmara Municipal teria suas despesas limitadas ao percentual de 7% da receita, o que foi observado, alcançando a aplicação total de 6,77%.

Desse total, 70% seria o limite para despesas com pessoal, o que foi extrapolado em R\$ 22.495,78, tratando-se, portanto, de um sublimite e, em que pese a necessidade de sua observância, no presente caso, o excesso não evidenciou efetiva gravidade a ensejar a irregularidade das contas.

Nesse sentido, em que pese o excesso, não foi evidenciado o desequilíbrio das contas públicas, isso porque não houve a mesma falha no exercício anterior, o que descarta a possibilidade de uma falha habitual, e, igualmente, não houve no exercício seguinte, o que descarta possíveis impactos futuros
(?)

Portanto, mais uma vez evidencia-se o caráter excepcional da falha diante da recomposição das remunerações de modo acumulado, o que, em princípio, decorreu de erros operacionais na aplicação do reajuste devido, sem contudo, evidenciar efetivo desequilíbrio das contas.

⁷⁷ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00574/2025-4**, páginas 07/10.



Assim, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os presentes fatos efetivamente evidenciam as dificuldades reais do gestor que devem ser ponderadas em face do caso concreto, sobretudo no presente caso, que tratou de dar efetivo cumprimento às Leis Municipais que previam os reajustes devidos aos servidores.

Portanto, em face do diminuto percentual e da baixa materialidade dos valores envolvidos, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do Sr. José Domingos Belentani e do Sr. Aparecido de Jesus Bianco. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário."

Processo n.º 194142/22, Acórdão n.º 182/24, Primeira Câmara, Relator Ivens Szchoerper Linhares, julgado em 1/2/2024 e veiculado em 9/2/2024.

Registre-se que **não** identificamos documentação de suporte específica para este item.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme pontuado no RT 30/2025, identificou-se divergência quanto a consolidação do Balanço Patrimonial, uma vez que os saldos devedores e os saldos credores apresentaram uma divergência de **R\$ 462.450,00 (item 4.1.2.1 do RT)**. No mesmo sentido, o Demonstrativo da Dívida Ativa divergia do estoque da dívida em **R\$ 602.841,19 (item 4.1.4.1 do RT)**.

Em sua defesa, o gestor alegou que ambas as divergências totalizaram valores inferiores a **5%** dos respectivos saldos patrimoniais, caracterizando baixa materialidade, sem prejuízo à análise da situação patrimonial do ente, bem como qualquer prejuízo à exatidão dos saldos contábeis globais ou descumprimento dos limites legais da gestão fiscal, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para sustentar sua defesa, o gestor acostou uma jurisprudência, cuja fonte não foi identificada aos autos.

Pois bem.

Conforme apontado no RT, os saldos credores e devedores do município de Apicá estavam divergentes em **R\$ 462.450,00 (item 9.6 desta ITC)**. A defesa alegou o baixo potencial ofensivo da irregularidade, sem, contudo, contestá-la.



De fato, a irregularidade é fática, da mesma forma que o potencial ofensivo da mesma é baixo. Assim, sugerimos que seja **mantido** o **item 4.1.2.1** do **RT 30/2025**, porém apenas no campo da **ressalva**.

De igual forma, o gestor adotou o mesmo tratamento em face da irregularidade deste tópico (**item 9.7** desta **ITC**). E, considerando também o baixo potencial ofensivo da divergência em face do estoque da dívida ativa (**R\$ 602.841,19**), sugerimos que seja **mantido** o **item 4.1.4.1** do **RT 30/2025**, porém apenas no campo da **ressalva**.

I.10 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO – SUSTENTAÇÃO ORAL (ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 04190/2025-1, EVENTO 156)

Após a **Instrução Técnica Conclusiva 3.437/2025-6** (peça 134), que seguiu com proposta pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Senhor **FABRÍCIO GOMES THEBALDI**, prefeito do município de Apicá no exercício de 2023, em razão do registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pela não conformidade analisada na **subseção 9.1** da ITC.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que proferiu o Parecer Ministerial 3419/2025-8 (peça 136), pugnando pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Apicá.

Mas, no caminhar do processo, em fase anterior a sua apreciação, observou-se a apresentação de sustentação oral, por meio das Petições Intercorrentes 268/2025-1 e 293/2025-9 (peças 138 e 142), acompanhada de documentação complementar (peças 143/149), Notas Taquigráficas (peça 153) e Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 38/2025-4, sendo os autos retirados de pauta e encaminhados à área técnica para nova análise.

Devido à especificidade da matéria mantida na **ITC 3.437/2025-6**, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – **NCONTAS**, que se pronunciou por meio da **Manifestação Técnica 2.111/2025-1** (peça 155).



Análise reproduzida a seguir:

I.10.1 Quanto aos achados 3.2.1.3.1 e 3.2.1.15 do RT 30/2025-8 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.1, 9.4 e 9.5 da ITC 3.437/2025-6

9.1 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1 do RT 30/2025-8);

Critério: Art. 167, Inciso V, Constituição da República.

9.4 Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15 do RT 30/2025-8);

Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964.

9.5 Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15 do RT 30/2025-8);

Critério: Artigo 201 da Constituição da República.

Análise realizada pelo NCONTAS por meio da **Manifestação Técnica 2.111/2025-1**.

Assim discorre o NCONTAS:

“(…)

II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

Conforme notas taquigráficas o Sr. Fabrício Gomes Thebaldi, por intermédio de seu representante legal, argumentou o seguinte (Notas Taquigráficas 49/2025-2):

O SR. CASSYUS DE SOUZA SESSE – Nobres conselheiros, quanto ao item 9.1, “*Abertura de créditos adicionais sem autorização legal*”, há de observar que não se trata de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, e sim de erro de utilização da terminologia “remanejamento orçamentário” no lugar de “crédito adicional suplementar”, como já fora disposto nos autos. Nessa direção, a própria instrução técnica traz em seu bojo que esse Tribunal vem adotando posicionamento, em casos similares, de apreciar com ressalvas as contas dos gestores, tendo em vista tratar de um erro formal. Quanto aos itens 9.4, “*Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS*”, e 9.5, “*Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS*”, sustenta o parecer técnico que há possível existência de débitos com o INSS. Fato este que não é verdadeiro, uma vez que o município dispõe de todas as certidões negativas de forma contínua, como se pode observar em documentos abaixo, e certidões acostadas aos autos. Restando observar que o INSS do mês de dezembro de 2023 foi adimplido em janeiro de 2024. Com todo o disposto, há de se concluir que o município não tem qualquer dívida previdenciária constituída. Sendo assim, requer seja acolhida a presente justificativa, aprovando as contas do exercício de 2023. **(final)**



Feita a defesa oral o responsável acostou memoriais apresentando justificativas **apenas para as irregularidades dos itens 9.1, 9.4 e 9.5**, tendo argumentado o seguinte para o item 9.1 da ITC 3.437/2025-6. (Petição de Intercorrente 293/2025-9)

Nobres Conselheiros

Quanto ao item 9.1, Abertura de créditos adicionais sem autorização legal. Há de observar que não se trata de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e sim de erro de utilização da terminologia "remanejamento orçamentário" no lugar de crédito adicional suplemento" como já fora disposto nos autos. Nesta direção a própria instrução técnica traz em seu bojo que este tribunal vem adotando posicionamento, em casos similares, de apreciar com ressalvas as contas dos gestores, tendo em vista trata-se de um erro formal.

Registre-se que o defendente **não** acostou documentação de suporte específica para este indicativo de irregularidade.

Com relação as justificativas apresentadas observa-se que o defendente reafirma a argumentação trazida na defesa inicial e analisada na ITC 3.437/2025-6, portanto, não acrescenta elementos novos a sua defesa. Nesse sentido, somos por seguir o entendimento técnico proferido na análise contida na ITC 3437/2025-6 e, por consequência, propor a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 9.1 da referida ITC.

Com relação ao item 9.4 e 9.5 o responsável apresentou as seguintes justificativas.

Quanto aos itens, **9.4 Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS** e **9.5 Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS**, sustenta o parecer técnico que possível existência de débitos com o inss, fato este que não é verdadeiro, uma vez que o município dispõe das certidões negativas de forma contínua, como se pode observar em documentos abaixo e certidões acostadas aos autos, restando observar que o INSS do mês de dezembro de 2023 foi adimplido no mês de janeiro de 2024.

Resultado da Consulta de Certidão

CNPJ 27165.604/0001-44 Período 01/12/2023 a 06/06/2024

Relação das certidões emitidas por data de validade

Código de Controle	Tipo	Data - Hora de Emissão	Data de Validade	Situação	2ª Via
151AFCBE14DBE094	Negativa	26/02/2024 - 15:32:54	24/08/2024	Expirada	↓
A413192A.D3772ACD	Positiva com efeitos de negativa	19/02/2024 - 13:27:46	17/08/2024	Expirada	↓
6FAF0259.1D78A541	Negativa	30/11/2023 - 09:18:44	28/05/2024	Expirada	↓
CAE74FD1.630E953B	Negativa	21/09/2023 - 17:17:14	19/03/2024	Expirada	↓
CF05ABCO.DF28.FFB9	Negativa	30/08/2023 - 15:44:57	26/02/2024	Expirada	↓

Exibir: 5 1-5 de 7 itens Página: 1

Com todo o disposto há de se concluir que o município não tem qualquer dívida previdenciária constituída.



Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte específica para este item, no caso, documentos eletrônicos Peças Complementares 24.716/2025-6 a 24.722/2025-1. (eventos 143 a 149)

Pois bem.

Com relação ao item 9.5, relativo ao recolhimento contribuição previdenciária dos **servidores**, constata-se, através da documentação enviada (Peça Complementar 24.716/2025-6) e em consulta realizada ao Sistema CidadES, o recolhimento em 19/01/2024 do valor de R\$ 145.721,75. Recolhimento este referente ao mês de dezembro de 2023 e ao 13º salário. Portanto, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade do item 9.5 da ITC 3.437/2025-6.

Com relação ao item 9.4, relativo à contribuição patronal, constata-se que o Ente empenhou parte da referida despesa em subelemento incorreto, consequentemente a liquidação e empenho também foram nesse subelemento, ao proceder dessa forma o cálculo automatizado realizado pelo Sistema CidadES não identificou esse valor, resultando no apontamento de recolhimento a menor de contribuição patronal.

Desta forma, realizando novo procedimento de análise a Tabela 25 do RT 30/2025-8 passa a apresentar os seguintes valores:

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

RGPS	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	%	%
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	Registrado (B/D*100)	Pago (C/D*100)
	3.096.489,77	3.096.489,77	2.623.379,04	3.090.321,14	100,20	84,89

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Da tabela acima observa-se que em 31/12/2023 restaram R\$ 466.942,10 a serem pagos de contribuição patronal, quando comparados com o valor devido em folha de pagamento.

Compulsando-se o Sistema CidadES foi possível identificar que em 19/01/2024 foram pagos ao RGPS o valor de R\$ 471.864,64 referente à obrigação patronal de dezembro 2023 e o do 13º salário.

Portanto, para fins de análise das contas somos por considerar os valores apurados como aceitáveis, pois o valor total recolhido (R\$ 2.623.379,04 + R\$ 471.864,64 = R\$ 3.095.243,68) representou 100,16% do valor devido em folha de pagamento.

Desta forma, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade do item 9.4 da ITC 3.437/2025-6.



III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Sr. Fabrício Gomes Thebaldi, conclui-se:

Pela **manutenção da irregularidade** do seguinte item da Instrução Técnica Conclusiva 3.437/2025-6:

9.1 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1 do RT 30/2025-8);

Critério: Art. 167, Inciso V, Constituição da República.

Pelo **afastamento das irregularidades** dos seguintes itens da Instrução Técnica Conclusiva 3.437/2025-6:

9.4 Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15 do RT 30/2025-8);

Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964.

9.5 Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15 do RT 30/2025-8);

Critério: Artigo 201 da Constituição da República.

Quando aos itens 9.2, 9.3, 9.6, 9.7 o defendente não apresentou defesa oral, portanto, para esses itens permanece a conclusão, item 10, da ITC 3.437/2025-6;

- **MANTER** as não conformidades registradas no RT 30/2025-8, subseções **3.2.1.3.2 e 3.2.1.12**, porém, no **campo da ressalva**, tendo em vista as ponderações feitas ao longo da análise, em especial o fato de que seus efeitos, isoladamente ou em conjunto, não possuem relevância material suficiente para a formação de opinião adversa sobre a execução orçamentária, conforme exposto nas subseções **9.2 e 9.3** da ITC:

9.2 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.3.2 do RT 30/2025-8);

Valor a descoberto (R\$ 745.632,57) representa menos de 3% dos créditos abertos no período.

Critério: Art. 43 da Lei 4.320/1964.



9.3 Pagamento despesas vedadas em lei utilizando-se recursos dos royalties (subseção 3.2.1.12 do RT 30/2025-8);

Pagamento de despesas expressamente vedadas em lei no montante de R\$ 48.050,00 (11.184,5627 VRTE)⁷⁸, com recursos de royalties na fonte 704.

Critério: Art. 8º da Lei 7990/1989.

- **MANTER** as distorções identificadas no RT 30/2025-8, subseções **4.1.2.1** e **4.1.4.1**, porém, no **campo de ressalva**, considerando as análises realizadas, especialmente o fato de que seus efeitos, isoladamente ou em conjunto, não possuem relevância material suficiente para a formação de opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, conforme exposto nas subseções **9.6** e **9.7** da ITC:

9.6 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.1.2.1 do RT 30/2025-8);

Critério: IN 36/2016.

9.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.4.1 do RT

I.11 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.

A análise realizada de acordo com o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e consignada no **Relatório Técnico 30/2025-8** (peça 113), reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e

⁷⁸ R\$ 352.477,03 (fonte 635), equivalendo a 82.045,8160 VRTE e R\$ 37.295.852,19 equivalendo a 8.681.327,7601 VRTE (fonte 704).



demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Com a identificação de achados no relatório técnico, os autos foram submetidos à citação, cuja análise encontra-se registrada na **seção 9**, da **ITC 3.437/2025-6** (peça 134), com a seguinte conclusão:

- **MANTER** as não conformidades registradas no RT 30/2025-8, subseções **3.2.1.3.2 e 3.2.1.12**, porém, no **campo da ressalva**, tendo em vista as ponderações feitas ao longo da análise, em especial o fato de que seus efeitos, isoladamente ou em conjunto, não possuem relevância material suficiente para a formação de opinião adversa sobre a execução orçamentária, conforme exposto nas subseções **9.2 e 9.3** da ITC:

9.2 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.3.2 do RT 30/2025-8);

Valor a descoberto (R\$ 745.632,57) representa menos de 3% dos créditos abertos no período.

Critério: Art. 43 da Lei 4.320/1964.



9.3 Pagamento despesas vedadas em lei utilizando-se recursos dos royalties (subseção 3.2.1.12 do RT 30/2025-8);

Pagamento de despesas expressamente vedadas em lei no montante de R\$ 48.050,00 (11.184,5627 VRTE)⁷⁹, com recursos de royalties na fonte 704.

Critério: Art. 8º da Lei 7990/1989.

- **MANTER** as distorções identificadas no RT 30/2025-8, subseções **4.1.2.1** e **4.1.4.1**, porém, no **campo de ressalva**, considerando as análises realizadas, especialmente o fato de que seus efeitos, isoladamente ou em conjunto, não possuem relevância material suficiente para a formação de opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas, conforme exposto nas subseções **9.6** e **9.7** da ITC:

9.6 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.1.2.1 do RT 30/2025-8);

Critério: IN 36/2016.

9.7 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.4.1 do RT 30/2025-8);

Critério: IN 36/2016.

- **MANTER** as não conformidades identificadas no RT 30/2025-8, subseções **3.2.1.3.1** e **3.2.1.15**, analisadas conclusivamente nas subseções **9.1**, **9.4** e **9.5** da ITC. Ocorrências que representam **grave infração** à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, analisados isoladamente ou em conjunto, são suficientes para a formação de opinião adversa sobre a execução orçamentária e, conseqüentemente, **macular as contas de governo**:

9.1 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1 do RT 30/2025-8);

⁷⁹ R\$ 352.477,03 (fonte 635), equivalendo a 82.045,8160 VRTE e R\$ 37.295.852,19 equivalendo a 8.681.327,7601 VRTE (fonte 704).



Critério: Art. 167, Inciso V, Constituição da República.

9.4 Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15 do RT 30/2025-8);

Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964.

9.5 Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.15 do RT 30/2025-8);

Critério: Artigo 201 da Constituição da República.

Agora, com a apresentação de **SUSTENTAÇÃO ORAL** e documentos complementares, acerca exclusivamente dos achados **3.2.1.3.1** e **3.2.1.15**, novas análises foram realizadas e registradas na **seção 10 da ITC 04190/2025-1**, e concluiu-se por:

- **AFASTAR** as não conformidades identificadas na subseção 3.2.1.15 do RT 30/2025-8, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.4 e 9.5** da **ITC 3.437/2025-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.1**;
- **MANTER** a não conformidade identificada na **subseção 3.2.1.3.1** do RT 30/2025-8, conforme se observa na **subseção 9.1** da **ITC 3.437/2025-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.1**. Ocorrência que representa **grave infração à norma legal**, com reflexos negativos na opinião sobre a execução orçamentária e consequentemente com potencial para **macular as contas de governo**:

9.1 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1 do RT 30/2025-8)

Critério: Art. 167, Inciso V, Constituição da República.

Foram abertos R\$ 25.421.969,38 em créditos adicionais suplementares sem autorização expressa do Poder Legislativo.



Ressalta-se que embora não tenham sido abordadas nesta fase, há ocorrências **mantidas como irregulares**, porém, no **campo da ressalva**, para efeito das contas de governo, nas subseções 3.2.1.3.2, 3.2.1.12, 4.1.2.1 e 4.1.4.1 do RT 30/2025-8, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.6 e 9.7** da ITC 3.437/2025-6, inclusive com proposta de determinação na subseção 9.3, reproduzidas nesta instrução.

Ante o exposto, conclui-se que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Apiacá, Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade analisada de forma conclusiva na **subseção 9.1** da ITC 03437/2025-6, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas em sede de conclusiva, **subseções 9.6 e 9.7**, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis



consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

I.12 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Apiacá, Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 9.1** da ITC 3.437/2025-6, e reexaminado na **subseção 10.1** da ITC 04190/2025-1.

I.13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, conforme o Parecer MPC 04334/2025-1 (evento 158), anuiu ao posicionamento da ITC 04190/2025-1, manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas, nos seguintes termos.

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso das atribuições legais e constitucionais, adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva 04190/2025-1, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador de Contas



I.14. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS (SEÇÃO 9 DA ITC 03437/2025-6 E SEÇÃO 10 DA ITC 04190/2025-1).

I.14.1 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (subseção 10.1 da ITC 04190/2025-1, subseção 9.1 da ITC 03437/2025-6, subseção 3.2.1.3.1 do RT 30/2025-8).

Foram abertos, com base na autorização contida na LOA, R\$ 25.421.969,38 em créditos adicionais suplementares.

Entretanto, ao analisar os artigos 5º da LOA e 36 da LDO, verificou-se que não havia autorização expressa para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa.

Assim e, considerando o disposto no art. 167, V da CRFB e 42 da Lei 4.320/1964, sugeriu-se a citação do gestor para que apresente suas justificativas

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 5400070, 704) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 706), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	1.181.870,00	301.019,79	436.237,43	-745.632,57	301.019,79	0,00



704 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	24.500,00	469.940,00	-169.881,73	-194.381,73	471.244,51	1.304,51
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	250.000,00	121.682,04	0,00	0,00	-250.000,00

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 127.966,48 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 3.820.131,44 durante o exercício.

Após análise das justificativas a ITC 03437/2025-6 opinou pela manutenção da irregularidade nos seguintes termos:

[...]

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explicase.

De acordo com o RT 30/2025, verificou-se a abertura de créditos adicionais sem autorização legal. Nos termos do art. 5º da LOA, o município poderia abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na LDO, contudo, na LDO, não havia previsão para a abertura dos referidos créditos.

Em sua defesa, o gestor alegou que a abertura de créditos adicionais suplementares respeitou o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, com prévia autorização legislativa constante da LDO 2023, uma vez que a utilização da terminologia “remanejamento orçamentário” no lugar de “crédito adicional suplemento” se tratou de um equívoco que não gerou desvio de finalidade, excesso de despesa ou ausência de autorização legislativa. Afirmou, ainda, que conforme disposto na CRFB art. 165, § 8º, 11, a lei orçamentária não contera dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, significando que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos,



transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

Pois bem.

Inicialmente, reproduziremos, na íntegra, o teor do artigo 36 da Lei 1104/2022 (LDO):

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), até o limite de oitenta por cento.

Da análise do *caput* do artigo, temos não existir, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Por seu turno, o parágrafo primeiro, faz menção exclusivamente quanto aos mecanismos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, institutos esses que são diferentes dos créditos adicionais e representam umas das vedações contidas no art. 167, VI, da CRFB/1988, por se tratar de estorno de dotações.

Da mesma forma que o *caput*, não vislumbramos, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação no parágrafo primeiro sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Além disso, é oportuno registrar que muitas leis orçamentárias vêm tratando créditos adicionais suplementares como se transposição, remanejamento e transferências de recursos fossem sendo que na verdade, tratam-se, como já dito, de coisas distintas e cada uma com rito próprio.

A propósito, nos termos do **Parecer em Consulta TCEES 021/2018**, somente em situações excepcionais poderá haver autorização legislativa para a realização de transposição, remanejamento e transferências de



recursos mediante dispositivos contidos na LDO, sendo vedada tal autorização na LOA, muito embora esse não tenha sido o caso nesse processo.

Dito isto, temos que restou configurado a ausência de **autorização expressa** para a abertura de **créditos adicionais suplementares** sem nova edição de lei.

Quanto ao erro formal alegado pelo gestor, temos que tal justificativa é tecnicamente frágil, uma vez que o teor do parágrafo primeiro era nitidamente abordar todas as espécies de movimentações de crédito, sem, contudo, abordar o tema principal que eram os créditos adicionais suplementares.

Assim, entendemos que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa expressa, considerando o disposto na LOA e na LDO do município de Apiaçá.

Entretanto, cabe registrar que este TCEES vem adotando o posicionamento, em casos similares, de apreciar com ressalvas as contas dos gestores.

Dito isto e, considerando o todo exposto, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3.1** do **RT 30/2025** (art. 167, II da Constituição da República e art. 42 da Lei Federal 4320/1964).

Posteriormente, analisando as justificativas apresentadas em sede de sustentação oral a área técnica registrou que o defendente reafirma a argumentação trazida na defesa inicial e analisada na ITC 3.437/2025-6, portanto, não acrescenta elementos novos a sua defesa. Nesse sentido, opinou em seguir o entendimento técnico proferido na análise contida na ITC 3437/2025-6 e, por consequência, propor a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 9.1 da referida ITC.

Pois bem,

Observo que embora tenha ocorrido equívoco por parte do responsável quanto a abertura dos créditos adicionais, conforme se constata na subseção seguinte deste voto (subseção I.14.2); a ITC 03437/2025-6 em análise a abertura de créditos adicionais em relação às referidas fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente,



concluiu que em relação às fontes 704 e 706 os créditos abertos estariam cobertos pelo saldo remanescente da fonte 5000000 (recursos livres). Em relação a fonte 5400070 concluiu que o valor a descoberto (R\$ 745.632,57) representa menos de 3% dos créditos abertos no período. Assim, considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade, opinou pela manutenção da irregularidade, porém no campo da ressalva, uma vez que desacompanhado de indicativo de desequilíbrio financeiro de curto prazo.

O apontamento da inconsistência também foi mantido na prestação de contas anual do município em relação às contas do exercício de 2022 (Processo TC-4841/2023-4 – Parecer Prévio 00133/2024-6 - 2ª Câmara). Porém, em sede recursal tal entendimento foi modificado por meio do **Parecer Prévio 00038/2025-4 - Plenário, que manteve a irregularidade, porém, no campo da ressalva, considerando que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, baseando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Foi determinado ainda, nesse Parecer Prévio que a partir da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, se observe as vedações impostas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e art. 7º da Lei 4.320/64, de modo a não incluir na Lei Orçamentária Anual consignação de autorização com dotação ilimitada.

Desta forma, estou divergindo parcialmente do posicionamento da ITC 03437/2025-6 e 04190/2025-1, mantendo a irregularidade, porém, com possibilidade de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável.

I.14.2 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 9.2 da ITC 03437/2025-6, subseção 3.2.1.3.2 do RT 30/2025-8).

Observou-se que foram abertos créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos como o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior. Contudo, as fontes de recursos 5400070 e 704 não obtiveram excesso de arrecadação suficiente para lastrear os créditos abertos em suas respectivas fontes.



De igual forma, a fonte 706 não evidenciou superávit financeiro do exercício anterior em montante suficiente para lastrear o crédito aberto em sua fonte.

Em sua defesa, o gestor alegou que as fontes 704 e 706 encerraram o exercício financeiro com saldo positivo. Quanto a fonte 5400070, alegou o gestor que o pequeno valor negativo no encerramento do exercício financeiro era irrelevante.

Em análise aos argumentos apresentados, o corpo técnico por meio da ITC 03437/2025-6, compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendeu que esse logrou, parcialmente, êxito em seu intento, concluindo pela manutenção da irregularidade, porém, no campo da ressalva, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, temos que a **fonte 704**, cujo crédito aberto com base no excesso de arrecadação foi de **R\$ 24.500,00**, estaria coberta pelo saldo remanescente da fonte 5000000 (recursos livres) no valor de **R\$ 191.773.85**.

Quanto a **fonte 706**, cujo crédito adicional aberto com base no **superávit financeiro do exercício anterior** foi de **R\$ 250.000,00**, identificamos tratar-se de um recurso especial da União, de onde provavelmente ocorreu uma frustração parcial de receita. Em que pese tal fato, é importante destacar que a fonte 706 possuía um excesso de arrecadação disponível de **R\$ 121.682,04** na época da abertura do crédito.

Assim, o lastro financeiro a ser coberto em função do crédito aberto na fonte 706 passou para **R\$ 128.317,96** (**R\$ 250.000,00** menos **R\$ 121.682,04**). Este valor também foi coberto pelo saldo remanescente da fonte 5000000 (recursos livres) no valor de **R\$ 191.773.85**.

Por fim, quanto a **fonte 5400070**, cujo crédito adicional aberto com base no excesso de arrecadação mostrou-se **deficitário** em **R\$ 745.632,57**, temos que o gestor alegou que ao final do exercício a referida fonte de recursos apresentou um pequeno saldo negativo (**R\$ 77.801,19**), sendo que tal saldo não comprometeria a gestão fiscal.



Já nos manifestamos em diversas ocasiões no sentido de que a verificação da existência do lastro financeiro para a abertura de crédito adicional deverá ser prévia. E, nesse sentido, não importa se o crédito adicional foi utilizado em sua totalidade ou não, pois se assim o fosse não haveria necessidade de se informar a fonte de recursos (art. 43 da Lei 4.320/1964), bastando apenas ao final do exercício ajustar o crédito ao saldo existente.

Assim, temos que a fonte 5400070 permanece irregular.

Contudo, o valor a descoberto (**R\$ 745.632,57**) representa menos de **3%** dos créditos abertos no período. Dito isto e considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade, opinamos pela **manutenção** do **item 3.2.1.3.2** do **RT 30/2025**, porém no campo da **ressalva**, uma vez que desacompanhado de indicativo de desequilíbrio financeiro de curto prazo.

Diante da análise realizada, estou acompanhando a área técnica pela manutenção da irregularidade, porém, com possibilidade de ressalva, sem o condão de macular as contas.

I.14.3 Pagamento despesas vedadas em lei utilizando-se recursos dos royalties (subseção 9.3 da ITC 03437/2025-6, subseção 3.2.1.12 do RT 30/2025-8)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de royalties) possui fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Sendo utilizado o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da União” (fonte 704) e “royalties do petróleo estadual” (fonte 705).

No entanto, verificou-se, conforme tabela abaixo, que há evidências de despesas vedadas (**R\$ 48.050,00**), em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.



Tabela 23 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.3.90.08.99	704	48.050,00	48.050,00	45.350,00
TOTAL	-	-	48.050,00	48.050,00	45.350,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores empenhados se referem a pagamento de aluguel social que, apesar de empenhados para Pessoa Física, não caracterizam desvio de finalidade, pois o objeto mencionado era uma prestação de serviços.

Em análise aos argumentos apresentados, o corpo técnico por meio da ITC 03437/2025-6, compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendeu que esse logrou, parcialmente, êxito em seu intento, concluindo pela manutenção da irregularidade, porém, no campo da ressalva, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, temos que revisitar o art. 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001).



Da letra da lei extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas com aluguel de qualquer natureza, uma vez que o rol de despesas permitidas pela lei é taxativo.

Assim, temos que a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas que não estejam contempladas na referida lei. E, nesse sentido, a utilização dos recursos dos royalties para fazer frente as estas despesas (elemento de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar), não encontra abrigo na legislação aplicável.

Dito isto, temos que agora verificar se houve a restituição dos valores pagos em 2023 com recursos dos royalties, valores estes equivalentes a R\$ 48.050,00.

Compulsando os documentos encaminhados pelo gestor, não identificamos a referida restituição dos valores pagos indevidamente com os recursos dos royalties.

E, nesse sentido, opinamos por **manter** o indicativo de irregularidade (art. 8º da Lei Federal 7.990/1989) apontado no **item 3.2.1.12 do RT 30/2025**, devendo o atual responsável ressarcir à fonte/conta de royalties (fonte 704) o montante de **R\$ 48.050,00** equivalentes a 11.184,5627 VRTE. Entretanto, considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade mantida em razão do valor não ser significativo, sugerimos que este item fique no campo da **ressalva**.

Diante da análise realizada, **estou acompanhando a área técnica pela manutenção da irregularidade, porém, com possibilidade de ressalva, sem o condão de macular as contas.**

Cabe determinar ao responsável a recomposição para a conta de royalties (fonte 704) no valor de R\$ 48.050,00, equivalentes a 11.184,5627 VRTE, que deverá ser demonstrada na próxima prestação de contas anual.



I.14.4 Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 10.1 da ITC 04190/2025-1, subseção 9.4 e 9.5 da ITC 03437/2025-6, subseção 3.2.1.15 do RT 30/2025-8)

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 262.206,35 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 212.510,72. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 105.331,26 e, quanto ao 13º salário, R\$ 80.298,89.

De acordo com as tabelas 25 e 26, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propôs-se a citação do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas. Desta forma, propôs-se a citação do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.


Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
		2.433.956,71	2.433.956,71	2.308.735,05	3.090.321,14	78,76

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
		1.119.661,17	973.482,54	1.191.135,65	94,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Em Análise aos argumentos apresentados a ITC 3437/2025-6 manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme pontuado no RT 30/2025, o município de Apicá empenhou, liquidou e pagou contribuições previdenciárias patronais em valores passíveis de justificativa, segundo a metodologia aplicado por este Tribunal. De igual forma, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verificou-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são também considerados como passíveis de justificativas.

Em sua defesa, o gestor alegou que o recolhimento das contribuições ao INSS obedece ao princípio da competência, pelo qual os encargos são devidos com base no mês em que os serviços foram prestados, independentemente do efetivo pagamento. E, nesse sentido, o prazo para o recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente à competência, de forma que a competência de dezembro de 2023 foi devidamente adimplida no mês de janeiro de 2024. Aduziu, ainda, que o município dispõe das certidões



negativas de pagamento de INSS de ativas e comprovantes de pagamento do mês e dezembro de 2023, conforme documentação em anexo.

Pois bem.

Inicialmente, temos que registrar que não identificamos as referidas certidões aludidas pelo eminente defendente.

De outra face, temos que registrar que foram considerados os valores do 13º salário e do mês de dezembro de 2023, tanto da parte patronal quanto da parte dos servidores, de tal forma que ainda assim ficou constatado o pagamento a menor de ambas as contribuições. Vejamos.

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 262.206,35 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 212.510,72. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 105.331,26 e, quanto ao 13º salário, R\$ 80.298,89.

Deve-se observar que as contribuições previdenciárias que incidiram sobre o 13º salário deveriam ser quitadas dentro do exercício financeiro de 2023, ficando a pagar no encerramento do exercício apenas as contribuições pertinentes ao mês de dez/23. Importante destacar, ainda, que a inadimplência perante os órgãos da previdência social enseja o pagamento de multas e juros, onerando os cofres públicos

Assim, temos que não restou comprovado a inexistência de débitos perante a previdência oficial, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.15 do RT 30/2025**, por grave infração à norma legal (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), com a indicação de que seja **determinado** que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimentos administrativos para apurar se houve dano ao erário e a respectiva responsabilidade em face de eventuais atrasos nos pagamentos ao INSS, na forma da IN TCE 32/2014.

Posteriormente, em sede de sustentação oral, em análise aos argumentos apresentados pela defesa o corpo técnico se manifestou-se nos seguintes termos:

[...]



Com relação ao item 9.5, relativo ao recolhimento contribuição previdenciária dos **servidores**, constata-se, através da documentação enviada (Peça Complementar 24.716/2025-6) e em consulta realizada ao Sistema CidadES, o recolhimento em 19/01/2024 do valor de R\$ 145.721,75. Recolhimento este referente ao mês de dezembro de 2023 e ao 13º salário. Portanto, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade do item 9.5 da ITC 3.437/2025-6.

Com relação ao item 9.4, relativo à contribuição patronal, constata-se que o Ente empenhou parte da referida despesa em subelemento incorreto, conseqüentemente a liquidação e empenho também foram nesse subelemento, ao proceder dessa forma o cálculo automatizado realizado pelo Sistema CidadES não identificou esse valor, resultando no apontamento de recolhimento a menor de contribuição patronal.

Desta forma, realizando novo procedimento de análise a Tabela 25 do RT 30/2025-8 passa a apresentar os seguintes valores:

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

RGPS	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado	% Pago
	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido	(B/D*100)	(C/D*100)
	(A)	(B)	(C)	(D)		
	3.096.489,77	3.096.489,77	2.623.379,04	3.090.321,14	100,20	84,89

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Da tabela acima observa-se que em 31/12/2023 restaram R\$ 466.942,10 a serem pagos de contribuição patronal, quando comparados com o valor devido em folha de pagamento.

Compulsando-se o Sistema CidadES foi possível identificar que em 19/01/2024 foram pagos ao RGPS o valor de R\$ 471.864,64 referente à obrigação patronal de dezembro 2023 e o do 13º salário.

Portanto, para fins de análise das contas somos por considerar os valores apurados como aceitáveis, pois o valor total recolhido (R\$ 2.623.379,04 + R\$ 471.864,64 = R\$ 3.095.243,68) representou 100,16% do valor devido em folha de pagamento.

Desta forma, propõe-se **afastar** o indicativo de irregularidade do item 9.4 da ITC 3.437/2025-6.



Pois bem,

De acordo com os registros apontados pelo corpo técnico, observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) que deixaram de ser recolhidas perfazem R\$ 262.206,35 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 212.510,72. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 105.331,26 e, quanto ao 13º salário, R\$ 80.298,89.

Em suas justificativas a defesa alegou que o recolhimento das contribuições ao INSS obedece ao princípio da competência, pelo qual os encargos são devidos com base no mês em que os serviços foram prestados, independentemente do efetivo pagamento. Conforme a legislação vigente, o prazo para o recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente à competência. Dessa forma, o valor devido a título de contribuição previdenciária referente à competência de dezembro de 2023 foi devidamente adimplido no mês de janeiro de 2024. Acrescentou que o município dispõe das certidões negativas de pagamento de INSS de ativas e comprovantes de pagamento do mês e dezembro de 2023, conforme documentação que estaria encaminhando em anexo.

Observo que a área técnica em sede de sustentação oral opinou pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que ficou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal no dia 19/01/2024.

Sendo assim, estou acompanhando o posicionamento técnico no sentido de afastar as irregularidades.

I.14.5 “Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial” e “Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado” (subseção 9.6 e 9.7 da ITC 03427/2025-6, subseção 4.1.2.1 e 4.1.4.1 do RT 30/2025).



Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2023, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 49 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	462.450,00
Divergência	462.450,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)



O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), não obedecem às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) diverge do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 462.450,00) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro, dezembro, mês 13.

Por outro lado, **verificou-se o total de R\$ 602.841,19 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT**, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Em análise aos argumentos apresentados, o corpo técnico por meio da ITC 03437/2025-6, compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendeu que esse logrou, parcialmente, êxito em seu intento, concluindo pela manutenção da irregularidade, porém, no campo da ressalva, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]



Devidamente citado – **Termo de Citação 00099/2025-1** – o gestor apresentou as seguintes justificativas⁸⁰:

No que se refere a esta inobservância a de se concluir a divergência detectadas na consolidação corresponderam a valores inferiores a 5% dos saldos patrimoniais consolidados, conforme se pode observar, o que caracteriza baixa materialidade, sem prejuízo à análise da situação patrimonial do ente.

Diante do disposto, á de concluir que não a qualquer prejuízo à exatidão dos saldos contábeis globais ou descumprimento dos limites legais da gestão fiscal, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim dispõe a jurisprudência:

1. Prestação de Contas. Regularidade com ressalva do incremento de 1,57% no limite da despesa com a folha de pagamento. Falha excepcional e de baixa materialidade decorrente de despesas de exercícios anteriores sem a evidência de efetivo desequilíbrio das contas públicas.

Portanto, conforme art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, a Câmara Municipal teria suas despesas limitadas ao percentual de 7% da receita, o que foi observado, alcançando a aplicação total de 6,77%.

Desse total, 70% seria o limite para despesas com pessoal, o que foi extrapolado em R\$ 22.495,78, tratando-se, portanto, de um sublimite e, em que pese a necessidade de sua observância, no presente caso, o excesso não evidenciou efetiva gravidade a ensejar a irregularidade das contas.

Nesse sentido, em que pese o excesso, não foi evidenciado o desequilíbrio das contas públicas, isso porque não houve a mesma falha no exercício anterior, o que descarta a possibilidade de uma falha habitual, e, igualmente, não houve no exercício seguinte, o que descarta possíveis impactos futuros
(?)

Portanto, mais uma vez evidencia-se o caráter excepcional da falha diante da recomposição das remunerações de modo acumulado, o que, em princípio, decorreu de erros operacionais na aplicação do reajuste devido, sem contudo, evidenciar efetivo desequilíbrio das contas.

Assim, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os presentes fatos efetivamente evidenciam as dificuldades reais do gestor que devem ser ponderadas em face do caso concreto, sobretudo no presente caso, que tratou de dar efetivo cumprimento às Leis Municipais que previam os reajustes devidos aos servidores.

Portanto, em face do diminuto percentual e da baixa materialidade dos valores envolvidos, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não creio que esta anomalia possa macular toda a

⁸⁰ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00574/2025-4**, páginas 07/10.



gestão do Sr. José Domingos Belentani e do Sr. Aparecido de Jesus Bianco. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário."

Processo n.º 194142/22, Acórdão n.º 182/24, Primeira Câmara, Relator Ivens Szchoerper Linhares, julgado em 1/2/2024 e veiculado em 9/2/2024.

Registre-se que **não** identificamos documentação de suporte específica para este item.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, entendemos que este logrou, **parcialmente**, êxito em seu intento. Explique-se.

Conforme pontuado no RT 30/2025, identificou-se divergência quanto a consolidação do Balanço Patrimonial, uma vez que os saldos devedores e os saldos credores apresentaram uma divergência de **R\$ 462.450,00 (item 4.1.2.1 do RT)**. No mesmo sentido, o Demonstrativo da Dívida Ativa divergia do estoque da dívida em **R\$ 602.841,19 (item 4.1.4.1 do RT)**.

Em sua defesa, o gestor alegou que ambas as divergências totalizaram valores inferiores a **5%** dos respectivos saldos patrimoniais, caracterizando baixa materialidade, sem prejuízo à análise da situação patrimonial do ente, bem como qualquer prejuízo à exatidão dos saldos contábeis globais ou descumprimento dos limites legais da gestão fiscal, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para sustentar sua defesa, o gestor acostou uma jurisprudência, cuja fonte não foi identificada aos autos.

Pois bem.

Conforme apontado no RT, os saldos credores e devedores do município de Apicacá estavam divergentes em **R\$ 462.450,00 (item 9.6 desta ITC)**. A defesa alegou o baixo potencial ofensivo da irregularidade, sem, contudo, contestá-la.

De fato, a irregularidade é fática, da mesma forma que o potencial ofensivo da mesma é baixo. Assim, sugerimos que seja **mantido** o **item 4.1.2.1 do RT 30/2025**, porém apenas no campo da **ressalva**.



De igual forma, o gestor adotou o mesmo tratamento em face da irregularidade deste tópico (**item 9.7** desta **ITC**). E, considerando também o baixo potencial ofensivo da divergência em face do estoque da dívida ativa (**R\$ 602.841,19**), sugerimos que seja **mantido** o **item 4.1.4.1** do **RT 30/2025**, porém apenas no campo da **ressalva**.

Diante da análise realizada, estou acompanhando a área técnica pela manutenção da irregularidade, porém, com possibilidade de ressalva, sem o condão de macular as contas.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os governantes, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública⁸¹.

Assim, por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da CF/1988, anualmente, os chefes de Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo tribunal de contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

Veja que, embora a CF/1988 mantenha no parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, ela determina a participação das cortes de controle externo, que, com a finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o

⁸¹ MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.



Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito⁸².

Em relação aos prefeitos capixabas, como previsto nos arts. 29, § 2º, e 71, inciso II, da CE/1989 e no art. 76, § 2º, da LC 621/2012, o TCEES deve apreciar as suas contas prestadas anualmente e emitir parecer prévio acerca delas, com vistas a subsidiar o julgamento posterior pela respectiva câmara municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Por outro lado, conforme o art. 80, inciso I, da LC 621/2012, a apreciação deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Por isso, como ensina a doutrina, o objeto mínimo da apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, realizada pelas cortes de contas, deve abranger as demonstrações contábeis consolidadas de cada ente e a execução do orçamento, incluindo nesta os resultados na condução das políticas públicas, em termos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, e os eventuais desfalques, desvios de bens ou quaisquer outras não conformidades em razão das quais haja prejuízo ao erário⁸³. Percebe-se, portanto, que a apreciação – e o seu objetivo –, pode ser dividida em dois blocos principais, com os balanços gerais de um lado e a execução dos orçamentos de outro, tratados nas seções a seguir.

⁸² MOUTINHO, Donato Volkens. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

⁸³ MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 297-373.



II.1. OPINIÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços gerais, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis apresentadas representam, adequadamente, as posições financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem, como defende a doutrina⁸⁴ e estabelece o *caput* do art. 124 do RITCEES.

Assim, como apresenta a seção I.4, ao examinar o balanço patrimonial consolidado do município, que compõe as contas prestadas pelo prefeito municipal de Apiacá, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou uma análise de conformidade contábil em procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação.

Nessa análise, no que se refere ao procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), não obedecem às disposições do PCASP e do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 0,00) diverge do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 462.450,00) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município. Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro, dezembro, mês 13. Em relação à dívida ativa verificou-se o total de R\$ 602.841,19 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do

⁸⁴ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49.



Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação. Contudo, após a apresentação de justificativas, o corpo técnico, por meio da ITC 03437/2025-6 sugeriu a manutenção das irregularidades, todavia, mantendo-se ambas no campo da ressalva, considerando-se o baixo potencial ofensivo das divergências, proposição essa que estou acompanhando (**subseção I.14.5 do Voto do Relator**).

Pelo exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e concluo que exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas na subseção I.14.5 do Voto do Relator, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023, ensejando a **opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas**, no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

II.2. OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

No outro pilar, referente à execução dos orçamentos, conforme a doutrina e o *caput* do art. 124 do RITCEES, o objetivo da apreciação é opinar se os orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais regentes da administração pública e com as demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis. Tal apreciação deve partir dos objetivos e metas de médio prazo prescritos no plano plurianual, passar pelos objetivos e metas de curto prazo definidos na lei de diretrizes orçamentárias, para só então cuidar, especificamente, da conformidade da execução da lei orçamentária anual⁸⁵.

⁸⁵ MOUTINHO, Donato Volkens. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49-50.



Veja que são os princípios e demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução dos orçamentos que condicionam a regulamentação dos critérios a serem utilizados em sua apreciação. Assim, na medida em que a CF/1988, a LRF e as LDO são os principais veículos introdutórios de normas disciplinadoras da execução orçamentária, pode-se assinalar que nelas estão os principais critérios mínimos a serem utilizados em sua apreciação⁸⁶.

Dessa maneira, como detalha a seção I.3, a unidade técnica aplicou diversos procedimentos de controle nas informações sobre a gestão orçamentária, financeira, fiscal, previdenciária e sobre a administração das renúncias de receitas.

Em relação à execução dos orçamentos, a unidade técnica identificou, conforme apresenta a subseção I.3.5 do Voto do Relator, o encaminhamento e sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (I.3.5.1), bem como falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (I.3.5.2 a I.3.5.4).

Embora, quando se considera o orçamento em sua totalidade, tais não conformidades não sejam materiais o suficiente para acarretar a modificação da opinião a ser emitida pelo Tribunal, elas exigem tratamento pela Administração. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica e, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, concluo que, **deve ser expedida ciência** ao atual chefe do Poder Executivo acerca do não atendimento das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento da sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios. Ainda **deve se dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos I.3.5.2, I.3.5.3 e I.3.5.4 do Voto do Relator, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e

⁸⁶ MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 315-368.



garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

Em análise aos Riscos à sustentabilidade fiscal (subseção I.3.7 do voto do Relator), observou-se extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023. Desta forma estou acompanhando o posicionamento técnico no sentido de dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas nesse tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o referido limite (subseção I.3.7.4).

Em relação a abertura de créditos adicionais, foi constatada a abertura de créditos adicionais sem autorização legal (subseção I.14.1 do Voto do Relator). Embora o corpo técnico tenha sugerido a manutenção da irregularidade, observo que apesar do equívoco por parte do responsável quanto a abertura dos créditos adicionais, conforme se constata na subseção I.14.2, a ITC 03437/2025-6 em análise a abertura de créditos adicionais em relação às referidas fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente, concluiu que em relação às fontes 704 e 706 os créditos abertos estariam cobertos pelo saldo remanescente da fonte 5000000 (recursos livres). Em relação a fonte 5400070 concluiu que o valor a descoberto (R\$ 745.632,57) representa menos de 3% dos créditos abertos no período. Assim, considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade, opinou pela manutenção da irregularidade, porém no campo da ressalva, uma vez que desacompanhado de indicativo de desequilíbrio financeiro de curto prazo.

O apontamento da inconsistência também foi mantido na prestação de contas anual do município em relação às contas do exercício de 2022 (Processo TC-4841/2023-4 – Parecer Prévio 00133/2024-6 - 2ª Câmara). Porém, em sede recursal tal entendimento foi modificado por meio do **Parecer Prévio 00038/2025-4 - Plenário**, que manteve a irregularidade, porém, no campo da ressalva, considerando que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, baseando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Foi determinado ainda, nesse Parecer Prévio que a partir da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, se observe as vedações impostas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e art. 7º da Lei 4.320/64, de modo a não incluir na Lei Orçamentária Anual consignação de autorização com dotação ilimitada.



Desta forma, estou divergindo parcialmente do posicionamento da ITC 03437/2025-6 e ITC 04190/2025-1, mantendo a irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas do responsável.

Foi observado também a abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção I.14.2 do Voto do Relator), conforme mencionado acima a área técnica opinou pela manutenção da irregularidade, todavia, passível de ressalva, proposição essa que estou acompanhando.

Em relação aos recursos de royalties, constatou-se a existência de evidências de despesas vedadas, em inobservância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989. Entretanto, após a apresentação das justificativas pelo responsável, o corpo técnico propôs a manutenção da irregularidade, contudo, no campo da ressalva, considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade mantida em razão do valor não ser significativo. No entanto, sugeriu a expedição de DETERMINAÇÃO dirigida à Prefeitura Municipal de Apiacá, na pessoa de seu prefeito, Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI, ou eventual sucessor no cargo, para que providencie a recomposição da conta/fonte de recursos de royalties com recursos próprios do Município, devidamente atualizados no montante de R\$ 48.050,00 equivalentes a 11.184,5627 VRTE, art. 8º da Lei 7.990/1989, proposição essa que estou acolhendo (subseção I.14.3 do Voto do Relator).

Desse modo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas na subseção I.14.1, I.14.2 e I.14.3 do Voto do Relator conclui-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Por todo o exposto, estou divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Parecer Ministerial, mantendo as irregularidades, contudo, com possibilidade de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável, conforme



fundamentação na seção I.14 e II do Voto do Relator, considerando a análise realizada sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais.

Desse modo, deve esta Corte de Contas emitir **opinião com ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

II.3. CONCLUSÃO

No parecer prévio, a corte de controle externo competente deve se manifestar pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas apreciadas em conclusão que deve derivar diretamente das opiniões nele veiculadas em relação à exatidão dos balanços gerais e à conformidade da execução dos orçamentos⁸⁷.

Dessa maneira, considerando que em análise às Demonstrações Contábeis, bem como em relação à execução do orçamento foram observadas irregularidades, que não têm o condão de macular as contas, registradas nas seções II.1 e II.2 deste voto, estou divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo que o TCEES deve emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Apicá, Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁸⁷ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 50.



PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas, em:

III.1. **AFASTAR** as não conformidades registradas no RT 30/2025-8, subseção **3.2.1.15**, analisadas conclusivamente na subseção **10.1** da ITC 04190/2025-1, que trata da “*Ausência de reconhecimento e pagamento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS*” e “*Retenção e pagamento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS*” (subseção I.14.4 do Voto do Relator);

III.2. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Apicacá, Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Apicacá

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Apicacá, Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI, estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **aprovação com ressalva** pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, exceto pelos efeitos das ocorrências analisadas na subseção I.14.1, I.14.2 e I.14.3 do Voto do Relator, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião com ressalva**).

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que, **exceto** pelos efeitos das ocorrências analisadas na subseção I.14.5 do Voto do Relator, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023 (**opinião com ressalva**).



Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de **opinião com ressalva** sobre a execução dos orçamentos do Município consta especialmente na seção I.13 do Voto do Relator, onde foram mantidas as seguintes irregularidades, porém, sem o condão de macular as contas do responsável:

I.14.1 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1 do RT 30/2025-8);

Critério: Art. 167, Inciso V, Constituição da República.

I.14.2 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente (subseção 3.2.1.3.2 do RT 30/2025-8)

I.14.3 Pagamento despesas vedadas em lei utilizando-se recursos dos royalties (subseção 3.2.1.12 do RT 30/2025-8)

Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964

Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção I.13 do Voto do Relator.

Ocorrências ressalvadas, subseção I.14.5 do Voto do Relator:

I.14.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.1.2.1 do RT 30/2025-8);

Critério: IN 36/2016.

I.14.5 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado (subseção 4.1.4.1 do RT 30/2025-8);

Critério: IN 36/2016.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

III.3. Determinação

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida à Prefeitura Municipal de Apiacá, na pessoa de seu atual prefeito, para que, apresente a seguinte ação na próxima prestação de contas anual:

Descrição da proposta

Providencie a recomposição da conta/fonte de recursos de royalties com recursos próprios do Município, devidamente atualizados no montante de **R\$ 48.050,00** equivalentes a 11.184,5627 VRTE, art. 8º da Lei 7.990/1989 (subseção I.13.3 do Voto do Relator).



III.4. Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Apiacá, na pessoa de seu atual prefeito, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções I.3.5.2 a I.3.5.4 do Voto do Relator).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção I.3.7.4 do Voto do Relator).
A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção I.3.5.1 do Voto do Relator).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), um tem alta probabilidade de ser cumprido e sete apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção I.5.1.1 do Voto do Relator).

III.5. **Dar ciência** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.6. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁸⁸:

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, figura no município de São Pedro de Itabapoama o distrito de Boa Vista.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Boa Vista figura no município de São Pedro de Itabapoama.

Por Decreto Estadual n.º 113, de 26-11-1930 e Decreto Estadual n.º 3.468, de 17-03-1933, o município de São Pedro Itabapoama passou a denominar-se João Pessoa e o distrito de Boa Vista figura no município de João Pessoa.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Boa Vista figura no município de João Pessoa.

Assim permanecendo em divisões territoriais datadas de 31-XII-1937 e 31-XII-1938.

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Boa Vista passou a denominar-se Apiacá e o município de João Pessoa a denominar-se Mimoso do Sul.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Apiacá figura no município de Mimoso do Sul (ex-João Pessoa).

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito permanece no município de Mimoso do Sul.

Elevado à categoria de município com a denominação de Apiacá, pela Lei Estadual n.º 1.405, de 26-08-1958, desmembrado do município de Mimoso do Sul. Sede no antigo distrito de Apiacá. Constituído de 2 distritos: Apiacá e Luru, ambos desmembrados do município de Mimoso do Sul. Instalado em 29-01-1959.

Em divisão territorial datada de I-VII-1960, o município é constituído de 2 distritos: Apiacá e Luru.

⁸⁸ Fonte: [IBGE](#).



Assim permanecendo em divisão territorial datada de 31-XII-1963.

Pela Lei Estadual n.º 2.350, de 01-10-1968, o distrito de Luru passou a denominar-se José Carlos.

Em divisão territorial datada de 1-I-1979, o município é constituído de 2 distritos: Apiacá e José Carlos (ex-Luru).

Em divisão territorial datada de 2001, o município é constituído de 3 distritos: Apiacá, Bonsucesso e José Carlos.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.



APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2024	92	16.003,39

Fonte: PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1,757,625.09	1,756,615.00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	1,229,630.50	967,325.28	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1,757,625.09	1,483,448.61	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		1,691,512.60
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1,691,512.60
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		23,417,417.19
1.7.1.1.51.1.0	FPM	14,561,655.93
1.7.1.1.51.2.0		
1.7.1.1.51.3.0		
1.7.1.1.52.0.0	ITR	7,956.09
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
1.7.1.9.51.0.0	ICMS - Desoneração Exportações	0.00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	7,675,705.38
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	1,083,936.06
1.7.2.1.52.0.0	IPI	76,026.35
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	12,137.38
TOTAL		25,108,929.79

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		1,162,352.40
(c) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0.00
(c) Despesas c/ Encargos Sociais		195,027.12
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		967,325.28

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		1,288,421.49
Outras Funções		195,027.12
Despesa Total Poder Legislativo		1,483,448.61
(c) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		1,483,448.61

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	7223
Percentual do artigo 29A CF/88	7.00

VERSÃO: RDPL - 1.0, FPPL - 1.0, DTPL - 1.0



APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Apiacá
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2023

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RS 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	2.363.280,70
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	340.355,20
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	146.736,97
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	1.382.840,82
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	493.347,71
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	25.213.712,87
2.1- Cota-Parte FPM	15.420.233,01
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	14.211.313,44
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	1.208.919,57
2.2- Cota-Parte ICMS	8.156.334,58
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	90.419,59
2.4- Cota-Parte ITR	8.293,37
2.5- Cota-Parte IPVA	1.334.809,80
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	203.622,52
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	203.622,52
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	27.576.993,57
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2)'	4.674.915,57
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	2.093.289,73

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	6.176.192,07
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.176.192,07
6.1.1- Principal	6.111.006,19
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	65.185,88
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	1.436.090,62
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	108.367,83
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	-391.648,14
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	-391.648,14
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR	0,00
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	500.015,97
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	6.284.559,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
10.- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	7.005.680,54	6.993.243,56	6.717.618,17	12.436,98
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	5.245.830,01	5.245.830,01	5.067.024,16	0,00
10.1.1- Educação Infantil	1.146.012,30	1.146.012,30	1.146.012,30	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	4.093.608,93	4.093.608,93	3.914.803,08	0,00
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	6.208,78	6.208,78	6.208,78	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	1.759.850,53	1.747.413,55	1.650.594,01	12.436,98
10.2.1- Educação Infantil	96.756,73	92.356,73	91.415,26	4.000,00
10.2.2- Ensino Fundamental	1.557.773,40	1.556.072,13	1.497.634,46	1.701,27
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	105.320,40	98.984,69	61.544,29	6.335,71
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	INSCRIÇÕES DO FUNDEB				RECEITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) (c) (d) (e)	RECEITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) (c) (d) (e)	RECEITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) (c) (d) (e)	RECEITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) (c) (d) (e)
	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)				
10.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	7.005.680,54	6.993.243,56	6.717.618,17	12.436,98	5.245.830,01	5.245.830,01	5.067.024,16	0,00
10.1.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	5.245.830,01	5.245.830,01	5.067.024,16	0,00	5.245.830,01	5.245.830,01	5.067.024,16	0,00
10.1.1.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	1.146.012,30	1.146.012,30	1.146.012,30	0,00	1.146.012,30	1.146.012,30	1.146.012,30	0,00
10.1.2.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	4.093.608,93	4.093.608,93	3.914.803,08	0,00	4.093.608,93	4.093.608,93	3.914.803,08	0,00
10.1.3.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	6.208,78	6.208,78	6.208,78	0,00	6.208,78	6.208,78	6.208,78	0,00
10.2.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	1.759.850,53	1.747.413,55	1.650.594,01	12.436,98	1.759.850,53	1.747.413,55	1.650.594,01	12.436,98
10.2.1.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	96.756,73	92.356,73	91.415,26	4.000,00	96.756,73	92.356,73	91.415,26	4.000,00
10.2.2.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	1.557.773,40	1.556.072,13	1.497.634,46	1.701,27	1.557.773,40	1.556.072,13	1.497.634,46	1.701,27
10.2.3.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	105.320,40	98.984,69	61.544,29	6.335,71	105.320,40	98.984,69	61.544,29	6.335,71
10.2.6.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7.- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECORRIDAS NO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
20.1- Educação Infantil	184.913,74	184.913,74	184.913,74	0,00
20.2- Ensino Fundamental	2.104.913,86	2.104.913,86	2.041.405,44	0,00
20.3- Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4- Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5- Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	239.286,08	231.199,04	228.410,80	8.087,04
20.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesa Empenhada ⁴	Despesa Liquidada ⁵
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20 (b ou c)	2.529.113,68	2.521.026,64
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	4.674.915,57	4.674.915,57
24 (-) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18.1 (m2 ou n2)	0,00	0,00
25 (+) VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L19.1(i)	0,00	0,00
26 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS 4+7	8.087,04	-
27 (+) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB	8.591,89	8.591,89
28.- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 + 25) - (24 + 26 + 27)	7.187.350,32	7.187.350,32

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ²⁺⁴	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada ⁴		Despesa Liquidada ⁵	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	6.894.248,39	7.187.350,32	26,06	7.187.350,32	26,06

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		RECEITAS REALIZADAS
		Até o Bimestre (b)
31.- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		1.165.550,66
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)		498.993,57
31.1.1- Salário-Educação		316.803,33
31.1.2- PDDE		4.282,99
31.1.3- PNAE		117.104,61
31.1.4- PNATE		60.162,00
31.1.5- Outras Transferências do FNDE		640,64
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		0,00
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO		0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO		0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		666.557,09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	(e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	3.045.775,27	1.423.717,32	1.368.342,92	1.622.057,95
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.404.301,66	83.757,80	83.757,80	1.320.543,86
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	691.203,57	691.203,57	691.203,06	0,00
32.3- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação)	950.270,04	648.755,95	593.382,06	301.514,09
TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO				
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	12.581.681,43	10.939.099,46	10.541.803,01	1.642.581,97
33.1- Despesas Correntes	10.643.694,37	10.596.724,19	10.201.577,74	46.970,18
33.1.1- Pessoal Ativo	7.171.707,24	7.171.707,24	6.928.573,25	0,00
33.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	3.471.987,13	3.425.016,95	3.273.004,49	46.970,18
33.2- Despesas de Capital	1.937.987,06	342.375,27	340.225,27	1.595.611,79
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	1.937.987,06	342.375,27	340.225,27	1.595.611,79

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 24/04/2024, às 13:14. VERSÃO: 3.2

1 Os valores correspondem ao efetivamente transferido (percentuais dispostos na legislação).

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidade financeira só serão demonstrados no relatório do mês 12.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RP/PP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites.

8 Valor correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no mês 12.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão dos valores apurados na coluna [f1 ou f2], os percentuais serão ajustados para 100%.



APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Município: Apicá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2023

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	2,363,280.70
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	340,355.20
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	146,736.97
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1,382,840.82
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	493,347.71
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	24,004,793.30
Cota-Parte FPM	14,211,313.44
Cota-Parte ITR	8,293.37
Cota-Parte IPVA	1,334,809.80
Cota-Parte ICMS	8,156,334.58
Cota-Parte IPI-Exportação	90,419.59
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	203,622.52
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	26,368,074.00

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</u>
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	102,376.32	2,799.20
Despesas Correntes	102,376.32	2,799.20
Despesas de Capital	0.00	0.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	2,269,012.17	86,416.84
Despesas Correntes	2,269,012.17	86,416.84
Despesas de Capital	0.00	0.00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	20,410.15	2,947.61
Despesas Correntes	20,410.15	2,947.61
Despesas de Capital	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	3,598,129.75	28,082.11
Despesas Correntes	3,598,129.75	28,082.11
Despesas de Capital	0.00	0.00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	5,989,928.39	120,245.76

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a Pagar não Processados</u>
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	5,989,928.39	120,245.76
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0.00	0.00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)	0.00	0.00
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	3,617.07	0.00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0.00	0.00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	6,106,557.08	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	3,955,211.10	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	2,151,345.98	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾		23.16



<u>RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	5,843,647.21
Proveniente da União	4,634,358.59
Proveniente dos Estados	1,209,288.62
Proveniente de outros Municípios	0.00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0.00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	10,075.91
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	5,853,723.12

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
<u>DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	2,798,102.62	156,999.38
Despesas Correntes	2,479,875.50	5,309.25
Despesas de Capital	318,227.12	151,690.13
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	1,201,858.37	0.00
Despesas Correntes	1,201,858.37	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	178,636.63	394.00
Despesas Correntes	178,636.63	394.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	16,481.05	7,105.88
Despesas Correntes	16,481.05	7,105.88
Despesas de Capital	0.00	0.00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	4,195,078.67	164,499.26

<u>DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE</u> <u>(Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	2,900,478.94	159,798.58
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	3,470,870.54	86,416.84
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	199,046.78	3,341.61
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	3,614,610.80	35,187.99
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	10,185,007.06	284,745.02
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	4,195,078.67	164,499.26
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	6,110,174.15	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 22/02/2024 e hora de emissão 08:31. VERSÃO: 6.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.



Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

RS 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	38,544.57	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	38,544.57	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	38,544.57	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)			COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)			
			DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados		
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)						
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)			0.00	0.00		
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)			0.00	0.00		
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)			0.00			

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 22/02/2024 e hora de emissão 08:31

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



Tabela F - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

001 - Ajunt.
 RELATORIO RESUMO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 2019(2023) e PROJEÇÃO(2024)

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 16, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL	PREVISÃO		
	2019(2020)	2019(2021)	2019(2022)	2019(2023)	2019(2024)	2020(2020)	2020(2021)	2020(2022)	2020(2023)	2020(2024)	2021(2021)	2021(2022)	2021(2023)	2021(2024)	2022(2022)	2022(2023)
RECEITAS CORRENTES (B)	3.377.068,08	3.663.227,23	3.247.177,26	3.648.818,58	3.663.079,26	3.671.316,50	3.746.000,00	3.222.462,32	3.667.382,34	4.279.000,00	4.074.000,00	4.074.000,00	4.074.000,00	4.074.000,00	4.074.000,00	4.074.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	126.309,89	64.271,69	102.029,04	199.063,56	173.736,87	202.048,26	299.222,42	192.079,64	184.433,64	276.282,87	384.179,98	432.736,75	5.796.864,67	4.273.000,00		
IPOT	12.609,22	3.027,66	4.862,02	8.269,21	9.362,79	77.415,34	114.960,90	26.404,63	13.863,77	6.370,00	20.266,00	20.266,00	34.951,22	223.000,00		
IDU	60.640,53	49.993,28	33.703,83	66.671,23	60.734,76	304.429,23	64.864,53	271.292,33	1.903.882,74	130.449,23	130.449,23	130.449,23	131.443,47	1.382.000,00		
ITR	1.452,69	0,00	33.103,31	13.794,36	18.289,90	4.700,26	2.290,00	12.779,73	9.870,64	18.111,97	99.190,06	9.084,02	1.466.784,97	100.000,00		
IRPJ	3.214,29	3.290,93	3.273,42	71.303,69	40.016,67	2.014,86	2.014,86	3.270,59	2.014,86	97.298,06	97.298,06	97.298,06	97.298,06	390.000,00		
Outras Impostas, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.696,78	1.962,92	20.922,67	13.510,71	20.234,53	31.469,37	112.037,89	23.750,14	31.701,71	23.254,50	31.003,83	30.022,00	434.963,74	274.000,00		
Contribuições	30.895,13	34.304,70	30.860,58	46.811,83	45.022,48	46.022,29	40.134,21	37.205,43	37.761,00	32.399,89	37.439,99	42.584,57	680.170,53	684.700,00		
Receitas Patrimoniais	174.363,67	99.327,38	120.872,02	95.033,27	108.529,74	100.022,79	104.270,33	100.603,40	71.421,64	113.929,91	84.590,41	86.427,70	1.270.000,00	85.000,00		
Resultados de Aplicações Financeiras	132.365,67	90.748,73	118.750,71	95.033,27	102.948,29	99.222,14	97.648,97	99.620,76	71.421,64	110.040,00	84.028,91	86.147,49	1.271.271,88	85.000,00		
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	380,65	1.121,31	0,00	380,45	810,65	6,69	982,64	0,00	3,909,90	302,00	3.280,27	1.628,12	0,00		
Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Transferências Correntes	3.223.933,67	3.223.770,73	3.207.996,67	3.207.214,62	3.207.800,11	3.360.653,57	3.247.470,39	3.261.270,40	3.094.431,40	3.716.782,71	3.833.002,32	4.068.147,98	95.987.739,94	96.102.000,00		
Cota-Parte do FPM	1.223.423,08	1.423.718,89	994.526,83	1.237.054,31	1.264.028,64	1.260.963,93	1.665.024,90	1.267.232,20	1.024.791,36	953.643,53	1.275.233,04	1.964.922,90	8.422.229,00	16.904.700,00		
Cota-Parte do ICMS	669.423,94	381.227,99	461.260,22	479.220,98	476.020,33	471.444,42	471.444,42	471.444,42	712.269,99	479.279,37	712.269,29	792.229,47	8.136.914,34	8.722.222,00		
Cota-Parte do IPTU	90.999,87	33.623,68	112.882,23	104.134,67	105.078,88	111.571,82	62,96	78.862,88	78.862,88	78.279,40	47.918,37	54.246,71	1.214.600,60	992.000,00		
Cota-Parte do ITR	0,00	36,21	27,46	34,72	14,14	7,61	0,00	43,42	1.088,23	4.762,41	134,67	124,68	8.298,37	45.000,00		
Transferências de LC 62/06	7.756,99	3.822,69	4.819,92	7.268,89	6.237,31	6.122,09	7.496,64	6.762,86	5.743,86	9.564,60	7.822,62	8.314,23	96.619,99	100.000,00		
Transferências do FUNDREU	464.302,84	496.679,96	415.280,27	424.674,94	426.271,90	462.969,33	452.466,82	423.456,69	481.422,96	326.094,67	313.823,12	471.266,83	6.111.658,00	6.002.200,00		
Outras Transferências Correntes	368.857,67	494.641,51	720.950,12	472.196,12	423.911,19	703.969,37	283.066,78	429.577,60	396.264,28	952.184,71	953.898,24	3.211.298,84	624.640,42	8.206.200,00		
Outras Receitas Correntes	33.482,80	10.448,86	10.448,86	23.083,96	10.448,86	4.887,93	897,12	4.788,14	0,00	1.653,96	4.747,73	8.269,99	93.718,78	20.000,00		
DEBITOS (B)	396.424,24	483.283,27	349.287,42	424.797,99	424.398,23	394.424,60	311.877,48	444.833,88	327.699,30	477.224,77	443.993,48	887.216,90	8.948.962,86	3.994.697,19		
Conta de Débito para o Fisco de Provisões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Compromisso Financeiro com Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Reserva Estatística de Débito-Indicador de comprometimento de pagamento das prestações para profissionais de medicina (Art. 1º da RC 127/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Reserva Estatística de Aplicações de Recursos Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Outros Débitos de Receitas Correntes (B) - (C) - (D)	396.424,24	483.283,27	349.287,42	424.797,99	424.398,23	394.424,60	311.877,48	444.833,88	327.699,30	477.224,77	443.993,48	887.216,90	8.948.962,86	3.994.697,19		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (B) - (C) - (D)	3.180.643,84	3.080.943,96	2.897.889,84	3.224.020,59	3.238.681,03	3.276.891,90	3.434.128,62	2.776.170,52	3.371.950,94	3.739.557,93	3.630.006,52	3.186.780,10	95.038.737,04	96.102.000,00		
RECEITAS CORRENTES DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA (B) - (C) - (D)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00	120.000,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA (B) - (C) - (D) - (E)	3.180.643,84	3.080.943,96	2.897.889,84	3.224.020,59	3.238.681,03	3.276.891,90	3.434.128,62	2.776.170,52	3.371.950,94	3.739.557,93	3.630.006,52	3.186.780,10	95.158.737,04	96.102.000,00		
(F) Transferências originárias de União, Estados e Municípios de acordo com o inciso III do art. 166, § 1º, da CF e as resoluções das instâncias competentes de acordo com o inciso III do art. 166, § 1º, da CF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA COM DESPESA (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	3.180.643,84	3.080.943,96	2.897.889,84	3.224.020,59	3.238.681,03	3.276.891,90	3.434.128,62	2.776.170,52	3.371.950,94	3.739.557,93	3.630.006,52	3.186.780,10	95.158.737,04	96.102.000,00		

Fonte: Sistema Contábil, período: 01/01/2024, em GRG, VERSÃO: 3.0



APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

APIACÁ - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.385.376,79	0,00
Pessoal Ativo	18.215.632,38	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	169.744,41	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	73.870,80	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	73.870,80	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.311.505,99	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	40.523.151,39	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	120.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	40.403.151,39	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	18.311.505,99	45,32
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	21.817.701,75	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.726.816,66	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.635.931,58	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	22.728,42			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo		0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

APIACÁ - CONSOLIDADO MUNICIPAL
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.547.729,19	0,00
Pessoal Ativo	19.377.984,78	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	169.744,41	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	73.870,80	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	73.870,80	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	19.473.858,39	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	40.523.151,39	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	120.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	40.403.151,39	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	19.473.858,39	48,20
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	24.241.890,83	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	23.029.796,29	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	21.817.701,75	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	22.728,42			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		0,00	0,00	0,00
Pessoal Ativo		0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho



APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.
0007 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	7.252.746,58	7.252.746,58	9.116.226,82	9.034.740,36	8.757.971,16	8.454.476,51	96,07
0004 - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	5.985.573,30	5.985.573,30	8.433.811,30	8.052.352,89	7.976.835,10	7.586.139,31	94,58
0008 - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	3.679.600,00	3.679.600,00	7.702.853,64	7.239.698,18	7.083.505,40	6.988.782,94	91,96
0011 - PROGRAMA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	3.380.080,12	3.380.080,12	3.790.106,87	3.595.831,95	3.509.415,11	3.509.415,11	92,59
0014 - PROGRAMA PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	1.943.600,00	1.943.600,00	2.546.049,96	2.373.597,12	2.371.784,67	2.322.871,17	93,16
0009 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.918.900,00	1.918.900,00	4.269.461,00	4.100.786,04	3.913.907,92	3.584.905,97	91,67
0002 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO	1.675.000,00	1.675.000,00	1.638.000,00	1.483.448,61	1.479.048,61	1.479.048,61	90,30
0015 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL	1.474.500,00	2.106.200,00	2.871.185,00	2.763.135,87	2.641.827,46	2.551.368,11	92,01
0006 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	1.068.500,00	1.068.500,00	2.837.318,55	2.831.984,43	1.507.040,57	1.506.099,10	53,11
9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00	500.000,00	27.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0019 - DIFUSÃO CULTURAL	464.800,00	464.800,00	306.770,00	304.884,62	297.684,62	280.853,52	97,04
0003 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL	441.400,00	441.400,00	732.855,10	630.938,75	622.058,75	610.498,75	84,88
0001 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	350.300,00	350.300,00	323.460,00	322.627,38	322.627,38	306.530,83	99,74
0012 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	321.900,00	321.900,00	332.814,04	235.693,15	229.397,15	206.452,36	68,93
0005 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA AÇÕES AGROPECUARIAS E AMBIENTAIS	270.900,00	270.900,00	752.915,00	749.559,59	669.036,60	630.155,37	88,86
0017 - GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO TURÍSTICA E DE LAZER	105.600,00	105.600,00	123.405,00	121.474,03	121.474,03	121.474,03	98,44
0010 - PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	85.700,00	85.700,00	205.766,40	202.388,39	199.046,78	194.935,37	96,73
0018 - PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER	31.200,00	31.200,00	730.893,00	525.853,82	408.946,33	408.942,13	55,95
0016 - DEFESA CIVIL	15.000,00	15.000,00	30.620,00	13.920,99	13.920,99	13.920,99	45,46
0021 - GOVERNO DIGITAL	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 07580/2024-1 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação



APÊNDICE L – Nota técnica

As estimativas sobre a população entre os anos de 2018 e 2021 foram obtidas através do Instituto Jones dos Santos Neves.

Os dados do Censo Escolar (INEP) foram obtidos através do endereço <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>.

Os dados da população em 2022 foram obtidos através do Censo 2022 (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>).

Para estimar os dados da população em 2023, aplicou-se o percentual de variação populacional entre 2021 e 2020 aos dados de 2022.

Em relação às metas que utilizaram dados populacionais anteriores a 2022 (Metas 1 e 2), pontua-se que essas estimativas populacionais, quando analisadas perante os dados do Censo 2022, podem ter superestimado a população de 0 a 17 anos no município. Isto impacta a base de cálculo das metas, influenciando na melhora desses indicadores a partir de 2022.

Para as Metas 1A e 1B, foram utilizados os dados da Sinopse Censo Escolar, tabela *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*.

Para as Metas 3A e 3B, considerou-se o número de matrículas para a faixa etária 15-17 anos, disponível na Sinopse Censo Escolar, tabelas *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Matrículas do Ensino Médio Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*.

Para a Meta 5, relativa à alfabetização, para identificar o nível de aprendizado em leitura, escrita e matemática para o 3º ano do ensino fundamental, foram utilizados os dados da série histórica do PABES e PAEBES ALFA de 2013-2021 fornecidos pela Subsecretária de Planejamento e Avaliação do Estado do Espírito Santo, no entanto,



só existiam valores até o ano de 2021, invalidando a análise para os anos subsequentes. Desse modo, utilizou-se a prova de fluência em leitura do Estado do Espírito Santo para analisar os anos de 2022 e 2023.

Para as Metas 6 (Indicadores 6A e 6B), foram utilizados os dados da Sinopse do Censo Escolar, tabelas *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Percentual de Matrículas em Tempo Integral e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Localização e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*. Foram contabilizados dados da rede municipal, rural e urbana.

Para a Meta 20, os valores relativos ao investimento público em educação foram extraídos do Relatório de Despesa com Educação (excluindo as despesas de capital), disponíveis no Painel de Controle do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Todos os dados foram atualizados pelo IPCA para 2023.